



**UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE**

**FACULDADE DE DIREITO**

**VI CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICO-ECONÓMICAS**

**Tema:**

**IMPACTO JURÍDICO-ECONÓMICO DO MONOPÓLIO DA EMPRESA  
ELECTRICIDADE DE MOÇAMBIQUE NAS PEQUENAS E MÉDIAS  
EMPRESAS**

**Orientando:** Nelson Ernesto Cossa

**Orientador:** Professor Doutor Nuno Cunha Rodrigues

**Co-Orientador:** Professor Doutor Mateus da Cecília Feniassa Saize

Maputo, Março de 2024

**UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE**

**FACULDADE DE DIREITO**

**VI CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICO-ECONÓMICAS**

**IMPACTO JURÍDICO-ECONÓMICO DO MONOPÓLIO DA EMPRESA  
ELECTRICIDADE DE MOÇAMBIQUE NAS PEQUENAS E MÉDIAS  
EMPRESAS**

Dissertação a ser apresentada em cumprimento dos requisitos para a obtenção do grau de Mestre em Direito pela Universidade Eduardo Mondlane, sob a orientação e co-orientação dos Professores Nuno Cunha Rodrigues e Mateus da Cecília Feniassa Saize.

---

(O Presidente)

Professor Doutor Eduardo Chiziane

---

(O Orientador)

Professor Doutor Nuno Cunha Rodrigues

---

(O Co-Orientador)

Professor Doutor Mateus da Cecília Feniassa Saize

---

(O Oponente)

Professor Doutor Boaventura Salomão Mahuaie Gune

Maputo, Março de 2024

## **DECLARAÇÃO**

Declaro, por minha honra, que o presente trabalho foi elaborado em conformidade com os Regulamentos das actividades curriculares para a obtenção do grau de Mestre em Direito e das regras de elaboração de trabalhos científicos instituídas pelo Regulamento de Cursos de Pós-Graduação vigente na Universidade Eduardo Mondlane (UEM), e nunca foi apresentado para a obtenção de qualquer grau, muito menos submetido a qualquer avaliação curricular e que constitui o resultado da minha investigação pessoal, estando indicadas, no texto e na bibliografia, as fontes que utilizei para a sua elaboração.

O Mestrando

---

(Nelson Ernesto Cossa)

## **DEDICATÓRIA**

*À minha família, em especial:*

*Aos meus Pais, Ernesto Mulalene Cossa e Maria Vasco Massango Cossa, por acreditarem em mim e nunca deixarem de estar na vanguarda ... Que Deus os tenha!*

*Por último, ao meu filho, Ernest Syabonga de Nelson Cossa e minha esposa, Florência V. Chiconela Cossa, para os quais, pela vida, luto; e a ti, minha irmã-mãe, Rosta Ernesto Cossa, por me ter sempre como filho.*

*Vocês são os meus alicerces!*

## AGRADECIMENTOS

Chegada a esta etapa, revela-se necessário revisitar o antiquado adágio que reza: “*O reconhecimento é o mínimo exigível, quando se é realmente grato.*” E eu subscrevo!

A conclusão da parte curricular e a produção da presente Dissertação seriam factos muito difíceis, quando não impossíveis, sem a conjugação de esforços de pessoas, para as quais, desde já, manifesto, publicamente, a minha singela gratidão.

Desde logo, endereço o meu agradecimento a Deus, autor do meu destino, pelo dom da vida e por sempre iluminar os meus caminhos.

Aos meus pais, Ernesto Mulalene Cossa e Maria Vasco Massango Cossa, por tudo quanto fizeram e abdicaram para o meu crescimento como pessoa (valores), física e intelectualmente. Que Deus os tenha em Sua eterna guarda!

Ao meu Orientador e Co-Orientador, Professores Nuno Cunha Rodrigues e Mateus da Cecília Feniase Saize, pela direcção apurada com tamanha sabedoria e rigor, pelos conhecimentos transmitidos, bem como pela dedicação emprestada ao presente trabalho, atitudes que conquistaram a minha total admiração.

Ao meu amigo dr. Janato Janato, a quem coube a Revisão Linguístico-literária deste trabalho, e fê-lo com a devida dedicação, pedagogia e profissionalismo. O mesmo digo ao Sentinela, pela tradução do resumo para a língua inglesa.

Endereço, igualmente, agradecimento especial à minha irmã-mãe, Rosta Ernesto Cossa, responsável pelo meu “*Eu*”, que se reflectiu na minha educação, formação e crescimento... É a ela a quem devo tudo o que hoje sou!

A toda a minha família, o meu muito *kanimambo*, pela compreensão demonstrada nos dias em que, por razões de natureza especificamente académica, eu ausentava-me de algumas confraternizações. Aos doutores António Óscar e Lino Daniel, pela incessante ajuda na busca de material de pesquisa e ao Felisto Chirindze, pelo auxílio na condução dos inquéritos. Ao Senhor Elídio Duvane, então substituto da Vereadora do Município de Chibuto pelo apoio institucional dado na busca de informações estatístico.

Por último, mas não menos importante, a todos os que, de forma diversa, contribuíram para que este momento se tornasse real no meu percurso académico. Muito obrigado!

## CUMPRIMENTO DO REQUISITO EVENTO CIENTÍFICO

- **Autoria e Co-autoria na Produção Científica**

É Co-autor da obra *“Culturas e Sociedades: religiosidade, identidades, territórios e suas relações”*, na qual contribuiu com o tema *“Da tributação dos rendimentos das igrejas em Moçambique”*, organizada pela Ordem dos Advogados Brasileiros (OAB), em parceria com a Universidade de Évora, publicada pela revista Academia.Edu, em 2023. Disponível em:

[https://www.academia.edu/99092629/CULTURAS E SOCIEDADE religiosidade identidades e territ%C3%B3rios.](https://www.academia.edu/99092629/CULTURAS_E_SOCIEDADE_religiosidade_identidades_e_territ%C3%B3rios)

É Co-autor do artigo científico *“O princípio do mínimo existencial em países em vias de desenvolvimento”*, publicado pela *Revista Anais de Constitucionalismo, Transnacionalidade e Sustentabilidade* da Universidade do Vale do Itajaí, em 2023. Disponível em: [https://periodicos.univali.br/index.php/acts/issue/download/686/188.](https://periodicos.univali.br/index.php/acts/issue/download/686/188)

É Co-autor da obra *“África e Américas: Culturas, Histórias e Narrativas”*, na qual contribuiu com o tema *“A iniciativa privada no empreendimento de parcerias público-privadas como mecanismo de atracção de investimento directo estrangeiro e valorização de recursos públicos”*, organizada pela Ordem dos Advogados Brasileiros (OAB), em parceria com a Universidade de Évora, publicada pela revista Academia.Edu, em 2022. Disponível em: [https://www.academia.edu/95521091/%C3%81frica e Am%C3%A9ricas Culturas Hist%C3%B3rias e narrativas.](https://www.academia.edu/95521091/%C3%81frica_e_Am%C3%A9ricas_Culturas_Hist%C3%B3rias_e_narrativas)

É, ainda, Co-autor da obra *“Pensamentos Jurídicos, Vol. III”*, na qual contribuiu com a temática *“Eficiência jurídico-económica da ARENE enquanto entidade reguladora do Sector Energético”*, publicada pela OLSIT Editora, em 2022.

É autor do artigo científico intitulado *“Taxa de Lixo: do Conceito à Prática”*, publicado na Revista Indexada de Direito e Política da Universidade do Vale do Itajaí, Brasil, em 2022. Disponível em [https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/19194.](https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/19194)

- **Participação em Eventos Científicos**

**No dia 25 de Novembro de 2021 – Maputo/Moçambique:** Participou como Palestrante/Orador nas XVIª Jornadas Científicas da Universidade Joaquim Chissano, no Painel II, Eixo 3, Temática – Políticas Públicas em Moçambique, sob o tema “*Taxa de Lixo: Da razoabilidade conceptual aos princípios norteadores da Administração Pública*”.

**De 7 a 10 de Março de 2022 – Santos/Brasil:** Participou como Palestrante/Orador Principal na Conferência Internacional África e América, no *Painel XVIII, Temática Investimentos – Parcerias Públicas e Privadas – Empresas Offshore*, sob o tema: “*A iniciativa privada no empreendimento de parcerias público-privadas como mecanismo de atracção de Investimento Directo Estrangeiro e valorização de recursos públicos*”, organizada pela Ordem dos Advogados Brasileiros (OAB). Disponível em: <https://youtu.be/koXghX-U9LA>.

**De 26 a 30 de Setembro de 2022 – Cagliari/Itália:** Participou como Palestrante na Conferência Internacional de Mediação, Justiça Sustentável e Agenda da ONU de 2030, sob o tema “*Medição de conflitos relativos aos danos decorrentes da exploração mineira em Moçambique*”, organizada pela *Mediatori Mediterranei*, em parceria com as Universidades de Cagliari (Itália) e Sevilha (Espanha). Disponível em: <https://www.facebook.com/587460289832849/videos/383387480653585>.

**De 17 a 21 de Outubro de 2022, em Itajaí, Santa Catarina, Brasil:** Participou, a convite da Universidade Itajaí, como Palestrante/Orador Principal na Conferência Internacional África e América, no *Painel XVIII, Temática – Investimentos – Parcerias Públicas e Privadas – Empresas Offshore*, sob o tema: “*A iniciativa privada no empreendimento de parcerias público-privadas como mecanismo de atracção de Investimento Directo Estrangeiro e valorização de recursos públicos*”, organizada pela Ordem dos Advogados Brasileiros (OAB). Disponível em: <https://lnkd.in/exnijRmH>.

**De 4 a 5 de Maio de 2023 – Santos/Brasil:** Participou como Palestrante/Orador Principal na II Conferência Internacional África e III Conferência Internacional das Américas, no *Painel XVI, Temática – Cultura e Desenvolvimento Sustentável em África*, sob o tema: “*O valor do reassentamento para efeitos de implantação de actividades económicas nas comunidades locais*”, organizada pela Ordem dos Advogados

Brasileiros

(OAB).

Disponível

em:

[https://www.youtube.com/live/kEuuD64Uqr8?feature=share.](https://www.youtube.com/live/kEuuD64Uqr8?feature=share)

## RESUMO

Esta Dissertação analisa a participação da Autoridade Reguladora da Concorrência (ARC) na consubstanciação da eficiência ou ineficiência no mercado de energia eléctrica e os impactos legais e económicos causados pela Electricidade de Moçambique, Empresa Pública (EDM) nas economias das Pequenas e Médias Empresas (PMEs) em Moçambique. Partindo do pressuposto de que a Autoridade Reguladora de Energia (ARENE) se revela ineficiente e incapaz de reorganizar o mercado, em parte, devido às limitações impostas pelo seu regime jurídico e à aparente captura política, buscamos compreender a influência da ARC enquanto agente público com dupla função: protecção da concorrência e regulador transversal. Baseando-se numa metodologia qualitativa, alicerçamos a nossa análise nas obrigações da ARC e procuramos compreender as dinâmicas e implicações do jovem Direito da Concorrência Moçambicano, que começa a ser aplicado, e a circunstância de este proibir práticas de abuso da posição dominante. Numa perspectiva de micro-comparação com os modelos Sul-Africano e Português, indagamos sobre os elementos que garantem a independência e eficiência. A recolha de dados realizou-se com recurso a um inquérito, cuja análise concluiu que a EDM é ineficiente e prejudicial à economia, bem como aos consumidores, além de tratar com descortesia as boas práticas individuais de concorrência, o que causou prejuízos económicos às PMEs entrevistadas na ordem de 19.495.960,00 Mt. Além disso, concluiu-se que a participação da ARC é tímida e insuficiente para resolver os problemas do mercado, devido a várias limitações de ordem formal e legal, o que reclama reformas nos actuais regimes sobre a Concorrência e Regulação. Assim, para a criação das condições de eficiência do mercado, revela-se oportuna a liberalização do serviço de fornecimento e aperfeiçoamento do regime da concorrência, quer para clarificar a intervenção da ARC nas situações de comportamentos individuais que constituam abuso de poder dominante, quer para a inclusão de comportamentos que premeiam a concorrência e independência.

**Palavras-chave:** Falhas de Mercado; Monopólio; EDM; Concorrência; Regulação.

## ABSTRACT

This Dissertation analyzes the participation of the Competition Regulatory Authority (ARC) in the consolidation of efficiency or inefficiency in the electricity market and the legal and economic impacts caused by *Electricidade de Moçambique, Empresa Pública (EDM)* on the economies of Small and Medium Enterprises (SMEs) in Mozambique. Assuming that the Energy Regulatory Authority (ARENE) is inefficient and unable to reorganize the market, in part, due to the limitations imposed by its legal regime and the apparent political capture, we seek to understand the influence of ARC as a public agent with a dual function: protection of competition and transversal regulator. Based on a qualitative methodology, we base our analysis on ARC's obligations and seek to understand the dynamics and implications of the recent Mozambican Competition Law, which is beginning to be applied, and the fact that it prohibits practices of abuse of the dominant position. From a micro-comparison perspective with the South African and Portuguese models, we inquire about the elements that guarantee independence and efficiency. Data collection was carried out using a survey, whose analysis concluded that EDM is inefficient and harmful to the economy, as well as to consumers, in addition to discourteously treating good individual competition practices, which caused economic losses to the SMEs interviewed in the order of 19,495,960.00 Mt. In addition, it was concluded that ARC's participation is timid and insufficient to solve market problems, due to several formal and legal limitations, which calls for reforms in the current regimes on Competition and Regulation. Thus, to create the conditions for market efficiency, it is appropriate to liberalize the supply service and improve the competition regime, either to clarify ARC's intervention in situations of individual behaviors that constitute abuse of dominant power, or to include behaviors that reward competition and independence.

**Keywords:** Market Failures; Monopoly; EDM; Competition; Regulation.

## SIGLAS E ABREVIATURAS

ALE	Antiga Lei de Electricidade
AR	Assembleia da República
ARC	Autoridade Reguladora da Concorrência
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
ARENE	Autoridade Reguladora de Energia
BCE	Banco Central Europeu
BM	Banco Mundial
BR	Boletim da República
CAA	Conselho de Administração da ARENE
CAN	Conselho de Administração da NERSA
Cfr.	Confere-se
CNELEC	Conselho Nacional de Electricidade
Coord.	Em coordenação com
CRM	Constituição da República de Moçambique <i>Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho, que estabelece as normas que regulam</i>
DAROFITF	<i>as atribuições, autonomia, regime orçamental, organização e funcionamento dos Institutos, Fundações e Fundos Públicos</i>
DLERSE	Aprova os Estatutos do Regulador de Serviços Energéticos de Portugal
EDP	EDP – Distribuição, SA
EDM	Electricidade de Moçambique, Empresa Pública
ERSE	Entidade Reguladora de Serviços Energéticos de Portugal
<i>ESKON</i>	Companhia Estatal de Energia Sul-Africana
FMI	Fundo Monetário Internacional
FUNDAE	Fundo Nacional de Energia para Moçambique
HCB	Hidroeléctrica de Cahora Bassa, SA
INAE	Inspecção Nacional das Actividades Económicas
LAPJA	Lei da Promoção da Justiça Administrativa Sul-Africana
LARENE	Lei que cria a Autoridade Reguladora de Energia
LBOAP	Lei de Base da Organização da Administração Pública
LC	Lei da Concorrência

LDC	Lei de Direito de Consumidor
LE	Lei da Electricidade
LESA	Lei de Energia Sul-Africana
LNRE	Lei Nacional de Regulação de Energia Sul-Africana
LPAC	Lei de Procedimentos atinentes ao Processo Administrativo Contencioso Sul-Africana
LRE	Lei de Regulamentação da Electricidade Sul-Africana
MOTRACO	Companhia de Transmissão de Moçambique, SRRL
N/n.º	Número
N/n.º <sup>os</sup>	Números
NERSA	Entidade Nacional de Regulação de Energia da África de Sul
RLC	Regulamento da Lei de Concorrência
OE	Orçamento do Estado
Org.	Em organização com
p.	Página/Páginas
PCA	Presidente do Conselho de Administração
PGR	Procuradoria-Geral da República

## ÍNDICE

DECLARAÇÃO .....	I
AGRADECIMENTOS .....	III
CUMPRIMENTO DO REQUISITO EVENTO CIENTÍFICO .....	IV
RESUMO .....	VII
ABSTRACT .....	VIII
SIGLAS E ABREVIATURAS .....	IX
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>1.1. Contextualização .....</b>	<b>1</b>
<b>1.2. Objecto .....</b>	<b>2</b>
<b>1.3. Delimitação .....</b>	<b>2</b>
<b>1.4. Justificativa .....</b>	<b>3</b>
<b>1.5. Problematização e Questão de Partida .....</b>	<b>4</b>
<b>1.6. Objectivo Geral .....</b>	<b>5</b>
<b>1.7. Objectivos Específicos .....</b>	<b>5</b>
<b>1.8. Hipótese .....</b>	<b>5</b>
<b>1.9. Revisão Bibliográfica .....</b>	<b>6</b>
<b>1.10. Metodologia .....</b>	<b>8</b>
<b>1.10.1. Local e Período do Estudo .....</b>	<b>9</b>
<b>1.10.2. População, Amostra e Limitações .....</b>	<b>9</b>
<b>1.11. Estrutura do Trabalho .....</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO I – DO MERCADO DE ENERGIA E SUAS FALHAS AO MOMENTO DO DIREITO DE CONCORRÊNCIA EM MOÇAMBIQUE .....</b>	<b>11</b>
<b>2.1. Contexto Histórico do Mercado de Energia Eléctrica em Moçambique .....</b>	<b>11</b>
<b>2.2. O Acesso à Energia Eléctrica como Direito Fundamental do Consumidor .....</b>	<b>12</b>
<b>2.3. Os Princípios da Continuidade e o Fornecimento de Energia Eléctrica .....</b>	<b>14</b>
<b>2.4. Obrigações Relativas à Actividade de Fornecimento de Energia Eléctrica .....</b>	<b>16</b>
<b>2.5. Falhas de Mercado do Sector de Energia Eléctrica em Moçambique .....</b>	<b>17</b>
<b>2.6. Da Ocorrência de Monopólio Natural como Falha do Mercado Eléctrico .....</b>	<b>18</b>
<b>2.7. Breve Abordagem do Direito da Concorrência e Regulação em Moçambique ...</b>	<b>22</b>
<b>CAPÍTULO II – DOS REGIMES DE CONCORRÊNCIA E REGULAÇÃO SECTORIAL DO MERCADO DE ENERGIA EM MOÇAMBIQUE, PORTUGAL E ÁFRICA DO SUL .....</b>	<b>28</b>
<b>3.1. Razão de Ordem .....</b>	<b>28</b>
<b>3.2. Modelo de Regulação Sectorial de Energia Eléctrica de Portugal .....</b>	<b>28</b>
<b>3.3. Modelo de Regulação Sectorial de Energia Eléctrica da África do Sul .....</b>	<b>31</b>

<b>Figura: 1 – Quadro Comparativo de Grau de Independência ou Autonomia entre as Entidades Reguladoras Sectoriais dos Três Países.....</b>	<b>34</b>
<b>3.4. Discussão das Ilações Retiradas do Quadro para os Três Sistemas Quanto à Independência, Transparência e Eficiência .....</b>	<b>36</b>
<b>CAPÍTULO III – DA PARTICIPAÇÃO DAS ENTIDADES DE REGULAÇÃO E CONCORRÊNCIA NA CORRECÇÃO DO COMPORTAMENTO ABUSIVO DA EDM ENQUANTO ENTIDADE DOMINANTE .....</b>	<b>45</b>
<b>4.1. Da Intervenção da ARENE na Promoção e Protecção do Mercado Eléctrico.....</b>	<b>45</b>
<b>4.2. Das Fontes de Energias Limpas e Renováveis como Alternativa à Problemática Energética em Moçambique.....</b>	<b>46</b>
<b>4.3. A Liberalização do Mercado de Fornecimento de Energia Eléctrica no País .....</b>	<b>49</b>
<b>4.4. Da Participação da ARC na Correção das Ineficiências do Mercado .....</b>	<b>49</b>
<b>4.5. Amostra dos Impactos da Conduta da EDM na Economia das Pequenas e Médias Empresas .....</b>	<b>60</b>
<b>Tabela 1: Descrição da Relação dos Cortes e Interrupções no Fornecimento de Energia.....</b>	<b>59</b>
<b>Tabela 2: Descrição dos Impactos Micro e Macroeconómicos dos Cortes/Interrupções.....</b>	<b>60</b>
<b>4.6. Da Discussão dos Resultados e Responsabilidade Civil da EDM.....</b>	<b>61</b>
<b>CONCLUSÕES.....</b>	<b>65</b>
<b>REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.....</b>	<b>72</b>

# INTRODUÇÃO

## 1.1. Contextualização

A actual *Electricidade de Moçambique, Empresa Pública (EDM)*<sup>1</sup>, antes designada *Empresa Nacional de Electricidade de Moçambique, Empresa Estatal*, existe e opera no mercado nacional de energia eléctrica há 46 anos<sup>2</sup>, sendo única e exclusiva entidade responsável por distribuir e comercializar a energia eléctrica ao consumidor final, com ênfase para as Pequenas e Médias Empresas (PMEs).

No âmbito da sua actuação, a EDM visa, entre outros objectivos, à manutenção de boa qualidade da energia eléctrica fornecida numa óptica de eficiência económica<sup>3</sup> e o fornecimento de energia eléctrica de boa qualidade em benefício do consumidor<sup>4</sup>.

Não obstante os objectivos legais e estatutários (instituídos na Lei de Energia e nos Estatutos da EDM), a oscilação e as interrupções constantes e demoradas no fornecimento da corrente eléctrica, a fraca qualidade da energia eléctrica fornecida e as altas taxas cobradas são problemas que merecem destaque, quando abordamos sobre o mercado de energia eléctrica em Moçambique, os quais afectam os mercados adjacentes que se servem de energia eléctrica para a sua produtividade, em particular, as PME que, na sua maioria, não dispõem de planos alternativos de geração de electricidade.

Tal como acontece nos bairros suburbanos das Cidades de Maputo e Matola, os Bairros Cimento, 03 da Cidade, Kanhanda, 1, 2, 3, e 4 de 25 de Junho, todos do Município de Chibuto, na Província de Gaza, como se pode depreender dos resultados do nosso estudo adiante, as interrupções constantes no fornecimento de energia eléctrica impactam na realização de diferentes actividades e provisão de serviços públicos e comerciais, como o abastecimento de água, a suspensão de trabalhos nas barbearias, salões de beleza, carpintarias, alfaiatarias, estabelecimentos de lavagem de viaturas, oficinas de reparação de viaturas, bem como nos centros de cópias e impressão de documentos, que são negócios muito comuns entre os residentes daqueles locais.

---

<sup>1</sup> Cfr. n.º 2 do artigo 4 dos Estatutos da EDM, publicados pelo *Decreto n.º 28/95, de 17 de Julho*.

<sup>2</sup> *Decreto-Lei n.º 38/77, de 27 de Agosto*, que cria a EDM.

<sup>3</sup> Cfr. n.º 1 do artigo 5 do *Diploma Ministerial n.º 184/2014, de 12 de Novembro*.

<sup>4</sup> Cfr. n.º 2 do artigo 4 dos Estatutos da EDM.

Embora seja real o tributo do monopólio da EDM na implantação de um sistema público de energia eléctrica, situações supracitadas podem revelar enormes ineficiências desta empresa na promoção de um mercado equilibrado, no respeito pelas normas de defesa da concorrência, e na satisfação dos interesses dos consumidores, o que obriga a intervenção, no mercado, do regulador para a sua correcção.

Estamos cientes de que não cabe, quer à Autoridade Reguladora de Concorrência (ARC) quer à Autoridade Reguladora de Energia (ARENE), garantir a qualidade da energia eléctrica fornecida e a qualidade do seu fornecimento. Porém, a estas entidades, que se designam transversais e verticais, incumbe-se a tarefa de garantir a defesa da concorrência e a eficiência do mercado, através de correcção de comportamentos considerados nocivos aos princípios e fins de concorrência e/ou que lesam o consumidor final, justificando-se, por isso, os questionamentos sobre a eficiência da sua participação.

## **1.2. Objecto**

Este trabalho visa estudar a ARC e a sua intervenção enquanto defensora e garante das boas práticas de concorrência no monopólio natural da EDM, enquanto provedora exclusiva de energia eléctrica na economia das PMEs, baseando-se na legislação sobre a Concorrência e Regulação do Sector Eléctrico e da Rede Nacional de Energia Eléctrica, neste caso, as *Leis n.º 10/2013, de 11 de Abril*, e *n.º 11/2017, de 8 de Setembro*, e os *Decretos n.º 42/2005, de 29 de Novembro*, e *n.º 43/2005, de 29 de Novembro*.

## **1.3. Delimitação**

Dentre as falhas registadas, o monopólio natural da EDM no fornecimento da energia eléctrica, que propicia oscilações e interrupções constantes, geralmente sem o aviso prévio, e a falta de acesso às informações relevantes ao consumidor, são questões que devem preocupar o Sector Eléctrico, e que interessa saber até que ponto são reguladas pela ARC.

Como mostraremos, as falhas de mercado provocadas pelo monopólio da EDM correspondem a práticas anti-concorrenciais, na vertente de abuso da posição dominante.

O tema desta pesquisa pode ser passível de estudo, entendimento e aplicação em vários campos do saber humano e jurídico, com destaque para Direito da Economia, Economia e Direitos Fundamentais Económicos. Todavia, o nosso estudo centrou-se, sobretudo, na reflexão sobre o impacto da participação das entidades reguladoras (ARC e ARENE) na correcção das possíveis falhas do mercado de fornecimento de energia eléctrica às PME, no âmbito da disciplina jurídica (Módulo) de Análise Económica de Direito, sem o prejuízo da possibilidade de abarcar outras áreas de saber.

#### **1.4. Justificativa**

O monopólio natural da EDM na distribuição e no fornecimento de energia eléctrica ao consumidor final ainda é uma realidade em Moçambique, 46 anos depois, tendo resistido, até então, ao processo de abertura aos privados. Ademais, é preocupante abordar sobre as consequências, um pouco por todo o País, dos constantes cortes ou interrupções no fornecimento da energia eléctrica, sem o cumprimento de aviso prévio, e a fraca qualidade fornecida aos olhos das entidades responsáveis pela regulação, transversal e sectorial.

Decerto, com a aprovação da *Lei n.º 12/2022, de 11 de Julho*, que aprova a Lei de Electricidade (LE) e revoga a *Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro*, Antiga Lei de Electricidade (ALE), notam-se alguns avanços tendentes a uma economia competitiva e concorrencial, como a vontade do legislador na abertura do mercado de fornecimento aos privados, embora ainda sem legislação específica, e o reforço nas medidas sancionatórias, quando se verificar comportamentos prejudiciais aos interesses e bem-estar dos consumidores.

Outrossim, como procuramos demonstrar na Revisão Bibliográfica, nos poucos estudos jurídico-científicos nacionais realizados sobre a concorrência e regulação dos monopólios, nota-se a ausência de abordagens que reflectam, particular e directamente, sobre a intervenção da ARC ou da ARENE no monopólio natural da EDM.

Nesses estudos, foi possível notar a ausência de abordagens que reflectam sobre os impactos económicos directos do monopólio natural da EDM na camada desfavorecida das empresas nacionais, as PME, justificando, por conseguinte, o carácter inovador e singular desta pesquisa.

Por fim, justifica-se a escolha e o desenvolvimento deste tema por ser susceptível de trazer contribuições teóricas e práticas para o Ordenamento Jurídico Moçambicano, em geral, e a melhoria do regime jurídico de concorrência, regulação e fornecimento de energia eléctrica ao consumidor final, em particular, bem como, no âmbito académico, para as Faculdades de Direito da Universidade Eduardo Mondlane (UEM) e Universidade de Lisboa.

### **1.5. Problematização e Questão de Partida**

Não se fazem cidadãos felizes, nem se desenvolve uma economia nacional num País em que os serviços básicos como i) o fornecimento contínuo e com qualidade de energia eléctrica; e ii) a disponibilidade de transporte público e comunicações estão aquém das necessidades da colectividade. Como expusemos, 46 anos depois, os cortes ou interrupções constantes no fornecimento de energia eléctrica ao consumidor final e a fraca qualidade dessa energia fornecida continuam como falhas de mercado eléctrico que afectam, directamente, a produtividade das PMEs.

É uma realidade que não se pode normalizar no País, pois não só afecta directamente o tecido social e económico, mas também é uma afronta aos objectivos legais do Estado e dos Estatutos da EDM, que defendem o *“fornecimento regular e continuado de energia eléctrica de boa qualidade em benefício do consumidor”*<sup>5</sup>. Assim, cabe-nos indagar, se, por hipótese, a EDM participa na criação de condições efectivas para um mercado eficiente e como tem sido o envolvimento das entidades reguladoras de concorrência, na sua vertente transversal e vertical.

Reportamo-nos a comportamentos que implicam o Direito da Concorrência que, em Moçambique, começa a ser aplicado, bem como ao facto de este proibir práticas de

---

<sup>5</sup> Cfr. n.º 1 do artigo 5 do *Diploma Ministerial n.º 184/2014, de 12 de Novembro*; n.º 2 do artigo 4 dos Estatutos da EDM; artigo 35 do *Decreto n.º 42/2005, de 29 de Novembro*, e artigo 18 da *Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro*, que aprova a Lei de Energia de Moçambique já revogada (Antiga Lei de Energia).

abuso de posição dominante, relevante para limitar eventuais excessos cometidos por empresas detentoras de monopólio, como é o caso da EDM.

Por conseguinte, urge questionar: *Qual é a influência da ARC na promoção da eficiência do mercado de energia em Moçambique e de que forma o monopólio natural da EDM afecta as Pequenas e Médias Empresas do País, tanto em termos legais como económicos?*

## **1.6. Objectivo Geral**

Estudar os impactos do monopólio natural da EDM, enquanto provedora exclusiva no fornecimento de energia eléctrica e a influência da participação da ARC na consubstanciação da eficiência do mercado de energia.

## **1.7. Objectivos Específicos**

Descrever a evolução histórica do mercado de energia eléctrica e as obrigações dos concessionários para o fornecimento, considerando o momento do Direito de Concorrência e Regulação em Moçambique.

Analisar as características essenciais de uma entidade reguladora independente e eficiente nas entidades de regulação sectoriais de energia eléctrica em Moçambique, África do Sul e Portugal, e a sua influência na promoção de um mercado competitivo e eficiente.

Discutir a participação da ARC no mercado de energia eléctrica e as possíveis alternativas para um mercado eléctrico saudável.

Examinar os impactos dos cortes e cumprimento de aviso prévio no fornecimento de energia eléctrica pela EDM, enquanto falhas do mercado e a responsabilidade advinda.

## 1.8. Hipótese

A participação das entidades reguladoras de concorrência revela-se eficiente para a resolução das falhas de mercado no Sector Eléctrico dominado pela EDM.

## 1.9. Revisão Bibliográfica

Em 2015, Baltazar<sup>6</sup> advogava a criação de uma Entidade Reguladora de Energia Eléctrica no País, o que se justificava com a entrada, no mercado, de operadores privados. Segundo ele, a “*implementação do Princípio do Concurso Público para os reguladores, a separação entre o Estado operador do regulador, e a separação entre a esfera política e a económica*”<sup>7</sup> são alguns elementos necessários para um regulador independente.

O artigo jurídico-científico intitulado “*Eficiência Jurídico-económica da ARENE enquanto Entidade Reguladora do Sector Energético*”<sup>8</sup> é o primeiro e único trabalho jus-científico nacional que discute, exclusivamente, a independência da ARENE, baseando-se na sua composição orgânica, competências e atribuições. Embora haja melhoria na regulação do sector, com a entrada da ARENE, em geral, há presença de elementos que denotam a captura política e o ofuscamento de critérios de independência.

Ademais, a obra “*Direito da Energia, Tributação e Arbitragem Internacional*”, de Siteo (2022), é o primeiro e único ensaio jurídico-científico nacional que estuda o Direito de Energia. Discutindo sobre o monopólio da EDM e os seus efeitos, Siteo<sup>9</sup> defende que a “*prevalência do monopólio representa estagnação e crescimento lento do sector, justamente pela ausência de concorrência*”; além disso, “*(...) as oscilações e avarias sistemáticas (...) retrocedem, cada vez mais, os níveis de qualidade expectáveis*”.

---

<sup>6</sup> BALTAZAR, Fael. *Revisão da Lei de Electricidade Deve Abranger a Criação de uma Entidade Reguladora do Sector*. Edição. 5/2015. Centro de Integridade Pública. Maputo, 2015, p. 2.

<sup>7</sup> *Ibidem*, p. 3-4.

<sup>8</sup> COSSA, Nelson Ernesto. *Eficiência Jurídico-Económica da ARENE enquanto Entidade Reguladora do Sector Energético*. In SITOÉ, Oliveira, Cord. *Pensamentos Jurídicos*. Vol. III, Maputo: OLSIT Editora. 2022, p. 42-87.

<sup>9</sup> SITOÉ, Oliveira Alexandre. *Direito da Energia, Tributação e Arbitragem Internacional*. 2ª Edição. Maputo: OLSIT Editora. 2022, p. 92-97.

Nhamirre & Mosca (2015)<sup>10</sup> não duvidam que a EDM tem, deliberadamente, claro, por incapacidade, efectuado cortes constantes no fornecimento de energia eléctrica e tal situação resulta em prejuízos na produção industrial, embora não apresentando, em concreto, os impactos directos naquele sector. Eles entendem, também, que os preços praticados pela EDM são excessivamente altos e prejudicam o fornecedor<sup>11</sup>. Ainda, Nhamirre e Mapiisse (2019) reafirmam que “*a tarifa média de energia eléctrica, em Moçambique, é alta, superando muitos países da região [de África Austral], que, inclusive, importam energia [eléctrica] de Moçambique*”<sup>12</sup>.

Por seu turno, Salite *et. al.* (2020), comungando com os autores acima, entendem que a EDM tem aplicado tarifas proibitivas, considerando a capacidade média de rendimento do consumidor. Para eles, “*(...) o aumento e as tarifas (...) representam um desafio considerável para os consumidores, particularmente quando os preços aumentam consideravelmente mais rápido do que a inflação dos salários*”<sup>13</sup>.

Sem discordarmos dos argumentos de Nhamirre & Mapiisse (2019), e os de Salite *et. al.* (2020) relativos às taxas e tarifas excessivas praticadas pela EDM, o grande reparo refere-se aos critérios usados, embora válidos. Os primeiros recorreram ao Método Comparativo face aos produtos concorrentes da Região e os segundos aos salários praticados no País. Defendemos, por conseguinte, que os factores de produção devem ser essenciais para determinar se, de facto, estamos perante preços excessivos ou, ainda, se estes configuram violação de regras de concorrência.

Para Full e Mota, *apud* Silva (2008)<sup>14</sup>, deve-se considerar um critério duplo, analisando, primeiro, a relação entre custo e preço, o que revelará uma disparidade excessiva, para, depois, analisar-se se o preço é ou não excessivo, impondo uma análise ao próprio produto ou através do critério comparativo face aos produtos concorrentes.

---

<sup>10</sup> NHAMIRRE, Borges & MOSCA, João. *Electricidade de Moçambique: Mau Serviço, Não Transparente e Politizada*. Centro de Integridade Pública, Maputo/2015, p. 22.

<sup>11</sup> NHAMIRRE, Borges & MOSCA, João. *Ibidem*. 2015, p. 22 e 34.

<sup>12</sup> NHAMIRE, Borges & MAPISSE, Inocência *Corrupção e Más Práticas nos Sectores dos Combustíveis e de Energia Eléctrica. Seus Efeitos para o Orçamento das Famílias Moçambicanas*. Centro de Integridade Pública. Maputo. 2019, p. 21.

<sup>13</sup> SALITE, Daniella Lúcia Jacob *et al.* *Acesso à Electricidade e Sustentabilidade Social em Moçambique*. Working Paper. Energy Insight. Oxford Policy Management, White Rose. Oxford. Dezembro. 2020, p. 6.

<sup>14</sup> FULL, Nikpay & MOTA, De Strel *apud* SILVA, Miguel Moura. *O Abuso de Posição Dominante na Nova Economia*. Trabalho para a obtenção de grau de Doutoramento pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa. 2008, p. 417.

A visão dos autores apresenta limitações, que justificam a produção desta pesquisa, pois eles desdobram-se numa análise geral dos possíveis impactos sócio-económicos, dos cortes e das altas taxas praticadas, apresentando conclusões gerais sobre o seu impacto na economia e na vida da sociedade, mas não em áreas específicas.

Embora Baltazar (2015) apresente critérios de independência de que comungamos, ele não discute se estes estão presentes na ARC ou na ARENE, nem analisa a participação destas entidades no mercado de energia eléctrica. Ademais, a nossa perspectiva analisa a existência dos critérios de independência na ARENE, mas não se pronuncia relativamente à participação da ARENE e da ARC na economia.

Nhamirre & Mosca (2015) e Stern (2019) são unânimes, ao afirmar que a EDM apresenta cortes constantes, que representam um impacto negativo na economia, porém, não apresentam, números, dada à sua dimensão e influência na microeconomia. Portanto, todas as limitações apresentadas cimentam a singularidade, exclusividade e relevância desta pesquisa.

### **1.10. Metodologia**

Para elaborar este trabalho, recorreu-se à Pesquisa Qualitativa. Como suporte, utilizaram-se, em combinação, os Métodos Hipotético-Dedutivo e Hermenêutico-Textual<sup>15</sup>, por serem mais adequados e próprios para interpretar e compreender os textos legais e jurídico-científicos. Baseando-se nesses métodos, interpretamos os diversos manuais, artigos científicos e, sobretudo, textos legais que regulam o mercado de energia eléctrica em Moçambique, África do Sul e Portugal, e algumas decisões da ARC, para validar, cientificamente, a nossa tese, sob o ponto de vista legal e doutrinário.

Procuramos compreender os fenómenos micro e macroeconómicos que influenciam, positiva e negativamente, no crescimento das PME, pelo que, conduziu-se um Estudo Coorte Retrospectivo. Para tal, analisaram-se dados primários de rotina, resultados de entrevistas directas às entidades comerciais.

---

<sup>15</sup> Permitem “compreender como a própria vida vai sendo decifrada, tecida, no movimento interpretativo que o texto faz da realidade”, segundo SALLES, Walter. *A Hermenêutica Textual de Paul Ricoeur: Aportes à Compreensão da Identidade Cristã*. Revista do Dpto. de Teologia da PUC/Brasil. ISSN 1676-3742. Agosto/2012, p. 248.

Para a recolha dos dados, recorreu-se à técnica de Entrevista, através de “questionário de perguntas abertas”<sup>16</sup>, numa perspectiva de contacto directo, e ouviu-se, directamente dos entrevistados, as unidades comerciais. Para o cálculo da percentagem e construção de tabelas, recorreu-se ao *Software Microsoft Excel 2010*, e, para a análise estatístico-descritiva dos dados, recorreram-se às frequências e proporções das variáveis.

Por fim, baseando-se nos métodos de “*Pesquisas Bibliográfica e Documental*”<sup>17</sup>, buscaram-se informações de interesse para o tema em manuais, artigos científicos e revistas jus-científicas, decisões e relatórios da ARC, o que nos permitiu estudar entendimentos convergentes e divergentes para alcançar uma visão mais rica e produtiva.

### **1.10.1. Local e Período do Estudo**

O estudo deste trabalho se realizou no escritório-sede da ARC e no Município de Chibuto, e envolveu entidades comerciais locais, num período de seis (6) meses, isto é, de Outubro de 2022 a Março de 2023.

O Município de Chibuto, pessoa colectiva pública de natureza de Autarquia Local, localiza-se no Distrito de Chibuto, no Centro da Província de Gaza, a Norte da Cidade de Xai-Xai, e junto à bacia do Rio Limpopo. Chibuto tem como limites geográficos: A Norte, o Posto Administrativo de Godide e Chipadja; a Sul, a Localidade de Maniquenique e Chilembene; a Este, o Posto Administrativo de Malehice; e a Oeste, o Posto Administrativo de Tchaimite<sup>18</sup>.

---

<sup>16</sup> Que consiste em formular “*perguntas ou afirmações que levam o entrevistado a responder com frases ou orações*”, segundo RICHARDSON, Roberto Jerry. *Pesquisa Social: Métodos e Técnica*. 3<sup>a</sup> Edição. Revista e Ampliada. São Paulo: Atlas. 1999, p. 190-193.

<sup>17</sup> A Pesquisa Bibliográfica “*fornece ao pesquisador diversos dados e exigindo manipulação e procedimentos diferentes*” e a Investigação Documental consiste no “*recurso na fonte de colecta de dados adstritos nos documentos, escritos ou não*”, segundo MARCONI, Marina de Andrade & LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de Metodologia Científica*. 5<sup>a</sup> Edição: Atlas, São Paulo, 2003, p. 174-179 e 183-184.

<sup>18</sup> Página electrónica da Associação Nacional dos Municípios de Moçambique (ANAMM).

### **1.10.2. População, Amostra e Limitações**

Dos resultados do último Censo Populacional<sup>19</sup>, Chibuto tinha 563 unidades comerciais de PME formalmente registadas. Todavia, não há resultados públicos de qualquer censo de empresas da Inspeção Nacional das Actividades Económicas (INAE) de 2015 a 2023. Assim, a nossa população foi definida baseando-se em dados autónomos da Autarquia de Chibuto, que revelou possuir, actualmente, 1115<sup>20</sup> unidades comerciais de PME. Entrevistaram-se 150 comerciantes, entre as PMEs, o que corresponde a 13,45% da população total, portanto, uma amostra com fiabilidade científica.

Porém, para a produção desta pesquisa, houve limitações relativas à fraca disponibilidade da literatura nacional que discute sobre a matéria e à recusa de conceder entrevista pela EDM (Delegação de Chibuto).

O trabalho foi, também, conduzido em respeito a todas as regras de elaboração de trabalhos científicos instituídas pelo Regulamento de Cursos de Pós-Graduação aprovado pela *Deliberação n.º 19/CUN/2020*, da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, bem como todas as regras científico-deontológicas.

### **1.11. Estrutura do Trabalho**

Este trabalho se subdivide em três (3) Capítulos. O primeiro discute a evolução histórica do mercado de energia, obrigações do fornecedor, as falhas deste mercado, considerando o momento do Direito de Concorrência e Regulação. O segundo analisa os regimes de regulação sectorial no mercado de energia em Moçambique, Portugal e África do Sul, com alicerce nos critérios de independência e eficiência, numa perspectiva de micro-comparação no âmbito do Direito Comparado. E o terceiro e último, examina os impactos dos cortes constantes no fornecimento de energia eléctrica enquanto falhas de mercado, a responsabilidade advinda, o papel da Entidade Reguladora de Concorrência e Regulação e as possíveis alternativas. Por último, formulamos as conclusões.

---

<sup>19</sup> INE – Instituto Nacional de Estatística. *Censo de Empresas 2010-2015*, p. 30-31.

<sup>20</sup> Entrevista com o Senhor Elídio Duvane, substituto da Vereadora do Município de Chibuto, havida no dia 04 de Janeiro de 2023 e conduzida pelo autor desta pesquisa.

# CAPÍTULO I – DO MERCADO DE ENERGIA E SUAS FALHAS AO MOMENTO DO DIREITO DE CONCORRÊNCIA EM MOÇAMBIQUE

## 2.1. Contexto Histórico do Mercado de Energia Eléctrica em Moçambique

A história da indústria de energia eléctrica no País pode-se contar em cinco (5) fases. A Primeira enquadra-se entre 1920/30 e 1975/77, era em que o Governo Colonial, na sua perspectiva de Administração Directa, visando demonstrar uma pujança ocupacional, quer a nível económico, quer a nível social, cria os Serviços Autónomos de Electricidade na então Província Ultramarina de Moçambique, responsáveis pela planificação, produção e gestão de electricidade<sup>21</sup>.

A Segunda Fase compreende o primeiro Estado e um pouco do segundo, isto é, vai de 1977 a 1995, marcada, profundamente, pelo processo de nacionalizações de unidades de produção e uma economia absolutamente planificada, que já qualificava a energia eléctrica como factor essencial para a promoção do desenvolvimento do País<sup>22</sup>. Foi em 1977 que o Estado moçambicano cria a actual EDM<sup>23</sup>, ora Empresa Estatal, visando prover, de forma exclusiva e singular, todos os serviços relacionados ao mercado de energia.

Com o processo de privatizações, iniciado em 1991, e a primeira reorganização do Sector Empresarial do Estado (SEE), marca-se a Terceira Fase, entre 1990–2010, em que a EDM foi transformada em Empresa Pública, em 1995<sup>24</sup>, mantendo-se a exclusividade no mercado de distribuição e fornecimento de energia eléctrica.

Em 2005, a EDM é designada responsável por prover o serviço público de Gestor Nacional da Rede de Transporte de Energia Eléctrica<sup>25</sup> e já partilhava o sub-mercado de produção e fornecimento com a Hidroeléctrica de Cahora Bassa, SA., (HCB) e a Companhia de Transmissão de Moçambique, SRRL (MOTRACO), abrindo-se, aqui, uma ligeira e falsa realidade de um mercado aberto e concorrencial no mercado de fornecimento de energia eléctrica. É falsa porque a EDM tem participações e está representada nas duas empresas, sendo, inclusive, accionista maioritária da HCB. A

---

<sup>21</sup> *Diploma Legislativo n.º 2160 de 1961.*

<sup>22</sup> Ver a Constituição da República de Moçambique de 1975.

<sup>23</sup> *Decreto-Lei n.º 38/77, de 27 de Agosto, que cria a EDM.*

<sup>24</sup> *Decreto n.º 28/95, de 17 de Julho, que transforma a EDM em Empresa Pública.*

<sup>25</sup> Cfr. Artigo 1 do *Decreto n.º 43/2005, de 29 de Novembro.*

MOTRACO<sup>26</sup>, por sua vez, fornece a energia eléctrica a *Mozambique Aluminium Smelter* (MOZAL) e a HCB aos clientes da região<sup>27</sup>.

A Quarta Fase data dos anos 2013–2020, com a entrada dos primeiros privados no sub-mercado de produção, entre 2012 e 2014, caso das sociedades comerciais *Aggreko*, *Kuvaninga*, *Sasol/EDM*, *Gigawatt* e Central Térmica de Maputo (CTM), bem como a aprovação da Primeira Lei de Concorrência e constituição da ARC e ARENE, em 2017.

Uma nova Fase, a última, ainda tímida, inicia em vulto, com a aprovação da nova LE, que abre espaço para uma possível liberalização do mercado de energia e de fontes renováveis. Paradoxalmente, a ideia de liberação está em incógnita à identificação da nova gestora da Rede Nacional de Transporte de Energia, que deve ser diferente da EDM, pois, com a sua posição de concorrente no mercado, pode constituir factor para a entrada desconfiada de novos investidores, visto que criará uma visão monopolista adulterada.

No País, o mercado de energia é informado pelos sub-mercados de produção, totalmente liberalizados, distribuição e fornecimento, pois estes não estão separados, e não se pode falar de mercado de comercialização, por estarem inclusos como único.

## **2.2. O Acesso à Energia Eléctrica como Direito Fundamental do Consumidor**

O acesso à energia eléctrica representa um requisito fundamental para o desenvolvimento das pessoas e a sustentabilidade das sociedades modernas, pelo que, “*é limitado pensar em um serviço ou actividade que não dependa do consumo de electricidade*”<sup>28</sup>. A energia eléctrica deve ser entendida, por muitos, como pré-requisito fundamental para a exploração de actividades económicas na esfera da sociedade civil, pelo que, a sua ausência gera exclusão, quer a nível social, quer a nível cultural e digital.

O facto de o acesso à energia eléctrica não estar expressamente previsto na Constituição da República de Moçambique (CRM) como direito fundamental não é

---

<sup>26</sup> Cfr. O ponto 1.2.6.2, página 4, da Estratégia Nacional de Energia.

<sup>27</sup> Para mais detalhes, ver Relatório de Contas de 2022 da HCB, p. 98-104.

<sup>28</sup> HACHEM, Daniel Wunder *et al.* *A energia eléctrica como condição material para o gozo dos direitos humanos: um direito fundamental implícito*. Veredas do Direito. Belo Horizonte. 2022, p. 175.

motivo para o retirar desse quadro essencial, pois, face à sua íntima conexão aos direitos fundamentais (sociais) formais, goza de fundamentalidade material intrínseca à sua própria função. Aliás, no artigo 42 da CRM, há uma cláusula de abertura material do catálogo de direitos fundamentais, que permite o reconhecimento de um bloco de constitucionalidade.

Para Sarlet (2010)<sup>29</sup>, cujo entendimento é similar ao de Miranda (2008)<sup>30</sup>, os direitos e garantias fundamentais expressos na CRM não excluem outros derivados do regime e princípios adoptados por ela, incluindo tratados internacionais dos quais Moçambique é parte.

A atribuição do *status* de direito (materialmente) fundamental a posições jurídicas não formalmente incluídas no “*Título – III – Direitos, Deveres e Liberdades Fundamentais*” da CRM, nem explícitas em outras partes do texto constitucional, exige que estas tenham conteúdo e importância que as aproximem dos direitos fundamentais e derivem directamente dos objectivos fundamentais.

Para analisar se materialmente este bem preenche requisitos para se integrar nos objectivos do Estado moçambicano, é imprescindível fazer apelo à Política Energética Nacional<sup>31</sup>. Esta política visa assegurar o fornecimento fiável de energia, ao mais baixo custo possível, para satisfazer aos actuais níveis de consumo e às necessidades do desenvolvimento económico; aumentar a disponibilidade de energia eléctrica para o sector doméstico; melhorar a eficiência na utilização da energia eléctrica, entre outros. Neste prisma, o principal desafio, que levou à formulação da resolução, correspondeu à prestação dos serviços necessários para alcançar níveis satisfatórios de desenvolvimento do País, cujos principais motores são as PME.

Um dos objectivos macroeconómicos do Estado passa pela promoção e protecção do direito constitucional de acesso à energia eléctrica de qualidade a cada cidadão como direito fundamental social do consumidor, nos termos do n.º 1, do artigo 92 da CRM, segundo o qual “*os consumidores têm direito à qualidade dos bens e*

---

<sup>29</sup> SARLET, Ingo. Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional*. 10.ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2010, p. 58.

<sup>30</sup> MIRANDA, Jorge. *Direitos Fundamentais*. Tomo IV. 4.ª Ed. Revista e Actualizada. Coimbra: Coimbra Editora. 2008, p. 7- 8.

<sup>31</sup> A Política Energética de Moçambique foi aprovada pela *Resolução n.º 5/98, de 3 de Março*.

*serviços consumidos (...)*”. É inegável considerar o acesso à energia eléctrica um bem imprescindível para a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, redução das desigualdades, promoção do bem comum e desenvolvimento económico equilibrado, objectivos fundamentais do Estado moçambicano (Cfr. alíneas c) e d) do artigo 11 da CRM).

Neste diapasão, o acesso à energia eléctrica deve-se considerar um direito fundamental social do consumidor e vector de desenvolvimento social e económico, cujo cumprimento é exigido por todos, incluindo as PME, para a melhor contribuição na qualidade de vida microeconómica e, sobretudo, no seu contributo no crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) como um dos objectivos macroeconómicos do Estado.

Ultrapassando a esfera jurídico-económica, pode-se afirmar que a implementação da política pública de fornecimento de energia eléctrica está estritamente ligada à dignidade da pessoa humana, pelo que, constitui um serviço público de natureza essencial que garante um “*mínimo existencial*”<sup>32</sup> às comunidades.

### **2.3. Os Princípios da Continuidade e o Fornecimento de Energia Eléctrica**

Tal como os demais serviços públicos essenciais, o serviço de fornecimento de energia eléctrica ao cidadão está sujeito ao Princípio da Continuidade. Com efeito, nos termos do artigo 15 da Lei de Base da Organização da Administração Pública (LBOAP)<sup>33</sup>, “*a organização da Administração Pública deve garantir, através dos seus órgãos, (...) que o serviço público não seja interrompido, em virtude da indisponibilidade de quem tenha o dever legal de o prestar*”.

É em torno deste princípio que se acha a ponte da discussão entre a legalidade e ilegalidade da interrupção ou suspensão do fornecimento da energia eléctrica, havendo quem defenda a aplicação absoluta deste princípio. Neste sentido, Bastos (2008)<sup>34</sup> defende que a “*continuidade afigura-se, em alguns casos, de maneira absoluta, quer dizer, sem qualquer abrandamento, como ocorre com serviços que atendem a*

---

<sup>32</sup> Sobre o conteúdo do mínimo existencial, Cfr: COSSA, Nelson Ernesto & NOBELA, Alcides M. Alberto. *O Princípio do Mínimo Existencial em Países em Vias de Desenvolvimento*. In DEMARCHI, Clovis et al. *Org. Anais de Constitucionalismo, Transnacionalidade, e Sustentabilidade. Periódicos, Unival*. 199-220. Itajaí. 2023, p. 218.

<sup>33</sup> Cfr. Art. 15 da *Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro*.

<sup>34</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 262-263.

*necessidades permanentes, como é o caso de fornecimento de energia eléctrica, água, gás*". Por sua vez, Amaral (2007)<sup>35</sup> sustenta que *"a continuidade dos serviços públicos deve ser mantida"*, sendo essa uma das principais responsabilidades de qualquer Governo. O autor sintetiza a sua opinião afirmando que, em qualquer circunstância, inclusive em caso de guerra ou uma greve do funcionamento público, *"pode e deve ser assegurado o funcionamento regular dos serviços públicos, pelo menos, dos essenciais"*.

Entretanto, no caso da energia eléctrica, há quem defenda a legalidade da interrupção, quando o seu fornecimento colide com o Princípio da Supremacia do Interesse Público. A supremacia do interesse público sobre os demais interesses sociais constitui vector que apregoa superioridade do interesse da colectividade, sustendo, assim, *"a sua prevalência sobre o do particular, como condição, até mesmo, da sobrevivência e asseguramento deste último"*<sup>36</sup>, devendo-se considerar um verdadeiro pressuposto de uma ordem social estável, em que todos e cada um se sinta garantido e resguardado.

Carvalho Filho (2015)<sup>37</sup> defende que se pode suspender o serviço quando o consumidor deixar de *"observar os requisitos técnicos para a prestação"* ou, ainda, quando ocorrer uma *"situação de emergência, ou, após prévio aviso, por razões técnicas ou de segurança nas instalações"*, ou, igualmente, por *"inadimplemento da tarifa pelo consumidor"*. Para o autor, é inadmissível a interrupção, salvo quando justificável<sup>38</sup>.

---

<sup>35</sup> AMARAL, Diogo Freitas do. *Curso de Direito Administrativo*. 3.<sup>a</sup> Edição. Coimbra: Almedina, 2007. p. 800.

<sup>36</sup> LIMA, Olavo Pinto. *Uma Abordagem sobre o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado*. Revista do Curso de Direito: ISSN: 2236-3173. VOL 4 – N.º 1 – Setembro, 2014. p. 8.

<sup>37</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 28.<sup>a</sup> Edição, Revista e Actualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 333-344.

<sup>38</sup> Excluimos os inadimplentes por conveniência, caso dos absolutamente impossibilitados por estarem mergulhados na pobreza absoluta, aos quais seria obrigação do Estado prover este serviço gratuito ou com tarifa reduzida. Para mitigar a condição dos inadimplentes absolutos e evitar exclusão social, Portugal criou a *"tarifa social de energia, que consiste num desconto sobre as tarifas de acesso às redes"*. In MARTINS, Rita et al. *Tarifa Social de Energia: Génese, Incidência e Lições*. In SILVA, José Amado da et. al. *Special Issue: Regulatory Problems and Solutions in Services of General Economic Interest*. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Revista Notas Económicas, n.º 53, 85-101, Coimbra, 2020. p. 87.

Apesar de a lei prever que o fornecimento de energia eléctrica se deve prestar de forma adequada, segura, eficaz e contínua<sup>39</sup>, não impede que seja interrompido aos consumidores, por ordens técnicas, quando estes furtam este recurso, ou quando não respeitam as suas obrigações. Entretanto, neste caso, impera-se o cumprimento escrupuloso dos requisitos da suspensão ou interrupção (aviso prévio público sobre corte ou interrupção com, no mínimo, 48 horas; duração do evento, horas e datas; e restabelecimento após o evento em 24 horas, previstos no n.º 4 do artigo 27 e n.º 1, alínea c) e n.º 2 do artigo 28, da LE).

#### **2.4. Obrigações Relativas à Actividade de Fornecimento de Energia Eléctrica**

As obrigações da concessionária do fornecimento de energia eléctrica estão previstas no Despacho que aprova o Contrato de Fornecimento de Energia Eléctrica entre a EDM e os consumidores, na LE, bem como no seu Regulamento.

Constituem direitos gerais do consumidor de energia eléctrica, que se traduz em deveres para o fornecedor: *i) à privacidade e à protecção de dados; ii) à qualidade dos bens e serviços fornecidos, conforme estabelecido nas normas e regulamentos; iii) à informação; iv) à protecção relativa às cláusulas ou condições abusivas; v) à indemnização dos danos que resultem do fornecimento de bens ou prestação de serviços defeituosos; e ao vi) acesso a mecanismos de resolução de litígios.*

Outrossim, nos termos do n.º 1 do artigo 27 da LE, a concessionária deve assegurar a prestação de serviço de fornecimento de energia eléctrica regular e de boa qualidade, visando evitar danos e prejuízos às actividades económicas, aos aparelhos e aos equipamentos eléctricos dos consumidores.

Cabe, ainda, à concessionária, reduzir ao mínimo possível o número e a duração das interrupções e suspensões, assim como limitar os períodos e horas susceptíveis de causar o menor prejuízo e inconveniente possível ao consumidor, designadamente, nos fins-de-semana, feriados e dias de tolerância de ponto.

---

<sup>39</sup> Cfr: artigos alíneas c) e d) do artigo 5 da *Resolução Normativa n.º 4/ARENE-CA/2022, de 19 de Dezembro*, que aprova o Regulamento de Qualidade de Serviços e Relações Comerciais; as cláusulas 8ª e 9ª do Despacho que aprova o Modelo do Contrato de Fornecimento de Energia Eléctrica.

À concessionária incumbe, também, o dever de prestar informações ao cliente sobre o uso de energia eléctrica, sempre que solicitar. Infelizmente, há tendência de secretização de todas as informações, ainda que não classificadas como Segredo do Estado, o que prejudica o direito fundamental de acesso à informação.

Conforme estabelecido pelo legislador, a EDM deve fornecer, sem discriminação, a energia eléctrica a todos os candidatos a consumidores, que estejam em condições de pagar pelos seus consumos e custos das instalações, ramais ou derivações, bem como dos trabalhos de extensão ou de reforço necessários. Em caso de recusa, redução ou atraso injustificados de fornecimento a um candidato ou consumidor, este pode recorrer à ARENE ou a outra entidade competente, para que decida se a concessionária deve efectuar o fornecimento ou não e em que condições (Cfr. art. 26, n.º 2 da LE), pois a energia eléctrica é, também, uma questão de dignidade humana enquanto direito fundamental.

Além das obrigações acima, há um leque de direitos que protegem o concessionário, sendo o mais importante o direito de acesso aos locais e instalações que recebem ou tenham recebido energia eléctrica (Cfr. art. 29 da LE), visando realizar operações técnicas, uma excepção ao princípio constitucional de privacidade e inviolabilidade da propriedade do consumidor.

## **2.5. Falhas de Mercado do Sector de Energia Eléctrica em Moçambique**

A opressão, desigualdade e concentração de poder económico não advêm do mercado, mas de suas falhas, quer resultante da improcedência da ideia de auto-governança do mercado, quer do insucesso da economia absolutamente planificada ou do mercado misto. Nenhum dos modelos é perfeito, daí o surgimento do novo modelo, baseado na eficiência e modelação de preços, o modelo da Escolha Pública, pouco implementado no mundo económico, mas seus cultores<sup>40</sup> acreditam ser o mais acertado.

As falhas de mercado criam desequilíbrio e ineficiência, pelo que, é crucial estabelecer um ambiente regulatório eficaz e eficiente. Tais falhas ou imperfeições do

---

<sup>40</sup> Os doutrinários: Duncan Black, James Buchanan e Gordon Tullock, Anthony Downs, Kenneth Arrow, William Riker e Mancur Olson.

mercado<sup>4142</sup> são: bens públicos, monopólio natural, externalidades, deficiências na informação acessível aos agentes económicos ou assimetria de informação, casos específicos de risco e incerteza, concorrência imperfeita e custos de ajustamento. Rodrigues (2009)<sup>43</sup> acrescenta: o risco moral, a desnatação, informação assimétrica e selecção adversa. Contudo, dentre elas, propusemo-nos, apenas, de forma reducionista, a analisar o monopólio, pela sua pertinência neste estudo.

## 2.6. Da Ocorrência de Monopólio Natural como Falha do Mercado Eléctrico

O caso intenso de concorrência imperfeita é o monopólio, em que somente uma empresa opera no mercado ou detém mais de 70% de cobertura e oferta. Sobre o conceito do monopólio, Samuelson e Nordhaus (2010)<sup>44</sup> dissertam que “*a monopolist is the only firm producing in its industry, and there is no industry producing a close substitute*”, ou seja, o monopólio ocorre num mercado em que existe único vendedor com controlo total sobre uma indústria ou uma única unidade de produção. Assim, a “*existência de um único ofertante, a ausência de produtos substitutos e a existência de barreiras à entrada de outras empresas no segmento*”<sup>45</sup> são as principais características dos monopólios.

As teses acima se baseiam na ideia original grega e epistemológica que considera o monopólio “*mono, para um*” e “*polist, para vendedor*”, com as quais comungamos parcialmente, porque julgamos ser oportuno considerar-se, também, como monopólio, as situações em que se verifica, no mesmo mercado, um produto ou várias unidades de produção, mas apenas uma empresa tem o controlo do mercado.

Em boa verdade, a EDM é monopolista, em todos subsectores do mercado eléctrico, desde a produção ao fornecimento. É monopolista exclusiva no sub-mercado

---

<sup>41</sup> CONFRARIA, João. *Regulação e Concorrência – Desafios do Século XXI*. 2.<sup>a</sup> Edição. Universidade Católica Editora, 2011. p. 59.

<sup>42</sup> Segundo NUSDEO, F. *apud* por SARTORI, Marcelo Vanzella. *As Falhas de Mercado diante da Análise Económica do Direito Ambiental e do Património Cultural como Bens Colectivos*. Universitas. Janeiro/Junho, 2009. p. 82.

<sup>43</sup> RODRIGUES, Nuno Cunha. *A Regulação da Saúde*, In Paz Ferreira; Luís Morais; Gonçalo Anastácio (Org.), *Regulação em Portugal, Novos Tempos, Novo Modelo?*. Coimbra: Edições Almedina, 2009. p. 621-626.

<sup>44</sup> SAMUELSON Paul A & NORDHAUS, Wiliam D. *Economics*. 19th Edition. The McGraw.Hill Companies, 2010, p. 171.

<sup>45</sup> TONANI, Andrea & JANUÁRIO, Emiliano. *Economia Política*. 1.<sup>a</sup> Edição, Rio de Janeiro: SESES, 2015. p. 59.

de fornecimento de energia eléctrica ao consumidor final, em particular, às PME's no País.

Como mais adiante representaremos, falsa e formalmente, a HCB é a maior produtora de energia eléctrica, constituindo um concorrente de peso para a EDM e criando uma falsa ideia de existência de um mercado competitivo e concorrência equilibrada. Mas isso não deixa de ser ilusório, pois a mesma EDM é a accionista maioritária da HCB, estando a concorrer consigo mesma, pelo que, é razoável admitir que, na prática, a EDM é a maior produtora de energia eléctrica e monopolista não exclusiva do mercado de energia.

Ou seja, a EDM é o maior accionista da HCB, com uma participação de 85% das acções sociais, correspondente a 23.354.168.693,00 Mt (*Vinte e três mil milhões, trezentos e cinquenta e quatro milhões, cento e sessenta e oito mil, e seiscentos e noventa e três Meticais*), dos 27.475.492.580,00 Mt (*Vinte e sete mil milhões, quatrocentos e setenta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, e quinhentos e oitenta Meticais*) do total capital social. Tal participação ocorre através da Companhia Eléctrica de Zambeze, sócia maioritária da HCB que é 100% participada pela EDM<sup>46</sup>.

A qualificação da EDM como monopólio é nossa, baseando-se no conceito e nas características doutrinárias supracitadas, pois, é uma terminologia não assente no Ordenamento Jurídico Moçambicano. Do disposto na alínea a), do n.º 2 do artigo 19 da LC, observa-se que a EDM se enquadra na categoria de posição dominante, caracterizada por uma empresa que actua no mercado de energia, no qual não sofre concorrência<sup>47</sup>.

Assim, importará analisar se o monopólio da EDM consegue responder aos objectivos da concorrência para o mercado eléctrico, como é o caso de adopção de boas práticas concorrenciais, o que se traduzirá em abstinência na prática de comportamentos individuais e colectivos anti-concorrenciais e no respeito pelos factores de oferta e

---

<sup>46</sup> Hidroeléctrica de Cahora Bassa. *Comunicado de Imprensa sobre a Assembleia Geral que aprova a Distribuição de 36,4% do Resultado Líquido em Dividendos*. Songo. 2022. p. 4; NHAMIRRE, Borges & MAPISSE, *Ibidem*. Maputo. 2019. p. 24-25.

<sup>47</sup> Ser monopolista, como a EDM, nalgumas vezes, resulta de circunstâncias naturais de concepções dos Estados, pelo que, não é, *per se*, necessariamente mau, tornando-se necessário verificar determinados comportamentos para os qualificar como tal.

procura, em que se destacam os preços competitivos e a satisfação das expectativas dos intervenientes económicos daquele mercado, ou seja, a felicidade dos consumidores.

Como defendemos, Nhamirre & Mosca (2015) afirmam que, por incapacidade, de forma deliberada, a EDM tem efectuado cortes constantes no fornecimento de energia eléctrica, provocando prejuízos incalculáveis na produção industrial e nos estratos sociais, e apresenta preços excessivamente altos, quando comparados com a Região da África Austral, em prejuízo directo do consumidor<sup>48</sup>. Os altos preços praticados pela EDM são, também, interesse de tratamento científico em Salite *et al.* (2020), quem defende que estes “*representam um desafio considerável para os consumidores, particularmente quando os preços aumentam consideravelmente mais rápido do que a inflação dos salários*”<sup>49</sup>.

O nosso trabalho de campo apontou a ocorrência de cortes constantes no fornecimento de energia eléctrica aos consumidores, na sua maioria, marcados pela violação do dever de aviso prévio, o que origina prejuízos nas receitas das entidades comerciais entrevistadas. Esta realidade parece contradizer as orientações da LC e da Política de Concorrência relativas às boas práticas concorrenciais, em particular, abstinência na prática de comportamentos individuais anti-concorrenciais, aplicação de preços competitivos e satisfação das expectativas dos intervenientes económicos.

Deve-se, também, ater à observância dos fundamentos da concorrência, quer políticos – destacando o respeito pelos direitos do consumidor<sup>50</sup> –, quer económicos – a eficiência do mercado. Como explica Confraria (2011), um ruído sobre esta informação pode ser suficiente para que os consumidores formem “*(...) expectativas erradas quanto à qualidade do bem. Nalguns casos, eles admitirão que a qualidade é inferior à verdadeira, noutros, possivelmente, poderão subestimar a verdadeira qualidade*”<sup>51</sup>.

Segundo a nossa pesquisa, grande parte dos consumidores de energia eléctrica no País não tem acesso às informações sobre a qualidade fornecida, os direitos e deveres da concessionária, neste caso, a EDM. Aliás, esporadicamente, tem surgido, nos *media*

---

<sup>48</sup> NHAMIRRE, Borges & MOSCA, João. *Ibidem*, 2015. p. 22 e 34.

<sup>49</sup> SALITE, Daniella Lídia Jacob *et al.* *Ibidem*, 2020. p. 6.

<sup>50</sup> Ao abordar sobre os direitos do consumidor, é imprescindível falar do direito de acesso à informação e uma comunicação recíproca entre intervenientes económicos, neste caso, os produtores, fornecedores e consumidores, que devem ter informação adequada sobre os preços e a qualidade dos bens para o bom funcionamento do mercado.

<sup>51</sup> CONFRARIA, João. *Ibidem*, 2011. p. 70-71.

e redes sociais, informações sobre os deveres do consumidor, em boa verdade, para os conscientizar de roubo de energia eléctrica e evitar prejuízos à empresa. A violação do direito de acesso à informação, além de ser problema do monopólio, fundamenta o surgimento da assimetria de informação, outra falha deste mercado eléctrico adjacente ao monopólio<sup>52</sup>.

Analisando as falhas de mercado resultante da existência do monopólio, mormente os preços não competitivos, a não observância do direito à informação dos consumidores e os cortes constantes sem aviso prévio levam-nos a concluir que a EDM é, de facto, um monopólio natural prejudicial e mau, que impacta negativamente, quer para a eficiência do mercado, quer para a economia nacional e dos consumidores.

Sendo a EDM um monopólio natural prejudicial, que soluções o mercado de energia oferece? Aqui, interessa-nos averiguar as possibilidades reais de haver um concorrente capaz de ombrear com a EDM, olhando as dificuldades e/ou barreiras que os mercados de redes, como a electricidade, impõem. A implementação de um projecto de raiz, para a produção ou o fornecimento de energia eléctrica, ou, ainda, para as duas actividades em simultâneos, implica investimentos iniciais avultados para a construção de rede e unidades de produção e transporte, bem como o recurso a tecnologias avançadas.

Aliás, como defende Moreira (2012), os monopólios são “*caracterizados por enormes necessidades de investimento em activos físicos (sunk costs), custos de utilização marginal decrescentes (quanto maior for a utilização, menor é o custo por unidade) e impactos ambientais fortemente negativos*”<sup>53</sup>.

Nota-se, no País, projectos de pequena e média escala, no sector de produção, mas ainda estão longe de ter a capacidade de equilibrar o sistema público. A nossa pesquisa não apurou existir candidatos reais com a capacidade técnica, financeira e materialmente preparados ou dispostos para servirem de concorrentes de peso para a

---

<sup>52</sup> É verdade que se nota um esforço das entidades reguladoras visando estabelecer regras mínimas a serem cumpridas quanto à qualidade dos bens e serviços, ainda de forma tímida, com a aprovação, pela ARENE, da *Resolução Normativa n.º 4/ARENE/2022*, que aprova o Regulamento de Qualidade de Serviço e Relações Comerciais.

<sup>53</sup> MOREIRA, Vital. *Direito Público da Regulação*. 2ª Provas de Agregação do Segundo Programa da Disciplina de Direito Público da Regulação apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2012. p. 47.

EDM, quer na produção, no transporte, quer na distribuição e no fornecimento de energia eléctrica.

Apesar do exposto, há uma nova LE já em vigor, que, nos seus artigos 4, n.º 2, conjugados com os artigos 10 e 11, procura questionar o monopólio natural absoluto que a EDM detém, pois permite a atracção de investimento privado para o sector. Com esta nova LE, criam-se bases para se eliminar algumas barreiras à entrada de agentes económicos privados neste sector, nomeadamente, na produção, distribuição, comercialização e no fornecimento de energia. A harmonização regulamentar constitui, ainda, um desafio: enquanto a LE cria expectativas para o sector de distribuição e fornecimento, por regulamentos, os produtores são obrigados a vender toda a capacidade de produção ou unidades produzidas à EDM, que, depois, revende ao consumidor final.

## **2.7. Breve Abordagem do Direito da Concorrência e Regulação em Moçambique**

O Estado moçambicano, na Primeira República (1975–1984), começou por abraçar um modelo marcado por orientações marxistas-socialistas, mediante o qual, pela natureza das suas características, a economia estava centralizada e o Estado era um verdadeiro monopólio, realizando trabalhos, desde a produção ao fornecimento de serviços e bens ao consumidor, sem dar razão ao surgimento de entidades concorrentes, ou seja, não havia concorrência. Esse entendimento se pode extrair dos artigos 4, 9 e 10, do Primeiro Estado, na Constituição da República Popular de Moçambique de 1975.

No entanto, entre 1983 e 1990, por força de vários factores conjugados, com destaque para a adesão às instituições da *Bretton Woods* – Banco Mundial (BM) e Fundo Monetário Internacional (FMI)<sup>54</sup> – visando recuperar a economia nacional, através do Programa de Reestruturação Económica (PRE), Moçambique viu-se forçado

---

<sup>54</sup> Cfr. *Decreto n.º 6/84, de 19 de Setembro*, que aprova a Adesão de Moçambique às instituições de *Bretton Woods*.

a abandonar o modelo tendencialmente socialista e seguir um modelo tendencialmente capitalista<sup>55</sup>.

Consequentemente, abriram-se outras formas de exploração de mercado, destacando-se o investimento privado e a economia de mercado, pressupondo a existência da: *i) independência dos agentes económicos; ii) rivalidade entre os agentes económicos; iii) presença de uma legislação limitativa aos comportamentos nocivos à economia de mercado; e iv) faculdade teórica legal-material concedida a todos e a qualquer interveniente económico de aceder ao mercado como fornecedor de produtos em posição de igualdade*<sup>56</sup>.

Para o Professor Waty (2011), “a Constituição de 2004 consagra um modelo de economia subjacente de equilíbrio entre a economia de mercado e o interesse público social”<sup>57</sup>. Ainda que não tenha abandonado a intervenção directa na economia, o que se testemunha actualmente, pois o Estado continua a ser o maior empregador formal e prestador de serviços, daquele período até 2013, viu-se um Estado moçambicano mais preocupado com a sua posição de regulador e a introduzir garantias constitucionais que evitassem que os Princípios de Liberdade e Independência dos Agentes Económicos importados com a abertura do mercado aos privados fossem usados para prejudicar os menos fortes, criando um desequilíbrio económico<sup>58</sup>.

Em geral, pode-se considerar o marco da concorrência, em Moçambique, a abertura do mercado, na década de 90, e, principalmente, a aprovação da CRM, que consigna, claramente, ideias basilares de liberdade económica e participação do privado, designadas regras relativas à concorrência e ao mercado, nas alíneas b), c), e), f), e g) do artigo 97, n.º 1 do artigo 99 e n.º 2 artigo 108<sup>59</sup>.

Baseando-se nos artigos 97, 99 e 108 acima, todos da CRM, encontramos a defesa da concorrência como uma prioridade. Trata-se de uma disposição limitada, cuja

---

<sup>55</sup> Refere-se à economia tendencialmente capitalista na medida em que agrega, maioritariamente, valores de economia de mercado, sem, no entanto, abandonar hábitos e valores socialistas, como é o caso de mercados cooperativistas e, em certos sectores-chave, uma economia planificada.

<sup>56</sup> Esse entendimento pode ser extraído das alíneas c) e d), do art.º 97, e n.ºs 1 e 2, do art.º 108, da CRM.

<sup>57</sup> WATY, Teodoro Andrade. *Direito Económico*. Katembe, Maputo, 2011. p. 122.

<sup>58</sup> Cfr. al. g), do art. 97 e n.º 1, do art. 101, *Op cit.* CRM: 2004.

<sup>59</sup> Encontramos, nestes artigos, a ideia básica de uma economia de coexistência entre os sectores público, privado, cooperativo e social, e o interesse do Estado em proteger e promover estes sectores, pelo que, constitucionalmente estão criadas as condições para a ocorrência da concorrência, que implica a abertura do mercado e a liberdade concorrencial.

base é o funcionamento eficiente do mercado para garantir concorrência equilibrada, o que inverte a lógica da economia de mercado ou da economia social de mercado.

A ideia da eficiência, oferta equilibrada e regular de bens e serviços e boas práticas concorrenciais foi cimentada na Política de Concorrência do País, *n.º 37/2007, de 12 de Novembro*. Devem-se, ainda, considerar os artigos 35, 36, 37, 45, 52, 82, 85, 86 e 87, que consagram os direitos e deveres económicos e sociais fundamentais que delimitam a esfera de liberdades e a protecção dos intervenientes económicos.

O quadro jurídico-legal e institucional de defesa da concorrência e regulação transversal actual inclui a Lei da Concorrência (LC), *Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril*, que prevê a primazia dos princípios da independência, autonomia, imobilidade, imparcialidade, responsabilidade, transparência e protecção do consumidor dos órgãos, em específico, nas suas alíneas a), d) e e) do artigo 6, como garantias essenciais para uma entidade forte e eficiente<sup>60</sup>.

No quadro jurídico da regulação sectorial ou vertical, para o mercado de energia, acha-se o regime jurídico-legal da Regulação do Mercado de Energia, no artigo 7 da LC, que apresenta as linhas gerais de relacionamento entre a entidade transversal e as entidades sectoriais. Mais especificamente, o mercado de energia é regulado pela *Lei n.º 11/2017, de 8 de Setembro*, que cria a Autoridade Reguladora de Energia (ARENE).

Em termos de regulamentação, o regime jurídico de Regulação de Mercado de Energia em Moçambique está previsto no *Decreto n.º 37/2014, de 1 de Agosto*, que aprova os Estatutos Orgânicos da ARC, e o *Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho*, que estabelece as normas que regulam as atribuições, autonomia, regime orçamental, organização e funcionamento dos Institutos, Fundações e Fundos Públicos<sup>61</sup>.

---

<sup>60</sup> Deve-se, igualmente, considerar a Lei da Defesa do Consumidor (LDC), *Lei n.º 22/2009, de 28 de Setembro*; o Regulamento da Lei de Concorrência (RLC), aprovado pelo *Decreto n.º 97/2014, de 31 de Dezembro*; *Decreto n.º 96/2021, de 31 de Dezembro*, que aprova o Estatuto Orgânico da Autoridade Reguladora Concorrência; o *Diploma Ministerial n.º 32/2021, de 20 de Maio*, que aprova o regulamento que reforça a autonomia financeira da Autoridade Reguladora de Concorrência, com a integração nas receitas próprias da ARC de 5% do valor arrecadado pelas entidades reguladoras sectoriais (Cfr. artigo 1; *Diploma Ministerial n.º 77/2021, de 16 de Agosto*, que aprova a tabela de taxas pelos procedimentos realizados perante a ARC, fixando o regime da taxa de notificações de operações<sup>60</sup>). Incluem-se, nesta lista, os diplomas legais que criam as entidades sectoriais de regulação, para o nosso caso, a Autoridade Reguladora de Energia e seus Estatutos.

<sup>61</sup> Em geral, deve-se salientar a criação de entidades reguladoras com características diversas, de não independentes a semi-independentes, para alguns sectores abertos à concorrência, como é o caso de financeiro, saúde, comunicações, petróleo, aviação civil, águas, indústrias culturais e criativas e marítima.

O Direito da Concorrência e Regulação, quer no sentido epistemológico, enquadrado nas disciplinas jus-científicas, quer na perspectiva de Direito Subjectivo, como conjunto de situações jurídicas activas através das quais o privado se transforma em interveniente económico, quer na perspectiva de Direito Objectivo, sendo ramo da ordem jurídica que regula o comportamento de intervenientes económicos e o mercado<sup>62</sup>, é novo para a realidade moçambicana, mas de relevância inegável para combater práticas de abuso de posição dominante e limitar eventuais excessos cometidos por empresas detentoras de monopólios, como a EDM e as Linhas Aéreas de Moçambique (LAM).

Franceschelli, citado por Albuquerque (1990)<sup>63</sup>, ao discorrer sobre a noção de concorrência, afirma que:

“São concorrentes ou encontram-se em situação de concorrência duas ou mais empresas que, num lapso de tempo determinado, oferecem (ou procuram) ou podem oferecer ou procurar bens ou serviços susceptíveis de satisfazer, mesmo como sucedâneos, a mesma necessidade ou necessidades similares ou complementares, no mesmo mercado actual ou imediatamente potencial, mesmo se a concorrência resulta de um conjunto de bens ou serviços sucedâneos e as empresas se prevalecem de elementos destinados a transformar numa oferta de monopólio a oferta concorrencial, na convicção de que esses elementos sejam aqueles que, em consideração da sua utilidade social, a ordem jurídica reconhece e protege de forma específica”.

Na perspectiva de Albuquerque & Cordeiro (2004)<sup>64</sup>, “a concorrência pode ser apresentada como sistema de tomada descentralizada de decisões, através da garantia de liberdade de actuação dos sujeitos económicos”.

O primeiro conceito baseia-se nas teorias económicas inspiradas no livre mercado, mas com evolução para a intervenção regulatória do Estado. O segundo, por sua vez, trata-se de uma noção independente de teorias económicas, que associa a concorrência às liberdades. A realidade moçambicana, mormente na CRM, apresenta um modelo de concorrência que associa as duas noções acima, embora, na prática, se

---

<sup>62</sup> Este subtema não visa construir uma tese sobre o Direito de Concorrência e Regulação, até porque é impossível, devido às limitações de páginas. Todavia, espera-se, aqui, um breve resumo sobre o Regime da Concorrência em Moçambique, e, para discussões de conceitos, pode-se consultar: ALBUQUERQUE, Pedro de. *Direito Português da Concorrência. Em torno do Decreto-Lei n.º 422/83*. 1990. p. 587-590; ALBURQUEQUE, Ruy, CORDEIRO, António Meneses. *Regulação e Concorrência: Perspectivas e Limites da Defesa da Concorrência*. Almedina, 2004. p. 208 e ss; e, PIRES, José Cláudio Linhares Pires, PICCININI, Maurício Serrão. *A Regulação dos Setores de Infra-Estrutura no Brasil*. p. 226-227.

<sup>63</sup> FRANCESCHELLI, Concurrence *apud* ALBUQUERQUE, Pedro. *Ibidem*. 1990, p. 590.

<sup>64</sup> ALBURQUEQUE, Ruy & CORDEIRO, António Meneses. *Ibidem*, 2004. p. 208.

verifique uma evolução limitada, devido à existência de monopólios estatais prejudiciais protegidos por políticas internas.

A componente defesa da concorrência, segundo Moreira (2012)<sup>65</sup>, tem a sua génese nos Estados Unidos da América (EUA), antes do Estado regulador, materializado pela *Sherman Act*, de 1890, e no solo Europeu, em pleno período do intervencionismo de Estado, com o Tratado CECA, de 1951, e o Tratado de Roma, de 1957, que, actualmente, se afigura fundamental ao Estado regulador ou Estado garante da concorrência.

Ao lado da livre concorrência, temos a Regulação Económica, que, para Amaral (2008)<sup>66</sup>, administrativamente, significa “*estabelecer regras para os casos em que as condições de eficiência económica não sejam atingidas pela livre operação das empresas privadas (falha de mercado) e, por isso, há uma intervenção pública*”. Este conceito apresenta elementos-base para o bom funcionamento do mercado, sua organização e eficiência. Todavia, aduz limitações, ao restringir o destinatário das regras regulatórias às empresas privadas, pois, em muitas economias em desenvolvimento, o Estado, ou através da Administração Directa, dos ministérios e repartições, ou através da Administração Indirecta, empresas estatais e/ou públicas, intervém no mercado como agente económico, daí serem destinatários das regras, as empresas públicas e estatais.

A Regulação Económica é objecto de estudo nas ciências jurídico-económicas, em que destacamos os Professores Eduardo Paz Ferreira, Luís Silva Morais e Nuno Cunha Rodrigues. Na visão de Ferreira & Morais (2009)<sup>67</sup>, a Regulação é:

“O desenvolvimento de processos jurídicos de intervenção indirecta na actividade económica produtiva, incorporando algum tipo de condicionamento ou coordenação daquela actividade e das condições do seu exercício, visando garantir o funcionamento equilibrado desta actividade, em função de determinados objectivos públicos”.

Ademais, Rodrigues (2017)<sup>68</sup>, no seu artigo sobre a Regulação de Saúde, defende que a Regulação Económica respeita a um “*conjunto de medidas destinadas a*

---

<sup>65</sup> MOREIRA, Vital. *Ibidem*, 2012. p. 55.

<sup>66</sup> AMARAL, Luís Mira, *Regulação de Energia nos Países de Língua Oficial Portuguesa. A Liberalização do Mercado Energético*. ERSE, Maio, 2008. p. 15.

<sup>67</sup> FERREIRA, Eduardo Paz & MORAIS, Luís Silva. *A Regulação Sectorial da Economia: Introdução e Perspectiva Geral*. In ANASTÁCIO, Gonçalo et al. Coord. *Regulação em Portugal: Novos Tempos, Novo Modelo?*. Coimbra: Almedina, 2009. p. 22.

*colmatar falhas de mercado e a conseqüente necessidade de intervenção pública (...)*". Na busca da sua distinção, entre as várias modalidades de Regulação, este autor<sup>69</sup> ensina que, além da Regulação Económica, temos a Regulação Técnica, que compreende um conjunto de regras que se "*destinam a assegurar a compatibilidade entre equipamentos e sistemas; garantir a segurança, a protecção da privacidade de dados ou preservar o ambiente*".

Em conclusão, o autor refere-se à Regulação da Concorrência, que, na sua visão, é acompanhada de medidas pró-activas ou reactivas. Ele defende<sup>70</sup> que as medidas pró-activas correspondem ao conjunto de normas e actividades que se "*destinam a promover, ex-ante, a concorrência e estimular o funcionamento das regras de mercado*", enquanto as medidas reactivas são o conjunto de normas e actividades que incidem directamente sobre as "*práticas comerciais que distorçam a concorrência, isto é, ex-post*".

Conforme anotado, a Regulação Económica materializa-se, por um lado, através da intervenção do Poder Legislativo – aprovando leis que controlam o comportamento dos agentes económicos ou através do poder regulamentar, quando este aprova regulamentos visando ao mesmo fim, sendo certo de que o Governo, geralmente, é autorizado a exercer o Poder Legislativo. Por outro, o Estado cria pessoas colectivas públicas, como a ARC e ARENE, as quais têm poderes de fiscalização, regulamentação e sancionamento, visando proporcionar um equilíbrio do mercado.

O conceito de Regulação do Mercado abrange, além da actividade económica privada, toda a forma de organização da actividade económica pública, quer a intervenção através da concessão de serviço público, quer do exercício de poder político-administrativo. Por isso, para nós, é processo de censura e orientação dos intervenientes económicos por uma entidade pública identificada, que age com independência e autonomia, para garantir o funcionamento eficiente e competitivo do mercado.

---

<sup>68</sup> RODRIGUES, Nuno Cunha. *Regulação em Geral e Regulação da Saúde*. Anais do Instituto de Higiene e Medicina Tropical. Regulação na Saúde. Universidade de Lisboa. Vol. 16. (Supl. 3): Anais. Lisboa. Julho, 2017, p. 12.

<sup>69</sup> RODRIGUES, Nuno Cunha. *Ibidem*. 2017, p. 12.

<sup>70</sup> RODRIGUES, Nuno Cunha. *Ibidem*. 2017, p. 12.

## **CAPÍTULO II – DOS REGIMES DE CONCORRÊNCIA E REGULAÇÃO SECTORIAL DO MERCADO DE ENERGIA EM MOÇAMBIQUE, PORTUGAL E ÁFRICA DO SUL**

### **3.1. Razão de Ordem**

No Capítulo anterior, notámos a existência de condições constitucional, legal e regulamentar, bem como institucional de defesa da concorrência e de regulação neste mercado, o que significa um grande avanço. Entretanto, no sentido oposto, questionam-se as razões da continuidade de um mercado ineficiente e o monopólio da EDM, que é prejudicial aos fins da concorrência, marcado por uma conduta de abuso da posição dominante, quer por exploração, praticando preços altos ao consumidor, quer por exclusão, com o desrespeito do direito à informação e do dever de aviso prévio.

No nosso ensaio sobre o conceito da Regulação Económica, destacámos a independência das entidades reguladoras como uma das características mais importantes para um mercado competitivo e eficiente, que será objecto de escrutínio nos regimes jurídicos que regulam a ARC e ARENE, considerando as experiências de países como África do Sul e Portugal, para entender as razões da ineficiência.

A escolha dos sistemas Sul-Africano e Português da mesma área se deve ao facto de haver proximidades sistemáticas nos três (3) regimes jurídicos e à melhoria significativa em cada um deles. Ainda assim, não queremos dizer que se trata de sistemas perfeitos ou totalmente independentes, como adiante analisaremos, pois todos apresentam algumas limitações, porém, mais densas num e menos noutra. Para tal, a nossa análise basear-se-á em alguns pontos representados pela nossa matriz comparativa ilustrada no quadro abaixo. Parte do conteúdo deste subtema foi extraída na nossa pesquisa<sup>71</sup>.

### **3.2. Modelo de Regulação Sectorial de Energia Eléctrica de Portugal**

O regime jurídico de energia eléctrica em Portugal, incluindo o relativo à distribuição e ao fornecimento, encontra-se estabelecido em diversas Directivas da União Europeia (UE), e a legislação nacional, em geral, materializa essas Directivas.

---

<sup>71</sup> COSSA, Nelson Ernesto. *Ibidem*. 2022, p. 42-87.

Sobre a legislação da União Europeia, os principais instrumentos são a *Directiva n.º 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de Julho de 2009*, que estabelecem regras comuns para o Mercado de Electricidade; a *Directiva n.º 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de Abril de 2009*, que promove a utilização de energia proveniente de fontes renováveis; e a *Directiva n.º 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de Outubro de 2012*, relativa à eficiência energética<sup>72</sup>.

Paralelamente, a política para o Sector Energético consta do Plano Nacional para a Energia e Clima 2020–2030, que visa estabelecer os meios para alcançar os objectivos da União Europeia e os compromissos de Portugal, visando aumentar a quantidade de energia gerada a partir de fontes renováveis, melhorar a eficiência energética e reduzir os preços da energia para os consumidores, sem perder de vista a racionalidade económica.

O panorama energético português apresenta entidades reguladoras distintas, com diferentes responsabilidades face aos vários aspectos da indústria, mas todos partilham uma obrigação de garantir a sustentabilidade do sector. Todavia, destaca-se a Entidade Reguladora de Serviços Energéticos de Portugal (ERSE)<sup>73</sup>, que regula a Electricidade, Gás e Gás Liquefeito de Petróleo, em todos os sectores e categorias de combustíveis.

Diferente da realidade moçambicana, o mercado do Sector Eléctrico Português<sup>74</sup> está quase totalmente liberalizado, devido à implementação das Directivas da União Europeia sobre as regras comuns para o mercado da electricidade e privatizações, na sequência do Plano de Assistência Financeira de 2011 a 2014 e condições impostas pelo

---

<sup>72</sup> AMARO, Ricardo Andrade *et al.* *Electricity Regulation 2020*. Tom Barnes, London, Business Research. 142-149. 2019, p. 142.

<sup>73</sup> A ERSE é criada pelo *Decreto-Lei n.º 187/95, de 27 de Julho*, cujos Estatutos foram aprovados pelo *Decreto-Lei n.º 44/97, de 20 de Fevereiro*, alterado pelo *Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril*, e, recentemente, alterado pelo *Decreto-Lei n.º 76/2019, de 18 de Janeiro*. A entidade rege-se pela Lei-Quadro dos Órgãos Reguladores (*Lei n.º 67/2013, de 28 de Agosto*, alterada pela *Lei n.º 12/2017, de 02 de Maio*, alterada pela *Lei n.º 71/2018, de 31 de Dezembro*), e esta pela *Lei n.º 75-B/2020, de 31 de Dezembro*.

<sup>74</sup> Aplicam-se, ainda, vários regulamentos aprovados pela ERSE: o Regulamento de Relações Comerciais, aprovado pelo *Regulamento n.º 561/2014* (alterado pelo *Regulamento n.º 632/2017*), que estabelece as regras para as relações comerciais entre os participantes do Sistema Eléctrico Nacional. Um novo Regulamento de Relações Comerciais foi aprovado, em 9 de Dezembro de 2020, e entrou em vigor em 1º de Janeiro de 2021; o Regulamento de Tarifas – aprovado pelo *Regulamento n.º 619/2017, de 18 de Dezembro* (alterado pelo *Regulamento n.º 76/2019, de 18 de Janeiro*, e pelo *Regulamento n.º 496/2020, de 28 de Maio*), que estabelece as regras que determinam a permissão de receitas das actividades reguladas, tarifas e preços regulados.

Fundo Monetário Internacional, Banco Central Europeu (BCE) e Comissão Europeia<sup>75,76</sup>.

A distribuição e o fornecimento estão sujeitos ao regime de concessão pública, em que os operadores públicos e privados obtêm o direito de proceder à distribuição. A EDP – Distribuição, SA é a principal operadora do sistema de distribuição, diferente do que acontece no sistema moçambicano, em que se verifica a exclusividade da EDM.

As Redes de Distribuição asseguram o trânsito de energia eléctrica entre a Rede Nacional de Transporte e os consumidores: a electricidade conduzida em grandes distâncias pela Rede de Transporte, em muito Alta Tensão, é depois encaminhada à Rede de Distribuição, que a transforma nas Estações de Transformação (Subestações), para a conduzir em distâncias menores em Alta, Média e Baixa Tensão, até às instalações dos consumidores.

Os operadores das Redes de Distribuição asseguram a gestão, operação e manutenção da rede, a expansão para novos locais de abastecimento e a manutenção das Linhas, dos Postos de Transformação e instalações auxiliares, garantindo a qualidade do serviço prestado. Como o consumo de electricidade nos diferentes níveis de tensão varia no tempo, as redes devem estar preparadas para as suas flutuações em cada ramal.

Enquanto no Sistema Moçambicano os preços são fixados pela EDM, único fornecedor, decerto, com a aprovação da ARENE, no Sistema Português, as tarifas e o preço de energia eléctrica são fixados anualmente, por Directivas da entidade reguladora do Sector de Energia, por exemplo, as *Directivas n.º 01/2021, de 08 de Fevereiro*, e *n.º 25/2022, de 15 de Dezembro*, que aprovam as tarifas e os preços de energia e outros

---

<sup>75</sup> Em geral, o Sistema Eléctrico Português é regulado pelo *Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro*, (alterado pelo *Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de Outubro*), *Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto* (alterado pelo *Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de Outubro* e *Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de Agosto*). Os *Decretos-Leis n.º 215-A/2012* e *n.º 215-B/2012, de 12 de Agosto* transpuseram a Directiva da Electricidade, e o *Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de Janeiro* estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Eléctrico Nacional, transpondo as *Directivas (União Europeia) n.º 2019/944* e *2018/2001*.

<sup>76</sup> Inclui-se a Regulação da Qualidade de Serviço – aprovada pelo *Regulamento n.º 629/2017, de 20 de Dezembro*; o Regulamento de acesso a redes e interligações, aprovado pelo *Regulamento n.º 560/2014, de 22 de Dezembro*, alterado pelo *Regulamento n.º 620/2017, de 18 de Dezembro*, que impõe condições no acesso à electricidade, e o Regulamento de Funcionamento das Redes – aprovado pelo *Regulamento n.º 557/2014, de 19 de Dezembro*, alterado pelo *Regulamento n.º 621/2017, de 18 de Dezembro*.

serviços para os anos 2021 e 2023, o que garante certa transparência e protecção do consumidor face à tentativa de abusos de posição dominante por exploração de preços<sup>77</sup>.

### 3.3. Modelo de Regulação Sectorial de Energia Eléctrica da África do Sul

Quanto ao Ordenamento Jurídico do Sector Eléctrico Sul-Africano, incluindo o regime relativo à distribuição e ao fornecimento, está estabelecido em diversos diplomas legais e regulamentares, havendo uma comunicação e relação de assistência entre as entidades reguladoras e as Autarquias Locais, o que constitui um diferenciador e uma inovação sistemática nestes três regimes.

Em geral, encontramos a *Lei n.º 41/1987, de 04 de Setembro*, que aprova a Lei de Energia Sul-Africana – LESA, como expoente máximo legal e fixadora dos preceitos gerais dos mercados de produção, distribuição, transporte e fornecimento de energia eléctrica. A LESA comunica, intimamente, com os instrumentos legais do Sector de Regulação e a *Lei n.º 3/2000, de 03 de Fevereiro*, que aprova a Lei da Promoção da Justiça Administrativa Sul-Africana – *Promotion of Administrative Justice Act (LAPJA)*, sempre solicitada para a resolução de conflitos de natureza contravencional administrativa.

Conta, também, com um Código de Funcionamento do Sistema de Distribuição de Energia Eléctrica (*Distribution System Operating Code*), que define as responsabilidades e funções dos participantes relativamente à exploração da Rede de Distribuição e, especificamente, às questões inerentes à Rede de Distribuição do Sector.

A liberalização total do mercado de electricidade, na África do Sul, possibilita a existência de vários operadores privados e, por isso, uma verdadeira concorrência em todos os sub-mercados, de produção, transporte e distribuição, e, ainda, a fraca consideração na concorrência do mercado de fornecimento, pois a empresa estatal detém 95%.

---

<sup>77</sup> Outro instrumento legal de extrema importância é o *Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de Agosto*, alterado pela *Lei n.º 61/2018, de 21 de Agosto*, e readaptado pelo *Decreto Legislativo Regional n.º 4/2019/M* para as Regiões Autónomas, que regula o funcionamento das instalações eléctricas de serviço particular alimentadas pela Rede Eléctrica de serviço público em Média, Alta, ou Baixa Tensão, e das instalações com produção própria, de carácter temporário ou itinerante, de segurança ou de socorro, que define o sistema de controlo, supervisão e regulação das actividades a elas associadas.

Tal como no Sistema Moçambicano, mas diferente do Sistema Português, que conta com um sistema dualista (Regulação Interna e da União Europeia), todo o Mercado Eléctrico Sul-Africano é regulado pela Entidade Nacional de Regulação de Energia da África de Sul – *National Energy Regulator of South Africa (NERSA)*<sup>78</sup>, entidade pública responsável, também, pela regulação nacional dos mercados de gás e petróleo em todas as categorias e sectores de combustíveis, cujas atribuições estão fixadas, actualmente, na *Lei n.º 40/2004, de 06 de Abril*, que aprova a Lei Nacional de Regulação de Energia – LNRE (*National Energy Regulator Act*).

Como nos referimos face ao Sistema Português, a distribuição e o fornecimento ao consumidor, na África do Sul, estão sujeitos ao regime de concessão pública, em que os operadores obtêm o direito de proceder à distribuição e ao fornecimento, através da autorização da NERSA, o que, de certa forma, garante maior poder a esta entidade. Assim, o Ministro dos Recursos Minerais e Energia tem o poder de autorizar, excepcionalmente, projectos de interesse do Governo, ainda que reprovados pela NERSA. A Companhia Estatal de Energia Sul-Africana (*Electricity Supply Commission*) – *ESKON* é a principal operadora do sistema de distribuição e fornecimento de energia eléctrica ao consumidor. A tarifa e o preço de energia são fixados anualmente, por Directivas da NERSA.

Um aspecto importante e controverso no solo pátrio diz respeito à claridade na divisão dos sub-mercados de energia, realidade que o legislador sul-africano resolveu, ao conceituar a distribuição como o acto de fornecimento de energia eléctrica ao consumidor final, no ponto 3 do artigo 1 da LESA, juntando, assim, as actividades de distribuição e fornecimento num único sub-mercado.

Como no Sistema Português, os operadores das Redes de Distribuição asseguram a gestão, operação e manutenção da rede, expansão para novos locais de abastecimento e manutenção de Linhas, Postos de Transformação e instalações auxiliares, garantindo a qualidade do serviço prestado, o que constitui, ainda, um desafio no sistema nacional.

---

<sup>78</sup> A NERSA rege-se pelas normativas previstas na *Lei n.º 4/2006, de 05 de Julho*, que aprova a Lei de Regulamentação da Electricidade – LRE (*Electricity Regulation Act*), *Lei n.º 27/2007, de 21 de Janeiro*, que altera, parcialmente, a Lei Nacional de Regulação. O Sistema Eléctrico Sul-Africano é regulado pela LRE, LNRE, LPAJA e pela *Lei n.º 28/2007, de 21 de Janeiro de 2008*, que aprova a Lei de alteração parcial da Lei da Regulamentação da Electricidade (*Electricity Regulation Amendment Act*).

Entretanto, se até há poucos anos a África do Sul era modelo não só na electrificação e na capacidade instalada, que está em mais de 80% da população, dos quase 40% de Moçambique, como na qualidade de energia eléctrica fornecida, não se pode dizer o mesmo dos últimos dois anos, pois o País vive a sua pior fase, marcada por manifestações constantes, devido à ocorrência de cortes constantes e, inclusive, apagões no fornecimento da corrente eléctrica em quase todo o País.

Segundo a Agência Lusa<sup>79</sup>, até ao mês de Dezembro de 2022, os consumidores de Rede Eléctrica Sul-Africana enfrentavam, pelo menos, quatro (4) cortes de fornecimento de energia eléctrica por dia, que variam entre duas e quatro horas por apagão, totalizando 16 horas, por dia, sem corrente eléctrica. A mesma fonte, citando Jan Oberholzer, Director de Operações da *ESKON*, afirma que o défice real de capacidade adicional urgente para eliminar os problemas de interrupções está entre 4.000 a 6.000MW<sup>80</sup>.

Outra realidade idêntica a que se vive na EDM diz respeito ao endividamento insustentável da *ESKON*, enquanto entidade pública de fornecimento de energia eléctrica na África do Sul, que a Lusa afirma situar-se em ZAR396.000.000.000.00 (*Trezentos e noventa e sei mil milhões de Rands*), cerca de 1.338.480.000.000,00 Mt (*Um trilhão, trezentos e trinta e oito mil milhões, e quatrocentos e oitenta milhões de Meticais*), e, em 2022, um prejuízo económico de ZAR12,3.000.000.000.00 (*Doze vírgula três mil milhões de Rands*), cerca de 40.560.010.140,00 Mt (*Quarenta mil milhões, quinhentos e sessenta milhões, dez mil e cento e quarenta Meticais*), à taxa de câmbio de referência do Banco de Moçambique, relativo às 15h30, do dia 05 de Julho de 2023.

Por sua vez, Ruyter, Director Executivo da *ESKON*, citado pela mesma fonte, aponta a corrupção, fraude e sabotagem como factores que originaram a crise eléctrica vivida na África do Sul, que, segundo ele, são promovidos por empresas privadas detentoras das Centrais Eléctricas, a que as chamou de “*organizações criminosas*”.

---

<sup>79</sup> André de Ruyter citado pela Agência Lusa. Observador, publicação do dia 23 de Dezembro de 2022.

<sup>80</sup> Moçambique anunciou, através do Ministro de Recursos Minerais e Energia, que, a curto prazo, disponibilizaria, para ajudar a África do Sul, 100MW adicional<sup>80</sup>. Aliás, Moçambique disponibiliza, há anos, cerca de 1.500MW para a África do Sul, através dos acordos firmados entre a *ESKON* e a *HCBC*.

**Figura: 1 – Quadro Comparativo de Grau de Independência ou Autonomia  
entre as Entidades Reguladoras Sectoriais dos Três Países**

<b>Elemento-tipo</b>	<b>NERSA – África do Sul</b>	<b>ARENE – Moçambique</b>	<b>ERSE – Portugal</b>
Número dos Membros do Conselho de Administração	Nove (9) membros, quatro (4) a tempo inteiro e cinco (5) a tempo parcial. Um (1) Director Executivo e um (1) Vice-Presidente – n.ºs 1 e 2 do artigo 5 da LNRE.	Três (3) a cinco (5) membros. Um (1) Presidente e dois (2) ou quatro (4) membros – n.º 1 do artigo 10 da LARENE.	Três (3) membros. Um (1) Presidente e dois (2) Vogais – n.º 1 do artigo 28 do DLERSE.
Nomeação dos Membros do Conselho de Administração	O Director Executivo é nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministério de tutela de Energia; os membros não permanentes, incluindo o Vice-Presidente, são nomeados pelo Ministro de tutela de Energia – n.º 2 do artigo 5 da LNRE.	O Presidente do Conselho de Administração (PCA) é nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministério de tutela de Energia e os restantes membros são nomeados pelo Ministro de tutela de Energia – n.ºs 3 e 4 do artigo 10 da LARENE.	Todos são nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministério da Economia – n.º 2 do artigo 28 do DLERSE.
Duração dos Mandatos	Mandato único de Dez (10) anos não renovável.	Cinco (5) anos, renovável uma vez – n.º 1 do artigo 11 da LARENE, contra os quatro (4) impostos pelo n.º 3 do artigo 29 do DAROFIF.	Cinco (5) anos, renovável uma vez – n.º 1 do artigo 28 do DLERSE.
Sujeição às instruções ou orientações específicas	Ministro de tutela de Energia – n.º 4 do artigo 11 da LNRE.	Ministro de tutela de Energia – alíneas b), c) e d) dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6 dos Estatutos da LARENE.	N/A
Competência para declarar a dissolução do mandato do Conselho de Administração	N/A	N/A	Conselho de Ministros – n.º 4 do artigo 30 do DLERSE.
Competência para revogar os mandatos individuais dos Membros do Conselho de Administração	Ministro de tutela de Energia – artigo 7 da LNRE.	Para o PCA, por declaração de Conselho de Ministros, e para os demais membros, pelo Ministro de tutela de Energia – n.º 4 do artigo 10 da LARENE.	N/A
Receitas	Maioritariamente dependente do Orçamento do Estado (OE) e das receitas próprias – artigo 12 da LNRE.	Maioritariamente dependente do OE e das receitas próprias – artigo 18 da LARENE.	Receitas Próprias – artigo 50 do DLERSE.
Escrutínio dos órgãos decisores dos reguladores pela Assembleia da República (AR) para a	N/A	Feita pela Comissão da Agricultura, Economia, e Ambiente e não pelo	Obrigados a apresentar um relatório ao

Prestação de Contas sobre as actividades			Plenário, órgão superior, o que daria mais segurança – alínea a), n.º 1 do artigo 74 e alínea e), n.º 1 do artigo 84 do RAR, conjugado com o artigo 13 da LC.	Governo e à Assembleia da República e presentes em audições parlamentares – Artigo 59 do DLERSE.
Controlo Judicial	Fiscalização das Contas	Tribunais Superior – artigo 10 da LNRE.	Tribunais Administrativos – artigo 22 da LARENE.	Tribunal de Contas – artigo 62 do DLERSE.
	Actividade Administrativa	Tribunal Superior – artigo 10 da LNRE.	Tribunais Administrativos – artigo 3 da LPAC e <i>Acórdão n.º 01/CC/2008, de 20 de Fevereiro.</i>	Tribunais Administrativos – n.º 1 do artigo 61 do DLERSE.
	Sanções Contra-ordenacionais Aplicadas	Tribunal Superior de Recurso, em conformidade com a LPJA para as acções administrativas e secções cíveis para matéria cível – artigo 10 e ss da LNRE.	Tribunais Administrativos para contra-venções meramente administrativas – artigo 3 da LPAC e Tribunais Comuns em contra-venções de carácter ilícito criminal administrativo – <i>Vide: Acórdão n.º 01/CC/2008, de 20 de Fevereiro.</i>	Tribunais Judiciais – n.º 2 do artigo 61 do DLERSE.
Tutela		Ministro da tutela de Energia – artigos 46, 47 e ss da LRE.	Ministro da tutela de Energia – artigo 2 da LARENE, conjugado com as alíneas a), b), c), e) e h) do n.º 2 do artigo 6 dos Estatutos. Ministro da Economia e Finanças – n.º 3 do artigo 6 dos Estatutos.	Ministério da Economia e Finanças – n.º 1 do artigo 58 do DLERSE.
Superintendência		Indirectamente pelo Ministério de tutela de Energia – n.º 2 do artigo 46 da LRE.	Indirectamente pelo Ministério de tutela de Energia – alíneas d) e g) do n.º 2 do artigo 6 dos Estatutos.	N/A
Poder Sancionatório Disciplinar sobre os Membros		N/A	Ministro da tutela de Energia – alínea d) do n.º 2 do artigo 6 dos Estatutos.	N/A

### 3.4. Discussão das Ilações Retiradas do Quadro para os Três Sistemas Quanto à Independência, Transparência e Eficiência

A questão da independência do regulador sectorial, a ARENE, levou-nos a escrever o supramencionado artigo científico intitulado “*Eficiência Jurídico-económica da ARENE enquanto Entidade Reguladora do Sector Energético*”<sup>81</sup>, no qual defendemos que uma das vias aceites para tornar o regulador económico independente, transparente e autónomo, capaz de produzir resultados com impactos positivos na economia, é criar condições para a existência de autonomia administrativa e financeira, visando à tomada de decisão e, sobretudo, evitar que o agente regulador seja capturado, quer pelos governantes, que possuem interesses estranhos, quer pelos agentes regulados.

Citado por Lima, Dalbó entende que a captura regulatória se refere aos “*processos pelos quais os agentes regulados manipulam as agências que deveriam exercer controlo sobre eles*”<sup>82</sup>. Ou seja, há captura política do regulador quando existe condicionalismos, quer material (dependência orçamental, hierárquica e/ou salarial), quer formal (elementos capazes de influenciar a tomada de decisão pela entidade de tutela ou superintendência).

Analisando os três modelos, nota-se, por um lado, que os três Estados apresentam-se, no mercado, como financiadores e prestadores de serviços de fornecimento de energia eléctrica, através da *ESKON*, EDM e EDP, portanto, agentes económicos correntes nos seus mercados; e, por outro, com alguma curiosidade, a África do Sul e Moçambique, e, em particular, os Ministros que tutelam a área de energia, estão doptados de poderes plenos para, a qualquer momento, designar ou destituir o *quórum* (Administradores) da NERSA e ARENE, propor os respectivos PCAs<sup>83</sup>, e sancioná-los<sup>84</sup>. Essas prerrogativas sugerem uma análise mais cuidada e profunda relativamente a estes elementos.

Do n.º 1 do artigo 10 da LARENE e artigos 9 e 10 da LNRE, extrai-se que os seus Conselhos de Administração são órgãos máximos, no processo de tomada de

---

<sup>81</sup> COSSA, Nelson Ernesto. *Ibidem*. 2022, p. 42-87.

<sup>82</sup> DALBÓ *apud* LIMA, Iana Alves & FONSECA, Elize Massard da. *Captura ou Não Captura? Perspectivas Analíticas e Diferenças de Mensuração no Estudo de Políticas Regulatórias*. Fundação Getúlio Vargas / Revista de Administração de Empresas, São Paulo, 2021. SP, p. 5.

<sup>83</sup> Cfr. Números 1 e 2 do artigo 5 e artigo 7 da *Lei n.º 40/2004, de 06 de Abril*, que aprova a Lei Nacional de Regulação de Energia – *National Energy Regulatory Act* (LNRE).

<sup>84</sup> Cfr. n.ºs 4 e 5 do artigo 10, da *Lei n.º 11/2017, de 8 de Setembro*, que cria a Autoridade Reguladora de Energia – (Lei da ARENE).

decisão, com competências de gestão própria, pelo que, espera-se destes órgãos uma actuação independente, transparente e capacidade de resolver os problemas que os respectivos mercados enfrentam. O n.º 3 do referido artigo 10 da LARENE dispõe que o PCA da ARENE é nomeado por Resolução do Conselho de Ministros, sob a proposta do Ministro de tutela, neste caso, o Ministro dos Recursos Minerais e Energia.

O mesmo acontece no Sistema Sul-Africano, com o PCA da NERSA, considerando o n.º 2 do artigo 5 da LNRE. Outrossim, o n.º 4 da LARENE e artigo 7 da LNRE prevêem o poder de nomeação e exoneração dos demais Membros do Conselho de Administração dos dois sistemas pelos respectivos Ministros de tutela, para o caso de Moçambique, sob proposta do seu PCA, que, por sua vez, é do círculo da confiança do Ministro e está no cargo fruto da sua nomeação.

Ora, verifica-se, neste contexto, que os Ministros de tutela destes dois Estados, em boa verdade, dispõem de poderes bastantes para influenciar, sobremaneira, os Membros do Conselho de Administração da ARENE (CAA) e Conselho de Administração da NERSA (CAN), e, diga-se, a eles devem-lhe “gratidão”, não se mostrando suficientemente provado os mecanismos jurídicos de que os PCAs da ARENE e NERSA e os demais Membros do CAA e CAN se socorram, para desconsiderar uma eventual má gestão, por saberem que os seus cargos estão nas mãos daquelas figuras.

Cabe aos mesmos Ministros a tutela administrativa da ARENE<sup>85</sup> e da NERSA<sup>86</sup>, sendo-lhes conferidos, de entre outros poderes: “*O controlo de legalidade das decisões*”, em manifesta presença da tutela da legalidade e sancionatória, o que reforça, ainda mais, os seus poderes em enfraquecimento ou limitação dos poderes do CAA e CAN.

Os mesmos artigos prevêem, nos poderes dos dois Ministros, a competência de desenvolver as políticas e estratégias nacionais para o Sector Energético e emitir Directivas de carácter geral de política energética para a ARENE e NERSA, como outra manifestação da tutela. Aliás, as duas reguladoras estão sujeitas às instruções e/ou orientações específicas dos Ministros de tutela.

---

<sup>85</sup> Cfr. artigo 6 dos Estatutos da ARENE.

<sup>86</sup> Cfr. artigos 46, 47 ss da LRE e artigos 4 do artigo 11 da LNRE.

Analisados os artigos supra, entende-se que se trata de poderes superiores aos de tutela, mas que se aproximam à superintendência daqueles órgãos reguladores. O poder de tutela manifesta-se pela fiscalização e superintendência pela orientação, pelo que, não é razoável enquadrar os poderes manifestos na figura de tutela. Aliás, para Amaral (2006)<sup>87</sup>, o poder de supervisão manifesta-se pela definição, pelo Estado, através do Ministro de tutela, dos “*objectivos a atingir e os meios e modos a empregar pelas entidades públicas, orientando a sua actividade*”, pois ao Estado eles “*pertencem e dele dependem*”.

Outro poder estranho às figuras de tutela, aqui diagnosticado como poder de superintendência, está previsto na alínea d) do n.º 2 do mesmo artigo (6) dos Estatutos da ARENE, ou seja, “*poder disciplinar sobre os membros do CAA*”, conferido ao Ministro de tutela e, no caso sul-africano, nos números 2 e 4 dos artigos 7 e 11 da LNRE, em que o Ministro de tutela tem poderes para “*demitir os membros*” do CAN. Destaca-se, outrossim, o poder de intromissão na gestão do quadro do pessoal da NERSA pelo Ministro de tutela, que pode fornecer “*instruções para contratação do pessoal do seu Ministério ou de entidades*” que ele entenda.

Estes poderes infra (*disciplinar*) e de hierarquia não parecem enquadrar-se, quer na tutela administrativa (fiscalização), um poder orientado para a relação de controlo que o Estado exerce nas Autarquias Locais, quer na superintendência administrativa (orientação), geralmente recorrido na relação com outros entes públicos (Institutos e Empresas Públicas), aproximando-se mais para o controlo hierárquico indirecto, de que sabemos não fazer sentido. Em suma, designar tutela administrativa os múltiplos e exagerados poderes exercidos pelos Ministros de tutela de Energia à ARENE e NERSA parece, jurídica e legalmente, literalmente inadequado.

Nota-se, ainda, que, diferente do previsto no n.º 4 do artigo 26 do *Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho*<sup>88</sup>, o qual prevê a limitação de mandatos em “*quatro anos, renováveis uma vez*”, a norma criadora da ARENE prevê “*cinco anos, renováveis uma vez*”<sup>89</sup>, em clara contradição da norma especial uniformizadora.

---

<sup>87</sup> AMARAL, Diogo Freitas do. *Curso de Direito Administrativo*. Vol. 1, 3ª Edição. 7ª Reimpressão da Edição de Novembro de 2006. Edições Almedina, 2006, p. 407-408.

<sup>88</sup> Que estabelece as normas que regulam as atribuições, autonomia, regime orçamental, organização e funcionamento dos Institutos, Fundações e Fundos Públicos.

<sup>89</sup> Cfr. n.º 1, da Lei que cria a ARENE.

Outro problema de fundo que se levanta refere-se ao escrutínio das actividades dos reguladores pela Assembleia da República, que, além de ser um dos elementos que garante transparência, é, claro, uma forma de prestação de contas destes aos cidadãos.

Infelizmente, conforme descrito no quadro acima, ao contrário do que acontece no Sistema Português, em que os órgãos reguladores são chamados em Plenário da Assembleia da República para prestar contas, em Moçambique, ainda não há previsão legal para que tal aconteça. Sucede que a audição dos órgãos decisores das reguladoras, em particular, da ARENE, ocorre apenas perante as Comissões Competentes de Trabalho, que não se vinculam àquele órgão de soberania, nem são verdadeiros órgãos deliberativos desta, embora formalmente previstos.

Ao que se sabe e está previsto no Regimento da AR, as Comissões de Trabalho preparam e propõem os expedientes pela especialidade, para que o Plenário, órgão máximo da AR, aprove, na generalidade ou especialidade, o Relatório de Actividades, pelo que, é insuficiente tal escrutínio. Criaram-se, aqui, condições para a materialização formal de um desvio do verdadeiro escrutínio do Poder Legislativo, da avaliação dos Mandatários do Povo em sede própria, pois, as recomendações das Comissões de Trabalho, submetidas ao Plenário, podem ser objectos de aprovação, reprovação ou requalificação, sendo, portanto, uma oportunidade deveras perdida.

Quanto ao Princípio de Independência, previsto nos artigos 5, 3 e 9 das leis que criam a ARENE, ERSE e NERSA, Rodrigues (2021)<sup>90</sup> entende ser possível termos um regulador independente, quando for viável proporcionar aos órgãos daquele órgão regulador um “*bom estatuto remuneratório*”, estabelecer “*mandatos longos, mas não renovados*”, o que contribuirá para que os órgãos de tomada de decisão do regulador não tenham de agradar parte alguma ou prestar determinados favores. Todavia, a “*desgovernança e despolitização, aliadas ao estabelecimento de imunidade da actividade reguladora às mudanças do ciclo político eleitoral*” do regulador são consideradas um caminho irreversível, para o alcance de um regulador independente.

Outros factores anunciados por Rodrigues (2017)<sup>91</sup> passam por evitar a dependência financeira daquele órgão do Orçamento do Estado (OE), sendo necessária a

---

<sup>90</sup> RODRIGUES, Nuno Cunha. *Aula ministrada no Módulo I de Economia Política e Teoria e Análise Económica do Direito*, na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, no âmbito do VI Curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Económicas, nos dias 23 e 28 de Junho de 2021. Não publicada.

<sup>91</sup> RODRIGUES, Nuno Cunha. *Ibidem*. 2017. p. 15-16<sup>(2)</sup>.

criação de condições de auto-suficiência financeira resultante da materialização do Princípio Regulador-Pagador, podendo-se recorrer às taxas de regulação, ou seja, a “*autonomia financeira e de flexibilidade de gestão*” e a eliminação do poder do Governo na nomeação dos titulares da entidade reguladora, passando estes a serem eleitos pelos pares, bem como a “*restrição à possibilidade de demissão dos dirigentes por iniciativa do Governo e (...) à influência do poder político-administrativo nos processos decisórios*”, recomendando como ideal a “*ausência de poderes de direcção e de superintendência*”.

Rosanvallon, citado por Silva e Cardadeiro (2021)<sup>92</sup>, olha para a característica de independência do regulador como “*requisito de imparcialidade em decisão do regulador*”, e acrescenta afirmando que, se os membros responsáveis pela tomada de decisão tiverem de agradar os seus superiores, ou pessoas de interesses, não terão a possibilidade de serem imparciais, pois “*você não pode ser imparcial, se depender de uma das partes*”.

A imparcialidade, no processo de tomada de decisão, é tida como espinha dorsal para a promoção de um mercado eficiente, devendo, segundo o autor, ser considerada “*uma qualidade e não um estatuto, a ser constantemente construída e validada*”.

Sobre os modelos de validação da imparcialidade, o autor defende ser possível, com uma composição por especialidade e idoneidade intelectual dos órgãos decisores, aliada à sua colegialidade nos processos de tomada de decisão em modelo, ao afirmar que “*reunions de personnes sans mandat*”, *in which members have equal voice and are recognised by the others as competent, thus creating a type of “collective intelligence” due to the rational conditions of a “délibération rationnelle”*<sup>93</sup>.

Silva & Cardadeiro (2021)<sup>94</sup> defendem uma base triangular e interconectada, para se alcançar o ideal de um regulador económico independente, que deve passar pela criação de condições funcionais, que se materializa com a “*Transparência e Participação*” na tomada de decisão, da disponibilização de “*recursos adequados*”, quer materiais e financeiros, quer humanos, o que permitirá a observância de um processo de tomada de decisão mais competente e imparcial, sendo, por último,

---

<sup>92</sup> ROSANVALLON, *apud* SILVA, José Amado da & CARDADEIRO, Eduardo. *Is There Still a Role for Independent Regulators?* In. SILVA, José Amado da *et al.* *Ibidem.* 2021, p. 21.

<sup>93</sup> ROSANVALLON, *apud* SILVA, José Amado da & CARDADEIRO, Eduardo, *Ibidem.* 2021, p. 22<sup>(2)</sup>.

<sup>94</sup> SILVA, José Amado da & CARDADEIRO, Eduardo. *Ibidem.* 2021. p. 26 - 27<sup>(2)</sup>.

essencial garantir o “*Recurso e Pronta Resposta Judicial*”, com a especialidade necessária.

Neste contexto, uma das fragilidades que se debate o sistema moçambicano para o efectivo controlo jurisdicional tem que ver com a inexistência de tribunais especializados em concorrência, capazes de aferir, com a necessária técnica e especificidade, o mérito das decisões dos agentes reguladores de concorrência, submetendo-se, deste modo, ou aos Tribunais Administrativos, geralmente limitados às questões de forma e legalidade, quando se tratar de contravenções administrativas, ou aos Tribunais Judiciais, quando emergem contravenções de natureza diversa.

Conforme a análise da composição orgânica, poderes como sancionatórios, de hierarquia, que permitem intromissão na gestão do pessoal interno, e de definição dos objectivos gerais e específicos concedidos aos Ministros de tutela de energia da África do Sul e Moçambique, extravasam os poderes de tutela, alcançando os de superintendência e um pouco mais próximos aos poderes de hierarquia. É, portanto, uma realidade que contradiz todos os modelos doutrinários aqui apresentados, inclusive os modelos reguladores independentes, ou tendencialmente independentes, como o de Portugal.

Analisando a composição do CAA e CAN, e, sobretudo, a facilidade que os dois Ministros de tutela de energia detêm para propor a nomeação dos PCAs da ARENE e da NERSA, nomear e exonerar os demais Membros do Conselho de Administração, incluindo o poder sancionatório, fica difícil acreditar na materialização da independência destes organismos, afigurando-se uma propositada captura ou apertado controlo.

Outrossim, em todos os sistemas, a realidade acima se agrava quando, como se sabe e por regra, a maioria dos quadros das entidades reguladoras já serem subordinados dos Ministros de tutela de energia na carreira, uma vez que os Especialistas Energéticos, com a excepção dos Juristas, são tecnicamente profissionais provenientes daqueles Ministérios, que controlam Electricidade, Gás, Petróleo, entre outros energéticos.

Contribuindo para estabelecer um sistema de regulação eficiente do mercado eléctrico, Pires & Piccinini (1998)<sup>95</sup> acreditam que a solução passa pela aposta no método de Regulação Tarifária pelo custo do serviço, também conhecido como Regulação da Taxa Interna de Retorno. Trata-se de um método tradicionalmente utilizado para regular os sectores que se encontram numa estrutura de monopólio natural, segundo o qual “*os preços praticados pela distribuidora devem remunerar os custos totais e, ainda, conter uma parcela que represente uma taxa interna de retorno atractiva ao investidor*”.

Além disso, segundo os mesmos autores, com a implementação correcta deste modelo, evitar-se-á que os “*preços praticados sejam menores que os custos*” e o “*excesso de lucro*”, o que poderá contribuir para a “*revisão e definição das tarifas*” e o estabelecimento de “*preços que não sejam discriminatórios entre os consumidores*”.

No País, o maior desafio para implementar este método se cruzaria na crónica prática de não transparência sobre as decisões tomadas pelos decisores, pelo menos, para os consumidores, os quais, quase sempre, não são informados dos custos e benefícios, das motivações que estiveram por detrás da determinação de certo preço, dos reais ganhos e necessidades desse mercado e, sobretudo, dos mecanismos de gestão escolhidos.

Como ilustrámos acima, os preços praticados no mercado de energia e gás, em Moçambique, são os mais elevados na África Austral, cujos países, maioritariamente, dependem da energia e do gás fornecidos pelo País, pelo que, não se compreende a razão de ser para os preços serem mais caros no exportador e menor no importador.

Para Marques *et al.* (2005)<sup>96</sup>, outra forma que o Governo tem de corrigir a ineficiência do mercado passa pela aposta na regulação dos mecanismos de

“Entrada, de acesso, contratação e formação de preços e à protecção dos interesses públicos afectados pela actividade económica, que seria a forma de controlar o monopólio de preços, assegurar níveis apropriados de investimento para propiciar a renovação tecnológica, garantir a protecção do consumidor e definir cláusulas de acesso não discriminatório (...)”.

---

<sup>95</sup> PIRES, José Cláudio Linhares & PICCINI, Maurício Serrão. *Mecanismos de Regulação Tarifária do Sector Eléctrico: A Experiência Internacional e o Caso Brasileiro*. Rio de Janeiro, IPEA, 1998, p. 122-128.

<sup>96</sup> MARQUES, Maria Manuel Leitão *et al.*, *Concorrência e Regulação (a relação entre a Autoridade da Concorrência e as Autoridades de Regulação Sectorial)*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 26.

A esse propósito, deve-se recordar que um dos crónicos problemas da gestão pública se refere aos mecanismos de contratação de bens e serviços que, mesmo com a aprovação do *Decreto n.º 5/2016, de 8 de Março*, as alterações introduzidas pelo *Decreto n.º 71/2020, de 13 de Agosto*, e o *Decreto n.º 89/2021, de 29 de Outubro* – Regulamento de Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado, continua problemática, não transparente, bastante burocrática e, geralmente, baptizado como centro de corrupção, o que encarece os respectivos serviços.

A corrupção, fraude e sabotagem são os principais desafios do Sistema Sul-Africano, que se encontra mergulhado numa crise energética sem precedentes, embora, no Segundo Semestre de 2023, apresente sinais de recuperação, ainda que lenta. Ainda assim, o Sistema Sul-Africano, com as vicissitudes legais e captura política vista, tem sido dos mais eficientes da África Austral, senão um dos melhores da África e do mundo, o que pode significar que, ainda que limitada, a NERSA tem mostrado grandes avanços.

A escolha do sistema monopolista de regulação nos Sistemas Moçambicanos e Sul-Africanos pode significar maior soberania, porém, é mais permeável e vulnerável à influência interna que um sistema com duplo controlo, interno e internacional.

Quanto ao sistema português, já na vertente mais prática, Council of European Energy Regulators (CEER), citado por MARQUES<sup>97</sup>, apresenta factos interessantes apontando que a implementação de um modelo de regulação dos serviços energéticos tendencialmente independente reflectiu-se na promoção da eficiência económica, tanto ao nível dos monopólios naturais, como dos mercados energético, de tal ponto que, foi possível alcançar os seguintes resultados:

*(...) "redução do valor médio de factura do consumidor de energia eléctrica de 33% para 19% no período entre 2003 a 2020; e, melhoria da qualidade de serviços de fornecimento de energia eléctrica, resultado da aplicação de um incentivo à promoção da qualidade de serviço por parte da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, o que permitiu a redução do Tempo de Interrupção Equivalente da Potência Instalada, medida da qualidade de serviço) de 222 minutos para menos de 50 minutos entre os períodos de 2003 e 2018".*

---

<sup>97</sup> CEER, Aput por MARQUES, Vítor. *Novas Perspectivas para a Regulação do Sector Eléctrico. Is There Still a Role for Independent Regulators?* In SILVA, José Amado da et. al. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Revista Notas Económicas, n.º 53, 31-46, Coimbra, 2021. p. 40<sup>(2)</sup>.

Discutindo sobre a eficiência, Marques (2021)<sup>98</sup> acredita que, para falar de um sistema totalmente independente e promover maior eficiência no mercado energético, além de se “*garantir a manutenção da qualidade dos serviços prestados*”, o Regulador e Estado devem garantir que “*os consumidores capturem parte dos ganhos de eficiência obtidos*”. Essa captura, segundo ele, implica o respeito pelo direito à informação, em Moçambique, como previsto nos artigos 21, 22 e 23 da Lei do Consumidor, *Lei n.º 22/2009, de 28 de Setembro*, em que estes devem ser “*devidamente informados sobre as condições de mercado, tanto em termos de preço, como de serviços, (...) e sobre os seus direitos*”.

Ora, se em CEER o Sistema de Regulação de Energia Português alcançou avanços significativos, com a implementação de um regulador independente e eficiente, podemos concluir que há um Sistema Português tendencialmente eficiente. Por sua vez, o Sistema Sul-Africano, com os reparos aqui feitos, não fica longe do sucesso administrativo, pelo que, assumimos que os três sistemas apresentam semelhanças e a realidade comunica-se, o que nos parece justo pensarmos no aproveitamento das boas práticas daqueles sistemas nas nossas entidades reguladoras de concorrência.

---

<sup>98</sup> MARQUES, Vítor. *Novas Perspectivas para a Regulação do Sector Eléctrico. Is There Still a Role for Independent Regulators?* In SILVA, José Amado da et. al. *Ibidem*. 2021, p. 40-41.

## **CAPÍTULO III – DA PARTICIPAÇÃO DAS ENTIDADES DE REGULAÇÃO E CONCORRÊNCIA NA CORRECÇÃO DO COMPORTAMENTO ABUSIVO DA EDM ENQUANTO ENTIDADE DOMINANTE**

### **4.1. Da Intervenção da ARENE na Promoção e Protecção do Mercado Eléctrico**

A Entidade Reguladora de Energia (ARENE), criada em 2017, surge como uma opção para, dentre outros objectivos principais previstos, promover um mercado energético mais eficiente e competitivo, quer através de preços equilibrados, melhoria da qualidade dos serviços prestados, quer de abertura aos investidores privados desse mercado exigente, e assegurar a satisfação do interesse público e da defesa dos direitos dos consumidores como garante e promotor da observância dos princípios e normas concernente à concorrência<sup>99</sup> num mercado, pelo menos, monopolizado pela EDM, no parâmetro de fornecimento de energia eléctrica ao consumidor final, e *Petromoc, SA*, no fornecimento de combustível. Retira-se dos artigos 4 e 5 da lei que cria a ARENE que esta é, também, responsável por regular a energia de fontes renováveis.

Segundo o Artigo 6 da LE, a ARENE

“Exerce o poder de supervisão, regulação, representação, fiscalização e de sanção, relativos às actividades de fornecimento de energia eléctrica e à operação do sistema e do mercado, em conformidade com a legislação aplicável e zela pela defesa dos direitos dos consumidores e demais intervenientes no Sistema Eléctrico Nacional”.

Em termos práticos, para a materialização dos objectivos acima, cabe à ARENE, como reguladora vertical, de entre outras tarefas, monitorar e sancionar comportamentos que violem as normas regulatórias de produção, transporte, distribuição e fornecimento de energia eléctrica, a tramitação do processo de concessão a ser submetido à aprovação pelo Ministro que superintende a área da energia, para autorização e licenciamento, o que, de certa forma, constitui uma fragilidade, considerando os demais sistemas em que o regulador sectorial tenha competência de autorizar concessões e licenciar actividades.

A razoabilidade e justeza na definição de tarifas e preços aos concessionários no fornecimento de energia eléctrica servem de garante da protecção especial deste serviço, que, ao mesmo tempo que comercial, tem implicações sociais, daí que se incumbe à

---

<sup>99</sup> Cfr. artigo 3 da Lei que cria a ARENE.

ARENE aprovar o preço de revenda de energia eléctrica, nos termos do artigo 39 da LE. Acredita o legislador que só assim será possível garantir a promoção do equilíbrio económico e financeiro das actividades reguladas na cadeia de fornecimento.

A maior fragilidade encontrada está no facto de esta norma proteger, apenas, os interesses do Estado, pois, a tarifa e os preços fixados referem-se à potência produzida pelos concorrentes horizontais da EDM no sector da produção e não às tarifas e preços de energia eléctrica que a EDM pratica ao consumidor final, que depende da sua aprovação.

Analisando o n.º 2 do artigo 4 da Lei supra, é tarefa da ARENE assegurar a participação da iniciativa privada no serviço público de fornecimento de energia eléctrica, incluindo Parcerias Público-Privadas e mediante concessões que garantam o direito de uso e aproveitamento do potencial energético, salvaguardando os interesses nacionais. Com este avanço, por um lado, justifica-se a liberalização deste mercado, até então exclusivamente dominado pelo monopólio, e, por outro, a aposta segura em energias limpas e renováveis, temas que serão objecto de análise mais adiante.

A ARENE é, também, chamada a intervir no mercado eléctrico, na qualidade de mediadora ou conciliadora, para dirimir litígios que surjam das relações entre os concessionários, ou entre estes e os consumidores, em matérias regulatórias, atendendo o n.º 1 do artigo 51 da LE. Porém, tal como demonstrámos no Segundo Capítulo, a ARENE apresenta diversas fragilidades de ordem legal e tem-se mostrado incapaz de ser uma solução para a eficiência do mercado eléctrico, muito menos energético, importando, também, entender a contribuição dada pela ARC neste sector.

#### **4.2. Das Fontes de Energias Limpas e Renováveis como Alternativa à Problemática Energética em Moçambique**

Em Moçambique, até pela sua história energética aqui apresentada, a geração de energia eléctrica é predominantemente hídrica, com prevalência maior nas fontes tradicionais de produção de energia, caso do petróleo, carvão e gás natural. Decerto, a pobreza energética que marca grande parte das zonas suburbanas e rurais e o *slogan* internacional de transição energética têm fomentado o recurso às fontes alternativas e renováveis de produção de energia.

Para tanto, são exemplos de tipos de fontes alternativas e renovável de energia eléctrica, no caso de Moçambique, as seguintes: i) energia solar; ii) eólica; iii) biomassa; e iv) hídrica<sup>100</sup>. Porém, o regulamento é silencioso quanto à fonte de energia geométrica, que consta da lista das fontes alternativas e renováveis de Moçambique, segundo o Fundo Nacional de Energia para Moçambique (FUNDAE)<sup>101</sup> e mini-redes<sup>102</sup>.

Segundo o relatório da EDM<sup>103</sup>, a energia hídrica é a mais predominante em Moçambique, com 78% do total de capacidade existente. O mesmo relatório destaca que a cobertura nacional de electrificação, até 2022, é de 44% e aspira alcançar os 100%, em 2030. Estima-se que destes 100%, cerca de 68% provirá das fontes tradicionais, 19% do sistema solar caseiro e 13% das mini-redes independentes.

Conforme o aludido relatório, o que explica a situação precária e preocupante de fraca cobertura de electrificação nacional e diminuta qualidade apresentada, além das razões já avançadas, é o facto de, dos actuais 78% da energia híbrida dominante, apenas 39% se destinar ao consumo nacional e o restante para a exportação e o consumo próprio das entidades geradoras. Dá-se o exemplo da HCB, maior produtora de energia, com a capacidade instalada de 2.799MW, porém, no final, apenas disponibiliza, para o consumo doméstico, através da EDM, 500MW, porque cerca de 1.500MW destina-se à África do Sul, através dos acordos celebrados com a *ESKON*, que só vencem em 2029<sup>104</sup>.

Há que destacar, também, que mesmo no Sector de Energias Limpas e Renováveis, não há liberalização para os mercados de distribuição e fornecimento, ficando os operadores de produção a revenderem toda a capacidade produzida à EDM, enquanto responsável pelo fornecimento no sistema nacional, nos termos do artigo 10 do *Decreto n.º 58/2014, de 17 de Outubro*, que aprova o Regulamento que Estabelece o Regime Tarifário para Energias Novas e Renováveis.

---

<sup>100</sup> Cfr. alíneas a), b), c) e d) do artigo 4 do Regulamento que estabelece o Regime Tarifário para Energias Novas e Renováveis, aprovado pelo *Decreto n.º 58/2014, de 17 de Outubro*.

<sup>101</sup> FUNAE – Fundo Nacional de Energia para Moçambique. *Atlas de Energias Renováveis de Moçambique*. Estoril, 2015, p. 3.

<sup>102</sup> Electricidade de Moçambique, Empresa Pública. *Estratégia da EDM 2018–2028*. Maputo, p.20.

<sup>103</sup> Electricidade de Moçambique, Empresa Pública. *Energias Renováveis em Moçambique 2022 – Resumo*. Relatório de 2022. p. 1-2.

<sup>104</sup> Electricidade de Moçambique, Empresa Pública. *Estratégia da EDM 2018–2028*. p. 18.

As fontes alternativas de energia apresentam inúmeras vantagens em relação às fontes convencionais, como o cumprimento das necessidades mundiais na protecção do meio ambiente, por provocarem menor impacto geo-ambiental.

Além disso, destaca-se a polarização das teorias da justiça energética que, segundo Broto & Baptista (2018), “*baseiam-se em noções universalistas de justiça dentro de uma tradição ocidental não ser inteiramente apropriadas para a adopção de políticas em contextos pós-coloniais*”<sup>105</sup>, pelo que, recomendam as autoras, e comungamos, a observância da base específica e a história de cada Estado.

Outro entendimento sobre a transição energética passa por respeitar os três engajamentos determinantes nas políticas públicas, engajamento a nível central, local e das comunidades, que são autónomos e com pouca interligação, e a interacção destes níveis de engajamentos com o sistema internacional<sup>106</sup>. Aqui se questiona as prioridades destes níveis, sob o ponto de vista de necessidades de desenvolvimento.

Outro cenário mencionado pelos autores se refere aos altos custos dos painéis solares e à resistência daquele material, que não se compara aos instrumentos eléctricos tradicionais.<sup>107</sup> Os autores concluem considerando a necessidade de envolvimento, nas estratégias de transição energética, de todos “*os níveis de abertura do espaço cívico, das capacidades dos cidadãos e das organizações da sociedade civil, e de pobreza energética nas regiões de extracção de recursos naturais*”<sup>108</sup>.

É nosso entender que a aposta na narrativa mundial de transição energética deve ser vista com as devidas reservas e segurança, pois, estranhamente, as grandes potências mundiais, as mais industrializadas e tecnologicamente mais avançadas, fomentadoras dessa ideia, continuam na lista dos que mais poluem o ambiente e que mais recorrem às energias tradicionais e altamente poluentes para o desenvolvimento das suas indústrias.

Este proceder dos países mais desenvolvidos, que se mostra contraditório ao *slogan* de transição energética e protecção de meio ambiente, deve levantar reflexão nos

---

<sup>105</sup> BROTO, Vanessa Castan *et al.* *Energy Justice and Sustainability Transitions in Mozambique*. Elsevier – Applied Energy. 2018, p. 645.

<sup>106</sup> PEREIRA, Crescêncio *et al.* *Transição Energética e Engajamento Público em Moçambique*. In CASTEL-BRANCO, Carlos Nuno *et al.* Org. *Desafios para Moçambique, 2022*. IESE. Maputo, 2022, p. 131-134.

<sup>107</sup> PEREIRA, Crescêncio *et al.* *Ibidem*. 2022, p. 131-134.

<sup>108</sup> PEREIRA, Crescêncio *et al.* *Ibidem*. 2022, p. 144.

países em vias de desenvolvimento. Ou seja, deve-se indagar: será que com o recurso exclusivo às energias limpas e renovais, é possível alcançar o nível de desenvolvimento considerável, ou se o complexo industrial actual dos países mais desenvolvidos seria eficientemente abastecido, se aqueles recorressem, apenas, às energias limpas? As respostas a estas questões podem ajudar a responder a ambiguidade verificada entre a palavra dada pelos países desenvolvidos e as suas respectivas acções.

#### **4.3. A Liberalização do Mercado de Fornecimento de Energia Eléctrica no País**

A ideia de abertura de qualquer mercado tem estado intimamente ligada à eficiência deste, no espírito de que não se pode falar de concorrência e regulação sem se referir à eficiência e à qualidade. Como ilustrámos acima, depois da independência de Moçambique, o Sector de Energia Eléctrica foi marcado por uma matriz monopolista natural absoluta e exclusiva, nas diversas actividades relacionadas, um cenário que, de forma tímida, vai conhecendo mudança, principalmente no mercado de produção.

Com a nova LE, o legislador dá um grande salto qualitativo, porque apresenta objectivos quantitativos de abertura do mercado eléctrico, o que acaba por alargar a liberalização a mais consumidores e pode permitir que estes escolham o seu operador de fornecimento de electricidade. Isso se pode retirar do artigo 4, n.º 2, da LE, que estabelece que “*o Estado assegura a participação da iniciativa privada no serviço público de fornecimento de energia eléctrica (...)*”.

Não obstante, como se sabe, os intervenientes económicos perseguem o lucro, pelo que, pode surgir o dilema deste interesse privado com o interesse público de prestação de serviço de fornecimento de energia eléctrica como direito fundamental e serviço público, num País em que maior parte dos consumidores vive abaixo de um dólar por dia. É caso para dizer que o Estado não pode perder, completamente, o domínio do mercado de fornecimento de energia eléctrica. Pelo que, a política de os produtores privados e candidatos ao mercado de fornecimento destinarem metade da capacidade produzida para a EDM, e não toda a sua capacidade, como sucede actualmente, é de se manter.

A ARENE, por sua vez, através das *Resoluções n.º 3/ARENE/2022, de 19 de Dezembro, e n.º 4/ARENE/2022, de 19 de Dezembro*, que aprovam o Regulamento de

Normas e de Segurança e o Regulamento de Qualidade de Serviço e Relações Comerciais, têm dado passos nesse sentido. Ora vejamos, nestes Regulamentos, a ARENE padroniza o modo de *estar e operar* dos produtores e fornecedores de energia eléctrica ao consumidor final, a partir de sistemas de mini-redes (até 10MW) e produtores autónomos de energia solar, eólica, e demais, com exclusão do sistema nacional.

Nos termos dos artigos 4 e 11 da Resolução 4 supra, os concessionários de mini-redes têm o direito-obrigação de fornecer a energia eléctrica ao consumidor, mediante o preço. Os artigos 8 e 26 desta Resolução se destinam a regular a classificação das interrupções e suspensões, os prazos para a apresentação das soluções e o dever de informar todo o processo ao consumidor e as sanções por incumprimento do fornecedor, buscando, assim, colocar limite aos exauros até então verificados, o que, de certa forma, ajudará a ARENE na fiscalização dessas ocorrências e responsabilização do concessionário.

Outra inovação se refere à autorização regulamentar para o pagamento dos serviços fornecidos, através de pagamento numérico, dinheiro móvel e electrónico e em transferências bancárias, no seu artigo 20. Esta norma é devesas importante, na medida em que já é prática de alguns prestadores de serviços, que buscam fugir ao fisco, limitarem aos consumidores determinados meios de pagamento.

Ainda assim, com estes avanços, mostra-se urgente a revisão e actualização do Regulamento que estabelece o Regime Tarifário para Energias Novas e Renováveis, aprovado pelo *Decreto n.º 58/2014, de 17 de Outubro*, sobretudo, o seu artigo 10, que obriga as mini-redes e os produtores autónomos a revenderem toda a capacidade à EDM, enquanto única entidade responsável por fornecer ao consumidor final a energia eléctrica, visto que se pretende ver estas micro-empresas no mercado de fornecimento.

#### **4.4. Da Participação da ARC na Correção das Ineficiências do Mercado**

Conforme demonstrado no Segundo Capítulo, a ARENE apresenta diversas fragilidades de ordem legal e tem-se mostrado incapaz de ser uma solução para a eficiência do mercado eléctrico, muito menos energético, pelo que, importa, também, entender a contribuição dada pela ARC neste sector.

A ARC é uma pessoa colectiva de direito público, doptada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira, patrimonial e técnica, tutelada pelo Ministro que superintende a área de Indústria e Comércio (Cfr. artigo 1 do *Decreto n.º 37/2014, de 01 de Agosto*, que aprova os Estatutos Orgânicos da ARC – Estatutos da ARC). Criada em 2013, é doptada de independência e isenção no exercício dos seus poderes de regulamentação, supervisão e sancionatórios, conforme os artigos 1 e 6 da LARC e os artigos 4 e 6 dos Estatutos da ARC.

O Conselho da ARC é o órgão social mais importante, deliberativo e responsável por todos os actos da entidade, nos termos do artigo 10 dos seus Estatutos. Algumas fragilidades identificadas na ARENE, como os excessivos poderes do Ministro de tutela de propor a nomeação do PCA da ARC, e ao Conselho de Ministros nomear e exonerar os demais Membros do Conselho, verificam-se, também, nesta entidade, conforme se pode depreender dos artigos 11 e 14 dos respectivos Estatutos.

Decerto, nota-se, nos artigos supracitados, e artigos 39 e 42 dos seus Estatutos, alguma melhoria no tocante aos elementos que garantem a independência, desde logo, a garantia de isenção dos seus membros na sua actuação, a existência de variadas fontes de receitas, o que reduz a dependência no Orçamento do Estado e a não intromissão do Ministro na definição das linhas orientadoras específicas. Nota-se, ainda, a ausência de poderes sancionatórios atribuídos ao Ministro de tutela, no caso da ARENE, o que constitui uma mais-valia no incremento da independência.

Outro dado animador e de grande valia refere-se à obrigação de transparência na actuação desta entidade, evitando-se, assim, de a transformar em saco azul para desviar fundos públicos. Para tanto, está compelida a publicar, quer no seu *site* de *internet*, quer no Boletim da República (BR), as suas decisões, orçamentos, planos de actividades, relatórios de actividades e contas anuais, bem como todas as informações mais importantes, nos termos do artigo 44 dos Estatutos e artigo 12 da LC.

Outro elemento garante da transparência, mais uma vez sonogado e fragilizado, refere-se ao escrutínio das suas actividades pela AR. Assim, mais uma vez, perde-se a oportunidade de escrutinar os órgãos do Conselho da ARC em Plenário, reservando-se a prestação de contas ao Governo e à Comissão Parlamentar (Cfr. n.º 2 do artigo 41 da LC e n.º 2 dos artigos 12 e 13 dos seus Estatutos).

Quanto à sua actuação, como entidade reguladora transversal, surge como uma opção para, dentre outras atribuições principais previstas no artigo 5 dos seus Estatutos, implementar um quadro legal e institucional da concorrência, visando à promoção e à realização eficaz dos objectivos de concorrência, num quadro de desenvolvimento económico e social, mediante o combate às práticas consideradas anti-concorrenciais, que afectem, negativamente, os consumidores e a efectiva concorrência. Este controlo, de índole estritamente sancionatória, é assegurado *ex-post* e visa punir os comportamentos ilícitos, isto é, profanadores dos artigos 17, 18 e 19 da LC e artigos 4 e 6, do RLC.

Actua, ainda, com mecanismos de natureza preventiva e relativos à estrutura dos mercados, controlando a concentração de empresas. Nesta conformidade, a lei prevê uma actuação da ARC, visando prevenir situações de criação de poderes de mercado significativos que distorcem ou embaracem a concorrência, através da proibição de operações de concentração. No mesmo diapasão, são proibidos e visados comportamentos que se destinam a criar ou reforçar uma posição dominante prejudicial à concorrência, segundo os artigos 5 e 8 da LC. A finalidade é garantir uma oferta equilibrada e regular de bens e serviços, bem como promover as boas práticas concorrenciais, considerando os objectivos da Política de Concorrência.

Para Rodrigues (2021)<sup>109</sup>, é missão e razão da sobrevivência das entidades reguladoras, mormente, nas economias emergentes, “*garantir melhor serviço e bens, preços mais baixos, ampliando, desta forma, o bem-estar dos consumidores*”. Por sua vez, Levenstein e Suslow, *apud* Rodrigues (2021), cimentam a ideia de “*protecção de Pequenas e Médias Empresa, e bem-estar dos consumidores*<sup>110</sup>” como outra missão do Estado regulador em economias emergentes. Essa missão é tão nobre que a própria ARC assume que, como entidade pública de regulação, deve “*prevenir e corrigir falhas e desequilíbrios que o mercado desregulado tende a produzir*<sup>111</sup>”.

---

<sup>109</sup> RODRIGUES, Nuno Cunha. *A Cooperação Internacional no âmbito das Políticas de Concorrência dos PALOP*. In VICENTE, Dário Moura *et al.* (Org.). *Estudos Comemorativos dos 30 Anos de Cooperação entre a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e a Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane*. Lisboa: AAFDL, 2021. p. 864.

<sup>110</sup> LEVENSTEIN, Margaret & SUSLOW, Valerie *apud* RODRIGUES, Nuno Cunha. In VICENTE, Dário Moura *et al.* (Org.). *A Cooperação Internacional no âmbito das Políticas de Concorrência dos PALOP*. *Ibidem*. Lisboa, 2021. p. 867.

<sup>111</sup> Autoridade Reguladora da Concorrência. *Política de Concorrência em Moçambique. Promovendo e Defendendo a sã Concorrência pelo Interesse Público nos Sectores Privado e Público em Moçambique*. Lisboa. Novembro de 2022. p. 4.

Todavia, urge, novamente, questionar por que, ainda, se verificam falhas de mercado passíveis de prejudicar as aspirações microeconómicas das entidades comerciais e macroeconómicas, no sentido de interferir negativamente no PIB, bem como comprometer os direitos fundamentais económicos dos intervenientes, mesmo existindo e operando entidades reguladoras, no caso transversal?

Assim, as limitações jurídicas despoletadas no quadro orgânico, quer em forma de captura política, quer em forma de ausência de independência decisória, impactam a ARC e ARENE neste mercado. Outro aspecto que se afigura importante se refere à existência, compreensível, de medidas protectoras pelo Estado Moçambicano, nas empresas públicas de sectores essenciais, que, naturalmente, são monopólios, o que concorre para a fraca migração para uma verdadeira economia de mercado naqueles sectores, como é o caso do Sector Eléctrico. A fragilização dos elementos da independência que preocupa os mercados abertos, e, sobretudo, os mercados de rede, onde se enquadra o mercado da electricidade e a EDM, pois, segundo Pires (1999)<sup>112</sup>, estes implicam “o aumento da complexidade da indústria, e, com a entrada da iniciativa privada, requer que as agências tenham total independência, tanto em relação ao Governo quanto no que diz respeito aos demais agentes do sector”.

Outra discussão que se levanta e susceptível de criar ruído na hermenêutica interpretativa em matéria de competência orgânica diz respeito à determinação da natureza jurídica da falta da prévia comunicação nos cortes de fornecimento, a recusa na prestação de informações relevantes sobre o conteúdo da qualidade de energia eléctrica fornecida e os altos preços praticados. Essa determinação, quer como falhas de mercado enquadradas ou não nas práticas prejudiciais à concorrência ou, simplesmente, uma grave violação da Lei e dos direitos do consumidor, permitirá avaliar o campo de actuação da ARC, ARENE e/ou da INAE, que, não poucas vezes, se confundem.

Ora, o mais seguro, conforme avançado, é que, por um lado, os comportamentos acima constituem afronta aos deveres legal e constitucionalmente previstos, mormente os deveres da EDM de: *i) garantir um serviço de fornecimento de energia eléctrica regular e de boa qualidade; ii) comunicar qualquer intenção de interrupção ou cortes, com a devida antecedência, no mínimo, de 48 horas; iii) informar sobre a qualidade e*

---

<sup>112</sup> PIRES, José Cláudio Linhares Pires & PICCININI, Maurício Serrão. *A Regulação dos Setores de Infra-Estrutura no Brasil*. Rio de Janeiro, 1999. p. 223-224.

*características do serviço fornecido; e iv) praticar preços competitivos; portanto, grosseira violação da lei e das garantias fundamentais, conforme previsto no n.º 1 do artigo 99 da CRM, e artigos 27 e 28 da LE. Por outro, os mesmos comportamentos comprometem os direitos fundamentais económicos dos consumidores, mormente o direito à informação para o consumo, à qualidade de serviço, à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses, estatuídos no n.º 1 do artigo 99 da CRM, nas alíneas a), d) e f) da LDC, e 29 da LE.*

Da hipótese acima, se assumirmos os comportamentos ora destacados, ou se a nossa análise terminasse aqui e qualificasse a realidade supra como grave violação da CRM, LE e LDC, enquadrada nos actos comerciais e de intervenção da ARENE, por violação da LE e da INAE, concluiríamos não se justificar a intervenção da ARC.

Entretanto, para a doutrina, tais actos constituem falhas de mercado, em particular, a assimetria de informação e o monopólio natural prejudicial, o que, segundo Rodrigues, Levenstein & Suslow (2021), permitiria a intervenção da ARC para *“garantir melhor serviço e bens, preços mais baixos, ampliando, desta forma, o bem-estar dos consumidores”* e a *“protecção de Pequenas e Médias Empresas, bem-estar dos consumidores”*.

Ora, até que ponto estas falhas de mercado, *per se*, se consideram práticas anti-concorrenciais, de forma particular? Será que se podem enquadrar na figura de abuso de posição dominante, conforme previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 15 da LC? Nesta discussão, devem-se excluir, desde logo, os acordos horizontais e verticais, sem autorização especial ou isenção e outras manifestações de práticas anti-concorrenciais, previstas nas alíneas a) e b) do mesmo número e artigo por inadequação.

Como dissemos acima, o monopólio natural da EDM no mercado da electricidade enquadra-se na posição dominante, que tem o seu regime previsto no artigo 19 da LC. De entre outros, consideram-se comportamentos de abuso de posição dominante, conforme se pode notar abaixo.

### ***Artigo 19***

#### ***(Abuso da Posição Dominante)***

- 1. É proibida a exploração abusiva, por uma ou mais empresas, de uma posição dominante no mercado nacional ou numa parte*

- substancial deste, tendo por objectivo ou como efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência.*
2. (...).
  3. *É considerado abusivo, designadamente:*
    - a) *a adopção de acordos horizontais e verticais sem permissão especial;*
    - b) *recusar facultar, sem justificação aplausível, o acesso a uma rede ou outras infra-estruturas essenciais detidas pela posição dominante;*
    - c) *romper, total ou parcialmente, uma relação comercial de uma forma injustificada;*
    - d) *obrigar ou induzir um fornecedor ou consumidor a não estabelecer relações comerciais com um concorrente;*
    - e) *vender, injustificadamente, mercadoria abaixo do preço de custo;*
    - f) *importar quaisquer bens abaixo do custo praticado no país exportador;*
  4. *Constitui, igualmente, comportamento abusivo, a discriminação de preços aplicada a diferentes compradores, desde que:*
    - a) *seja susceptível de impedir, falsear ou restringir, de forma sensível, a concorrência;*
    - b) *se refira a transacções equivalentes, de bens ou serviços da mesma espécie e qualidade;*
    - c) *se refira ao preço de venda, descontos, condições de pagamento, crédito concedido ou outros serviços prestados relacionados com o fornecimento de bens ou serviços.*

Compreende-se, no artigo supra, uma primeira limitação, quando o legislador protege, claramente, a redução de preços de forma injustificada (abuso da posição dominante por exclusão), uma realidade pouco esperada ou praticada, pelo menos, no mercado interno, e fica omissa quanto aos aumentos de preços sem justificação (abuso de posição dominante por exploração).

Um exemplo da intervenção da ARC por suspeita de abuso dominante por exclusão foi aquando da intervenção desta na sociedade moçambicana de produção e comercialização do *clínquer* e do cimento de construção, a *Moçambique Dugongo Cimentos, Sociedade Anónima*, tendo-a sancionado a pagar uma multa de 20.501.984,66 MT (*Vinte milhões, quinhentos e um mil, novecentos e oitenta e quatro Meticais e sessenta e seis centavos*), pelo incumprimento do dever de colaboração, mormente, por não prestar informação em resposta aos vários pedidos da ARC.

A ARC tem intervindo bastante no controlo das concertações entre empresas, quer opondo-se, quer autorizando a sua ocorrência, quer, ainda, sancionando os prevaricadores por incumprimento. São exemplos disso a sanção de multa no valor de 41,1 milhões de Meticais a *CFAO Motors Moçambique, Limitada.*, por concretização de

aquisição da *Auto Avenida, Limitada.*, e determinados activos da *Toyota Moçambique* e Associação das Escolas de Condução de Moçambique, por fixar os preços de ingresso ao Ensino de Condução, que seriam praticados pelos seus associados, a partir de 1 de Março de 2022, em violação do regime que proíbe os acordos e decisões de associações de empresas concorrentes que fixem, directa ou indirectamente, os preços de compra ou venda.

Ainda, notam-se despachos em que a ARC se opõe à realização de operações de concentração envolvendo as Sociedades *Petróleos de Moçambique, Sarl e BB Moçambique, Limitadas; Huaxin Cement. CO., Limitada e Intercement Trading Inversiones, S.A.U, Natal Portland Cement Company (PTY) Limitada e Cimentos de Moçambique Sociedade Anónima.* Há, ainda, autorizações das concentrações envolvendo as Sociedades *MEREC Industries, Sociedade Anónima,* que passou a deter o controlo exclusivo da *Sociedade Espiga D'Ouro, Limitada e International Facilities Mozambique, Limitada.*, como também as operações de concentração envolvendo as empresas *Força Verde Transporte & Logistics, Sociedade Anónima; Petróleos de Moçambique S.A; BP Moçambique, Limitada; CSIC Longjiang GH Gas Turbine Co., Limitada,* entre outras.

Nota-se uma maior participação da ARC em actuação *ex-post* ou *ex-anti* de concertação de empresas e pouca na reposição de comportamentos individuais, o que se compreende existindo reguladores sectoriais. Compreende-se, também, que tal fenómeno se justifica pela limitação que a ARC encontra para interferir em comportamentos individuais, pois a enumeração prevista no número 3 do artigo 19 da LC, embora exemplificativa, peca por defeito, deixando de fora muitos comportamentos que ferem não só a concorrência, mas também toda a política e princípios da defesa da concorrência.

Trata-se, pois, de um regime que carece de melhor aperfeiçoamento, quer na clarificação da intervenção da ARC nas situações de comportamentos individuais que constituem abuso de poder dominante, quer na inclusão expressa na Lei, de determinados comportamentos omissos enquadráveis na figura de colusão entre os intervenientes económicos. Torna-se, assim, *mister* distinguir-se a colusão tácita de colusão explícita para determinar quais comportamentos omissos na legislação podem ser objecto de enquadramentos nos ilícitos administrativos de concorrência.

A colusão entre intervenientes económicos num determinado mercado de produção ou adopção de acordos tácitos ou explícitos “*surge quando as firmas, a partir da repetição nas suas acções em seus respectivos mercados, percebem a melhor forma de aumentar seus lucros no processo concorrencial em que estão inseridas*”<sup>113</sup>. São havidos como colusão expressa ou coordenação expressa, os acordos *hardcore* celebrados entre

“Firmas concorrentes e independentes, de um mesmo mercado relevante, que têm como objectivo eliminar ou diminuir a concorrência entre seus participantes, propiciando um aumento dos lucros, combinando preços e/ou quantidades, comportamentos ou qualquer outra variável que permita aumentar o poder de mercado”<sup>114</sup>.

Enquanto a colusão tácita ou coordenação tácita, ou, ainda, efeitos coordenados

“(…) *Do not involve any ‘collusion’ in legal sense, and in particular need involve no communication between the parties. It is referred to as tacit collusion only because the outcome (in terms of prices set or quantities produced, for example) may well resemble that of explicit collusion or even of an official cartel*”<sup>115</sup>.

Do extracto supra, extraem-se, com segurança, a presença ou ausência da forma expressa e intencional das partes em condicionar a concorrência e controlar o mercado, através de combinação de preços, limitação na produção, bem como no controlo de acesso ao mercado dos produtos, sendo que, na primeira situação (presença), estaremos perante colusão expressa e, na ausência, estaremos perante a colusão tácita.

Embora não haja coordenação expressa e a intenção em prejudicar a concorrência, sucede que os efeitos da colusão tácita se equiparam aos da colusão expressa, desde a coordenação dos preços à disponibilização ao consumidor final. Ainda assim, Coelho (2016) é de inimputabilidade da colusão tácita, por entender que tais efeitos coordenados dos preços, de formas de venda, de financiamento e produção, que equivalem aos da colusão expressa, são resultados automáticos e próprios da “*racionalidade económica individual de cada agente naquele mercado, como price*

---

<sup>113</sup> RANGEL, Ronaldo Raemy *et. al.* *Acordos Tácitos e Acordos Explícitos: Uma Reflexão sobre a Pertinência de se Regular Paralelismos de Conduta*. Revista Capital Científico – Electrónica (RCCe). 121-129, 2019. p. 123.

<sup>114</sup> SILVA, Miguel Moura. *O Abuso de Posição Dominante na Nova Economia*. Trabalho para obtenção de grau de Doutoramento pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa, 2008. p. 124.

<sup>115</sup> IVALDI, Marc. *et al.* *The Economics of Tacit Collusion, Final Report for DG Competition, European Commission, Toulouse, 2003*. p. 4.

*leadership. Isso decorre da máxima, no Direito Concorrencial, de que os agentes económicos agem racionalmente e egoisticamente, visando ao lucro*".<sup>116</sup>

Outrossim, Santos (2017) acrescenta que

“Há duas formas de colusão: a explícita e a tácita. Grosso modo, na primeira, os participantes da prática concertada firmam um acordo explícito, oral ou escrito, sobre variáveis concorrencialmente relevantes, ou seja, há provas directas do acordo; na segunda, a colusão ocorre de forma não explícita, ou seja, não há provas directas da colusão, e sua existência é inferida a partir de provas comportamentais indirectas, face à estrutura de um dado mercado<sup>117</sup>”.

Do Ordenamento Jurídico Moçambicano, retira-se dos artigos 15 a 20 da LC, que, não obstante as semelhanças sob o ponto de vista de resultados, apenas as colusões expressas constituem ilícitos administrativos de concorrência sancionável pela ARC<sup>118</sup>.

À semelhança do que defendeu Coelho (2016), “o acto de promover ajustes ou acordos entre empresas em si não é um ilícito, desde que o seu escopo ou resultado não invoquem qualquer abuso de poder dominante”<sup>119</sup>, porque, em Moçambique, vigora a autonomia da vontade na celebração dos acordos verticais ou horizontais entre empresas, com excepção das proibições previstas nos artigos 17 e 18 da lei supra.

Além disso, nota-se que a autonomia da vontade conferida ao empresário é objecto permanente de avaliação e aprovação, obrigando-se os empresários a comunicarem à ARC sobre os acordos alcançados antes da sua implementação, para avaliação e aprovação com a métrica de não violação das boas regras de concorrência ou conteúdo proibido. É verdade que a falta de comunicação à ARC sobre a intenção ou o alcance desses acordos, seja qual for o conteúdo, é punível por lei. Estes pressupostos nos conferem segurança para concluir que, no Ordenamento Jurídico Moçambicano, apenas a colusão expressa constitui ilícito punível.

---

<sup>116</sup> COELHO, Dandara Perassa. *Uma Batalha Travada em torno das Evidências: O Valor Probatório dos Índícios e sua (In)Suficiência para a Condenação de Cartéis*. RDC – Revista de Defesa da Concorrência, Vol. 4, n.º 1, 153-184, Maio de 2016, p. 172.

<sup>117</sup> SANTOS, Flávia Chiquito dos. *Quando o Simples é Sofisticado: Clareza na Tipificação de Cartéis e na Interpretação da Regra per se*. Revista da Defesa da Concorrência. Vol. 5, n.º 2, 103-130, Novembro de 2017. p. 112.

<sup>118</sup> Concordando, em parte, com a punibilidade dos efeitos coordenados, Mota defende a punição, só no caso de ocorrência de *paralelismo plus*, que consistirá na verificação da ocorrência do paralelismo de preços resultante daquele acordo explícito entre os intervenientes económicos concorrentes. A conexão causal entre os efeitos coordenados de preços ou formas de vendas e o conteúdo das convecções explícitas deve ser determinante para a punição. MOTTA, Massimo. *Competition Policy: Theory and Practice*. Cambridge University Press, 2004. p. 50.

<sup>119</sup> COELHO, Dandara Perassa. *Ibidem*. 2016, p. 156.

Quanto à ocorrência deste fenómeno no mercado eléctrico, apresentamos algumas reservas, visto que, como defendemos, o mercado de distribuição e fornecimento de energia eléctrica é dominado, exclusivamente, pela EDM, não havendo nenhum concorrente real, daí ser impossível estabelecer acordos expressos horizontais de concertação de preços e modalidade de fornecimento de energia eléctrica.

O risco aparente coloca-se nos acordos horizontais de empresas produtoras que, por lei, são obrigados a vender todo o seu potencial produtivo à EDM. Porém, trata-se de um risco com aparente controlo pela ARENE, entidade reguladora e responsável pela fixação dos preços a praticar pelos produtores. Assim, pode-se cogitar a ocorrência de acordos expressos verticais entre a EDM e os produtores, que entendemos enfraquecido, por razão da dependência estreita que estes (produtores) têm para com a EDM, pois trata-se de único mercado em horizonte legalmente aceite.

O legislador, ao fixar expressamente os limites e o conteúdo proibido dos cordos expressos, dá um passo importante, pois, com o desafio que se aproxima de liberação do mercado, estas práticas poderão ser frequentes. Actualmente, todavia, não é uma preocupação. Preocupa-nos, sim, alguns comportamentos individuais da EDM, como a prática de preços excessivos comparativamente aos mercados regionais. Para Silva (2008),

“Em primeiro lugar, a prática de preços excessivos por empresas que ocupam uma posição dominante e, além disso, são titulares de direitos especiais ou exclusivos, constitui um claro abuso, sobretudo quando agravado pela contrariedade com os princípios inerentes ao funcionamento do Tratado”<sup>120</sup>.

Assumindo que a EDM é um monopólio absoluto no mercado de produção e monopólio exclusivo no mercado de distribuição e fornecimento de energia eléctrica, detentora de direitos especiais e exclusivos, quer de Gestor Nacional da Rede Eléctrica, quer de comprador exclusivo de todas as potências produzidas pelos concorrentes do mercado de produção, quer pela exclusividade do serviço de fornecimento, quer, ainda, por ocupar uma posição dominante em todos os sub-mercados de energia, a prática de preços excessivos sem justificação plausível constitui, claramente, um abuso à sua posição dominante e um ilícito administrativo da concorrência punível, não obstante a omissão do legislador no arrolamento dos comportamentos individuais ilícitos.

---

<sup>120</sup> SILVA, Miguel Moura. *Ibidem*. 2008. p. 426.

Assim, razoável é concluir-se que a norma importa mais do que comportamentos elencados, incluindo-se o abuso da posição dominante por exploração (aumento injustificado de preços) e violação de obrigações legais de defesa da concorrência, como a de cumprimento de aviso prévio, em caso de cortes no fornecimento de energia eléctrica.

#### 4.5. Amostra dos Impactos da Conduta da EDM na Economia das Pequenas e Médias Empresas

**Tabela 1: Descrição da Relação dos Cortes e Interrupções no Fornecimento de Energia Eléctrica**

Variáveis	Agentes Económicos (AG) População – 150 unidades de comércio entrevistados	
	Frequência (n)	Percentagem (%)
<b>Qualidade de Energia Eléctrica</b>		
Má	47	31,3
Muito Má	24	16
Boa	72	48
Muito Boa	7	4,7
<b>Total</b>	<b>150</b>	<b>100</b>
<b>Cortes ou Interrupção de Fornecimento de Energia Eléctrica</b>		
Sim	145	96,7
Não	5	3,3
<b>Total</b>	<b>150</b>	<b>100</b>
<b>Aviso Prévio da EDM nos Cortes</b>		
Não avisam	87	58
Às vezes	42	28
Sim, avisam	20	13,3
Recepção tardia da informação	1	0,7
<b>Total</b>	<b>150</b>	<b>100</b>
<b>Meio de Comunicação usado para Aviso Prévio pela EDM</b>		
<i>Facebook/WhatsApp</i>	35	23,3
Rádio	21	14
Televisão	4	2,7
Não responderam	90	60
<b>Total</b>	<b>150</b>	<b>100</b>

### Atitude tomada contra EDM após a verificação dos prejuízos

Processou a EDM judicialmente	0	0
Não fez nada	150	100
<b>Total</b>	<b>150</b>	<b>100</b>

### Razões para não avançar judicialmente contra EDM

Desconhecimento	118	78,7
Recusou-se a responder	12	8
Não acredita na justiça	2	1,3
Nunca pensou a respeito	16	10,7
Tem ciência, nunca o fez	2	1,3
<b>Total</b>	<b>150</b>	<b>100</b>

**Tabela 2: Descrição dos Impactos Micro e Macroeconómicos dos Cortes/Interrupções**

Variáveis	Agentes Económicos (AG) População – 150 Comerciantes entrevistados	Valor/Metical (MZN)
<b>Receita Perdida</b>		
Prejuízo por cada corte		134.120,00
Prejuízo Trimestral		4.873.960,00
Prejuízo Anual	0	19.495.840,0
Prejuízo Médio por Corte		894,133
Prejuízo Médio por Trimestre		32.493,07
Média de Prejuízo por Ano		129.972,3
<b>Encerramento de Estabelecimento devido aos Cortes de Energia Eléctrica em cada Trimestre</b>		
Número mínimo	1	
Número Máximo	21	

## 4.6. Da Discussão dos Resultados e Responsabilidade Civil da EDM

### a) Da Discussão dos Resultados

No desenvolvimento deste estudo, foram entrevistadas 150 unidades comerciais, num total de 1150 registadas pelo Município de Chibuto, tendo sido possível entrevistar cada responsável. O período de actividades económicas dos agentes entrevistados varia entre 1 e 24 anos (Tabela 1). Nota-se, ainda, que, do total das unidades entrevistadas, cerca de 31,3% consideram a qualidade fornecida má, 16% são da opinião de que a

qualidade é muito má, 48% acreditam que seja boa e apenas 4,7% consideram muito boa.

Quase todos os entrevistados, cerca de 96,7%, denunciaram os cortes frequentes no fornecimento do serviço, o que os obrigou a encerrar as unidades comerciais ou paralisar, temporariamente, as suas actividades, entre 1 e 21 vezes (Tabela 3), em cada Semestre. Grande parte das unidades económicas, cerca de 58%, reclama o facto de os cortes ou interrupções no fornecimento de energia eléctrica não serem antecédidos do obrigatório aviso prévio, 28% afirmam que, apenas às vezes, a EDM avisa, mas isso não sucede para todas as ocorrências. Além disso, 13,3% dos agentes responderam ter recebido aviso prévio de todas as interrupções havidas, nestes últimos seis meses, e 0,7% informaram que os avisos chegam sempre tarde, depois das ocorrências (Tabela 1).

As plataformas *Facebook* e *WhatsApp*, com 23,3%, foram consideradas os meios pelos quais as comunicações lhes têm chegado. É importante referir que estas plataformas não são meios oficiais de comunicação da EDM, pelo que, deve-se entender que os 23,3% não têm acesso directo às comunicações, mas sim a partir das informações partilhadas, reencaminhadas ou enviadas em grupos de redes sociais. Nota-se, outrossim, que 14% dos inquiridos responderam ter recebido as comunicações através da Rádio e apenas 2,7% por comunicações televisivas. Porém, os demais 60% afirmaram nunca terem recebido quaisquer comunicações (Tabela 1).

Analisando a Tabela 1, permite-nos verificar que a avaliação da qualidade de energia eléctrica, em geral, é positiva, com aceitação de 52,7% dos entrevistados, embora quase todos assumam haver muito por se melhorar na qualidade, mormente, no tipo de material eléctrico usado, que não tem resistência. No sentido oposto, destacam-se 47,3% dos entrevistados que são da opinião de que a qualidade é negativa. A este problema de qualidade, acresce-se a ocorrência dos cortes e/ou interrupções constantes, sem a devida comunicação prévia.

Estas situações nos colocam num verdadeiro problema jurídico de inobservância pela EDM das suas obrigações legais e contratuais, mormente as obrigações de fornecimento contínuo e com qualidade da corrente eléctrica, e de avisar, com antecedência necessária mínima de 48 horas, qualquer interrupção no fornecimento, todos previstos e protegidos nos termos do artigo 92 da CRM, e n.º 1 do artigo 27 da LE, entre outros instrumentos aqui exaustivamente explorados.

Em geral, cada corte ou interrupção no fornecimento do serviço culmina com o encerramento temporário do estabelecimento ou a paralisação das actividades, ou, ainda, a deterioração dos produtos, impactando negativamente a tesouraria destes.

Da relação entre as variáveis cortes ou interrupções e o encerramento de estabelecimentos económicos, os prejuízos económicos causados na tesouraria das 150 unidades económicas calculam-se em 134.120,00Mt (*Cento e trinta e quatro mil e cento e vinte Meticais*) por cada corte, o que corresponde a 4.873.120,00Mt (*Quatro milhões, oitocentos e setenta e três mil e cento e vinte Meticais*) em cada Trimestre e 19.495.960,00Mt (*Dezanove milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil e novecentos e sessenta Meticais*) para cada ano (Tabela 2).

As unidades entrevistadas não são da mesma categoria, muito menos têm o mesmo valor de negócio. Parte delas são da categoria de empresário individual e com dispensa de contabilidade organizada, devido ao menor volume, e outras de categoria de sociedade por quotas, com contabilidade organizada, que integram as PMEs.

Se fizermos uma projecção dos mesmos resultados, através do método de generalização dos dados por mesmo período, para uma população inteira objecto do estudo, neste caso, das 1150 unidades inscritas na Autarquia de Chibuto, podemos concluir, com grau de confiabilidade científica, que os prejuízos por corte alcançam aos 1.032.724,00Mt (*Um milhão, trinta e dois mil e setecentos e vinte e quatro Meticais*), sendo que, por Trimestre, os agentes económicos perdem 37.523.024,00Mt (*Trinta e sete milhões, quinhentos e vinte e três mil e vinte e quatro Meticais*), e um total de 150.118.892,00Mt (*Cento e cinquenta milhões, cento e dezoito mil e oitocentos e noventa e dois Meticais*) em cada ano.

Ora, esses impactos económicos são susceptíveis de gerar uma influência substancial aos indicadores micro e macroeconómicos, quer para a Autarquia de Chibuto, quer para a contribuição desta no PIB anual do País.

Por último, nenhuma das unidades entrevistadas processou a EDM pelos incumprimentos reportados e prejuízos causados na sua esfera jurídica. Nas variadas justificações, destaca-se o desconhecimento generalizado dos direitos dos entrevistados enquanto consumidores de um serviço, caso para dizer que a cultura jurídica constitui uma fragilidade no nosso País, principalmente entre os menos escolarizados.

## **b) A Responsabilidade Civil da EDM Resultante dos Danos e Prejuízos por Incumprimento no Fornecimento de Energia Eléctrica**

Através do artigo 1 do *Decreto n.º 43/2005, de 29 de Dezembro*, designou-se a EDM como o Gestor da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica, sendo, também, responsável pelo fornecimento daquele serviço. Assim, esta assumiu, nos termos da alínea b) do artigo 3 do mesmo Decreto, a obrigação de garantir a segurança e fiabilidade do Sistema Eléctrico. Tal responsabilidade se pode aferir no âmbito criminal, quando violados certos comandos legais e regulamentares, que preencham o tipo legal de crime e/ou civil, que a este trabalho interessa, quando há danos e prejuízos de natureza cível.

No período anterior à entrada em vigor da LE, a responsabilidade civil da EDM era regulada pelo regime geral de responsabilidade objectiva pelo risco inerente à actividade, previsto nos artigos 509 e 510, todos do Código Civil (CC). Tratava-se de uma responsabilidade objectiva, na medida em que a energia eléctrica é um bem ou serviço cuja utilização é bastante perigosa, pelos riscos que carrega, quer na vida física dos seres humanos, quer na vida patrimonial destes. Assim, compreende-se que deveria vigorar o Princípio da Responsabilidade Objectiva. O entendimento de actividade de risco pode-se extrair da combinação entre o n.º 1 do artigo 26 e artigo 32 da ALE.

A EDM respondia não só pelos acidentes devido à culpa dos seus órgãos, agentes ou representantes ou dos seus comissários, como também pelo mau funcionamento do sistema de condução ou entrega ou dos defeitos da própria instalação. Quanto a esta última particularidade (instalação), a responsabilidade poderia ser afastada, mediante a prova de que ela se encontrava, ao tempo do acidente, conforme as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação. E, nos termos do n.º 2 do artigo 509 do CC, a responsabilidade poderia ser afastada, nos casos de força maior (considerando-se como tal toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa), e de culpa da vítima ou de terceiro. O regime previsto no CC ia mais avante, na medida em que não sujeitava ao regime de responsabilidade objectiva os danos causados por utensílios de uso de energia eléctrica, tal como a instalação eléctrica, que o consumidor tenha feito por sua conta e risco.

Todavia, com a entrada em vigor da LE, os artigos 509 e 510 deixam de ser aplicados, por força do previsto no seu n.º 2 do artigo 62, que estabelece que “*o disposto*

*nos artigos 509 e 510 do CC não se aplica às actividades de fornecimento de energia eléctrica realizadas ao abrigo da presente Lei”.*

Assim, o regime jurídico da responsabilidade civil da EDM ou de qualquer concessionária decorrente de cortes ou interrupções no fornecimento de energia eléctrica, que provocam danos e prejuízos na esfera jurídica patrimonial ou do consumidor, acha-se previsto na alínea b) dos n.º 2 do artigo 38 da LE, que estabelece a seguinte obrigação: *“O concessionário é o único responsável pela boa operação e manutenção das infra-estruturas e do serviço objecto da concessão, que gere e explora por sua exclusiva conta e inteira responsabilidade”.*

O legislador foi mais longe, ao estabelecer que tal responsabilidade *“compreende, simultaneamente, a responsabilidade criminal por violação de leis e regulamentos, e civil, pelos danos e prejuízos”* causados aos consumidores. E porque os trabalhos do concessionário são realizados pelos seus trabalhadores ou colaboradores, proveu-se a responsabilidade do comitente (Cfr. n.º 5 do artigo 38 da LE), que dispõe que *“o concessionário de instalações eléctricas é responsável pelos actos praticados pelos seus trabalhadores e dos quais resultem danos”.*

Do exposto supra, dúvidas não subsistem de que a EDM, enquanto responsável pelo fornecimento da energia eléctrica aos consumidores, no caso das PMEs, e, conseqüentemente, pelas questões de âmbito técnico, inclusive, derivadas de eventuais interrupções, assumirá uma responsabilidade, em caso de danos e prejuízos. Em bom rigor, da análise do artigo supracitado, é inquestionável que continua puramente objectiva a responsabilidade que lá se faz menção.

Por conseguinte, quando se tratar de danos resultantes da actividade de fornecimento de energia eléctrica, englobando a condução ou o transporte e entrega ou distribuição de energia eléctrica, seja qual for o meio utilizado, excepto quando os danos derivam de causa de força maior (art. 38, n.º 3, al. a) da LE), correm por conta da concessionária, neste caso, a EDM.

## CONCLUSÕES

Este trabalho de Dissertação visava estudar a participação das entidades reguladoras da concorrência e regulação no mercado eléctrico, a fim de compreender a contribuição da ARC na consubstanciação da eficiência ou ineficiência, bem como medir os impactos legais e económicos do monopólio da EDM na economia das PME's.

A pesquisa relevou que o fenómeno de cortes no fornecimento de energia eléctrica é constante, pelo menos, nos bairros suburbanos da Cidade da Matola e na zona urbana do Município de Chibuto, realidade que se reflecte nas demais cidades do País. Esta situação não tem sido precedida do obrigatório prévio aviso, ao mesmo tempo que não se cumprem os requisitos que fundamentam as interrupções e suspensão do fornecimento daquele essencial serviço, que constitui, também, um direito fundamental.

A análise revelou, ainda, que a componente qualidade de energia eléctrica fornecida é qualificada de mau a muito mau, por, pelo menos, metade das entidades comerciais entrevistadas, que chegam a designá-la “*ximotsuane e xiphefo*”<sup>121</sup>.

Notou-se, outrossim, que mais de 96,7% dos consumidores entrevistados reclamam e denunciam cortes frequentes no fornecimento de energia eléctrica pela EDM, o que implicou, em alguns casos, o encerramento total ou temporário das suas actividades. Ademais, a violação do dever de aviso prévio integra o leque das constatações que afectam quase 80% dos consumidores entrevistados nesta pesquisa.

Sobre os impactos das interrupções no fornecimento de energia eléctrica para o crescimento económico e, em particular, a sua importância para as economias emergentes, Stern *et al.* (2019) apontam que “(...) *energy is an essential factor of production and continuous supplies of energy are needed to maintain existing levels of economic activity as well as to grow and develop the economy*”<sup>122</sup>.

Em geral, os prejuízos económicos resultantes dos vários incumprimentos calculam-se em 134.120,00 Mt (*Cento e trinta e quatro mil e cento e vinte Meticais*) por cada corte, cerca de 4.873.120,00 Mt (*Quatro milhões, oitocentos e setenta e três mil, e cento e vinte Meticais*), em cada três trimestres, e 19.495.960,00 Mt (*Dezanove milhões,*

---

<sup>121</sup> “*Ximotsane e Xiphefo*” são algumas das fontes de iluminação tradicionais ou artesanais que marcaram uma época em Chibuto. Representam uma crítica dos locais à qualidade de energia eléctrica fornecida pela EDM, que é vista como de menor qualidade e pior que as fontes de iluminação caseira tradicional.

<sup>122</sup> STERN, David I & BURKE, Paul J.; *The Impact of Electricity on Economic Development: A Macroeconomic Perspective*. UC Berkeley Energy and Economic Growth, 2019. p. 4 e 6.

*quatrocentos e noventa e cinco mil, e novecentos e sessenta Meticais*), por ano, para os consumidores entrevistados.

Neste contexto, a projecção dos resultados, através do método de generalização dos dados por mesmo período, para as 1150 unidades comerciais inscritas na Autarquia do Chibuto, permite-nos concluir que, por cada corte no fornecimento, alcança-se um prejuízo económico de 1.032.724,00 Mt (*Um milhão, trinta e dois mil, e setecentos e vinte e quatro Meticais*), sendo que, por trimestre, estes resultados ascendem a 37.523.024,00 Mt (*Trinta e sete milhões, quinhentos e vinte e três mil, e vinte e quatro Meticais*), e um total de 150.118.892,00 Mt (*Cento e cinquenta milhões, cento e dezoito mil, e oitocentos e noventa e dois Meticais*) em cada ano, criando impactos económicos susceptíveis de resultarem numa influência substancial aos indicadores micro e macroeconómicos, quer para a Autarquia de Chibuto, quer para a contribuição desta no PIB anual do País. Numa análise nacional, esse prejuízo pode ser deveras crescente.

Há, ainda, a problemática dos preços e tarifas de energia eléctrica, que são, por muitos pesquisadores, considerados altíssimos, bem como a cobertura e a qualidade da rede eléctrica, que permanecem fracas, num contexto em que Moçambique é um dos maiores produtores e exportadores de energia eléctrica na África Austral.

Como expusemos, estas situações, além de corresponderem impactos económicos negativos, proporcionam um verdadeiro problema jurídico de inobservância, pela EDM, das suas obrigações legais e contratuais, mormente as obrigações de fornecimento contínuo e com qualidade da corrente eléctrica, bem como de avisar, com antecedência necessária mínima de 48 horas, relativamente a qualquer interrupção no fornecimento, cimentando-se duas falhas de mercado, assimetria de informação e monopólio prejudicial.

Ademais, o preço de energia eléctrica e a fraca cobertura da rede eléctrica em Moçambique podem qualificar-se como manifestação de abuso de posição dominante por exploração dos consumidores.

Mesmo reconhecendo a contribuição da EDM na implantação de um sistema público de energia eléctrica no País, os dados da pesquisa demonstram que o seu monopólio natural se revela ineficiente e prejudicial à economia e aos consumidores, denunciando a sua incapacidade de, *per se*, participar, positivamente, na criação de

condições efectivas para um mercado eficiente na prestação dos seus serviços, daí importar a entrada em acção do regulador.

Ora, em 2015, Baltazar<sup>123</sup> advogava a criação de uma Entidade Reguladora de Energia e extinção da anterior entidade incumbida do trabalho de regulação, o Conselho Nacional de Electricidade (CNELEC). Como defendemos, tratava-se de um Conselho não funcional e com limitações absolutas para ser designado regulador. Hoje, passados 10 anos (2013) da criação da ARC e 5 anos (2017) desde a criação da ARENE, os problemas que apoquentavam o mercado de energia continuam iguais e, cada vez mais, piores.

A criação da ARENE trouxe expectativas positivas, mas esta continua a mostrar-se incapaz de reorganizar o mercado de energia, quer, como ilustrámos, pelas limitações impostas pelo próprio regime jurídico, quer pela aparente captura política, pelo menos, visível na sua relação com a entidade de tutela, que se confunde com subordinação.

Tal ineficiência da ARENE se deve, por um lado, à limitação dos níveis de autonomia e independência na tomada de decisão, o que implica a urgência na revisão legislativa do regime jurídico que cria a ARENE, para se acomodar alguns elementos fundamentais de independência, a saber: i) aumentar níveis de independência e autonomia administrativa, quer eliminando a influência externa no processo de tomada de decisão dos órgãos reguladores, quer aumentando a transparência, através de prestação de contas em Plenário na AR, quer na eliminação dos exageros poderes sancionatórios e de exoneração, confiados ao Ministro de tutela de energia, confiando-os ao Conselho de Ministros; e ii) para que haja maior controlo e contenção das bruscas subidas das tarifas e preços de energia eléctrica, à semelhança de outros sistemas. Com efeito, na revisão, devem-se fixar pela ARENE e não pelo fornecedor (EDM), como acontece actualmente.

Porque a ARENE é pouco eficiente, indagou-se a participação da ARC, quer no cumprimento das suas obrigações transversais e reguladoras, que serve de complemento do regulador vertical, quer na sua obrigação de fazer cumprir a política, os princípios e as regras de defesa da concorrência, dos consumidores e da eficiência do mercado.

---

<sup>123</sup> BALTAZAR, Fael, *Ibidem*. Maputo, 2015, p. 2.

Ora, o âmago da questão centra-se na promoção e realização eficaz dos objectivos de concorrência num quadro de desenvolvimento económico e social, mediante o combate às práticas consideradas anti-concorrenciais, que afectam, negativamente, os consumidores e a efectiva concorrência, que justifica a intervenção da ARC em sectores com reguladores verticais, caso tenham uma participação limitada e ineficiente. Tal intervenção se justifica na medida em que a ARC tem funções de defesa de concorrência e reguladoras, o que a distingue das autoridades de concorrências de vários sistemas, como é o caso do Sistema Português.

Da pesquisa, nota-se uma maior participação da ARC em actuação *ex-post* ou *ex-anti* de concertação de empresas e, neste aspecto, tem servido de agente importante na promoção e defesa da concorrência em mercados materialmente concorrenciais e pouco na reposição de comportamentos individuais, o que se compreende existindo reguladores sectoriais e com as limitações formais acima desenvolvidas.

Provavelmente, por se tratar de um mercado fechado à concorrência, o que implica uma intervenção massiva em comportamentos individuais e não colectivas, temos uma ARC de participação incipiente e que pouco contribui, quer na promoção da eficiência e concorrência do mercado, quer na protecção dos interesses individuais dos consumidores, quer, ainda, na defesa da concorrência na perspectiva de vigilância de comportamentos individuais no mercado eléctrico.

Compreende-se, também, tal inércia da ARC na correcção dos comportamentos individuais no âmbito de abuso de posição dominante, considerando que a enumeração é defeituosa e limitante, conforme extraído no n.º 3 do artigo 19 da LC, que deixa de fora muitas condutas individuais que ferem não só a concorrência, mas também toda a política e os princípios da defesa da concorrência e de abuso da posição dominante por exploração (aumento injustificado de preços), bem como a violação de obrigações legais de defesa da concorrência, como a de cumprimento de aviso prévio, em casos de cortes no fornecimento de energia eléctrica.

Um dado estranho, porém, que concorre nas limitações, é a preocupação do legislador em proteger, de forma clara, por proibição, a redução de preçários de forma injustificada (abuso da posição dominante por exclusão), mantendo-se em silêncio quanto ao seu aumento não justificado.

Em boa verdade, os elementos discutidos nos regimes da ARC e ARENE permitem-nos afirmar que, formalmente, a entidade reguladora transversal, neste caso, a ARC e grande parte das entidades reguladoras sectoriais, por exemplo, dos sectores energético, bancário, seguradora e petróleo, são tidos como independentes, e outras, semi-independentes, mas, na prática, todas apresentam uma reunião de limitações legais e estruturais e de captura política, de tal forma que, material e cientificamente, não se mostra razoável tal qualificação.

Tratam-se, pois, de entidades com condições legais e orgânicas que permitem a satisfação dos interesses das massas influenciadoras, neste caso, do Governo e dos regulados, por isso e como demonstrámos, são entidades caracterizadas pelos princípios de autonomia e, nalguns casos, independência, sem, no entanto, serem autónomos nem independentes, o que constitui limitação às iniciativas autónomas.

Assim, em geral, algumas limitações identificadas no regulador vertical acompanham a ARC, com destaque para a sonegação de um elemento garante de transparência, relativo ao escrutínio das suas actividades pelo Plenário da AR, que se reserva, apenas, à prestação de contas ao Governo e à Comissão Parlamentar, em detrimento dos mandatários do povo.

É nosso entender, considerando os elementos aqui discutidos, que o regime de concorrência carece de melhor aperfeiçoamento, quer na clarificação da intervenção da ARC nas situações de comportamentos individuais que constituem abuso de poder dominante, quer na inclusão tácita de determinados comportamentos omissos. Além disso, este regime deve adequar-se à realidade moçambicana, em que ainda encontramos mercados materialmente não concorrenciais e outros de concorrência defeituosa, dominados pelo Sector Empresarial Público. Para tanto, não vislumbramos os três atributos defendidos por Moncada (2019)<sup>124</sup>, razão pela qual se pode concluir em presença de uma regulamentação e não um verdadeiro regulador independente.

---

<sup>124</sup> “Nesta concepção, a “regulação” requer a conjugação, não de dois, mas de três tipos de atributos: uma específica natureza do seu objecto (“actividade económica privada (e pública)”), uma especial natureza do seu emissor (“entidades dotadas de acentuado grau de independência face ao Governo”), e uma particular teleologia (“visando corrigir as deficiências do mercado”). Onde faltasse um destes três elementos, não haveria “regulação”<sup>55</sup>, mas sim “regulamentação”. Calvete, fazendo uma análise do conceito sobre a regulação do Mocada. CALVETE, Victor *apud* Moncada. In *As semelhanças e as Diferenças: Regulação, concorrência e All That Jazz*. Revista Julgar – N.º 09. 2009. p. 85.

Por último, nota-se uma clara fragilidade na componente independência das duas entidades reguladoras (ARC e ARENE), pelo que, é urgente a incorporação, nos regimes da concorrência e regulação vertical e transversal do mercado de energia, de elementos que sejam garantes da liberdade de actuação, bloqueio de captura política, bem como da interferência governativa. Só com estes ajustes será possível alcançar a “*coexistência de sectores em monopólios e em concorrência*”<sup>125</sup>, bem como o equilíbrio legislativo, que, embora se mostre imperativo, ainda é desafiante, inclusive, no Sistema Português.

A liberalização do serviço de fornecimento de energia eléctrica, a par das reformas legais, apresenta-se como uma das saídas a apostar-se pela ARC e ARENE na promoção da eficiência deste mercado. Com os investidores privados a operarem no mercado, à semelhança do que acontece no mercado de energia português, ampliar-se-ão as capacidades de expansão e qualidade de serviços, que, certamente, podem reflectir-se na redução da tarifa, contribuindo para alcançar a eficiência. É verdade que a abertura do mercado tem os seus riscos associados, todavia, para os acautelar, temos os reguladores da concorrência e regulação sectorial e transversal.

Além da liberalização, temos, ainda, transição energética, que se posiciona como outra alternativa a apostar-se pela ARC e ARENE, quer para combater a insuficiência de cobertura nacional e a pobreza energética, quer como o futuro energético ou energia de gerações futuras. De todas as formas, embora se olhe para a transição energética como o futuro, deve-se ter cuidados, nesse processo, para não hipotecar os avanços já alcançados, pois o actual maior desafio do País não é a substituição, mas sim o aumento da cobertura de electrificação, sob pena de a transição energética constituir-se num falso conceito com alta interferência política e tecnológica.

Por conseguinte, é importante entender-se que, desde o período pré-histórico, o mundo sempre esteve em transição energética, pelo que, forçar-se uma transição energética para ganhos políticos e venda de tecnologias de geração de energias renováveis pode comprometer o desenvolvimento dos países com economias emergentes, como é o caso de Moçambique.

---

<sup>125</sup> ESTEVES, Jorge & BRAZ, José. *Estruturas e Desafios da Regulação do Sector da Energia em Portugal e na Europa*. In. Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos. *Regulação de Energia em Portugal – 2007-2017*. ERSE, 69-80, Novembro 2016. p. 74.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

### 1. Obras de Referências

ALBUQUERQUE, Pedro de. *Direito Português da Concorrência. Em torno do Decreto-Lei n.º 422/83*. 1990. Disponível em: <https://portal.oa.pt/upl/%7Bf85cb6e2-9b85-491b-aff8-c4352217801a%7D.pdf>. Acessado no dia 20 de Maio de 2022.

ALBUQUERQUE, Ruy de & CORDEIRO, António Menezes. *Regulação e Concorrência: Perspectivas e Limites da Defesa da Concorrência*. Almedina, 2004.

AMARAL, Diogo Freitas do. *Curso de Direito Administrativo*. Vol. 1, 3.<sup>a</sup> Edição. 7.<sup>a</sup> Reimpressão da Edição de Novembro de 2006. Edições Almedina, 2007.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 28.<sup>a</sup> Edição, Revista e Actualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

CONFRARIA, João. *Regulação e Concorrência – Desafios do Século XXI*. 2.<sup>a</sup> Edição. Revista e Actualizada. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011.

COSSA, Nelson Ernesto. *Eficiência Jurídico-económica da ARENE enquanto Entidade Reguladora do Sector Energético*. In: SITOIE, Oliveira, Cord. *Pensamentos Jurídicos*. Vol. III, Maputo: OLSIT Editora, 2022.

FERREIRA, Eduardo Paz e MORAIS, Luís Silva. *A Regulação Sectorial da Economia: Introdução e Perspectiva Geral*. In: FERREIRA, Eduardo Paz, ANASTÁCIO, Gonçalo, et al., Coord. *Regulação em Portugal: Novos Tempos, Novo Modelo?* Coimbra: Almedina, 2009.

MARCONI, Marina de Andrade & LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de Metodologia Científica*. 5.<sup>a</sup> Edição: São Paulo: Atlas, 2003.

MARQUES, Maria Manuel Leitão et. al. *Concorrência e Regulação (a relação entre a Autoridade da Concorrência e as Autoridades de Regulação Sectorial)*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

MIRANDA, Jorge. *Direitos Fundamentais*. Tomo IV. 4.<sup>a</sup> Edição. Revista e Actualizada. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

MOTTA, Massimo. *Competition Policy: Theory and Practice*. Cambridge University Press, 2004. p. 50.

PEREIRA, Crescêncio *et. al.* *Transição Energética e Engajamento Público em Moçambique*. In CASTEL-BRANCO, Carlos Nuno *et al.* Org. *Desafios para Moçambique, 2022*. Maputo: IESE, 2022.

PIRES, José Cláudio Linhares & PICCINI, Maurício Serrão. *Mecanismos de Regulação Tarifária do Sector Eléctrico: A Experiência Internacional e o Caso Brasileiro*. Rio de Janeiro: IPEA, 1998.

PIRES, José Cláudio Linhares & PICCININI, Maurício Serrão. *A Regulação dos Setores de Infra-estrutura no Brasil*. Rio de Janeiro. 1999. Disponível em: [https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/11578/3/A%20Economia%20Brasileira%20nos%20Anos%2090\\_A%20Regula%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Setores%20de%20Infra-estrutura%20no%20Brasil\\_P.pdf](https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/11578/3/A%20Economia%20Brasileira%20nos%20Anos%2090_A%20Regula%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Setores%20de%20Infra-estrutura%20no%20Brasil_P.pdf). Acessado no dia 08 de Dezembro de 2023.

RICHARDSON, Roberto Jerry. *Pesquisa Social: Métodos e Técnica*. 3.<sup>a</sup> Edição. Revista e Ampliada. São Paulo: Atlas, 1999.

RODRIGUES, Nuno Cunha. *A Cooperação Internacional no Âmbito das Políticas de Concorrência dos PALOP*. In VICENTE, Dário Moura *et al.* (Org.). *Estudos Comemorativos dos 30 Anos de Cooperação entre a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e a Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane*. Lisboa: AAFDL, 2021.

SAMUELSON Paul A. & NORDHAUS, William D. *Economics*. 19.<sup>a</sup> Edição. The McGraw. Hill Companies, 2010. Disponível em: [https://moodle.estgv.ipv.pt/201920/pluginfile.php/59329/mod\\_resource/content/1/samunord19.pdf](https://moodle.estgv.ipv.pt/201920/pluginfile.php/59329/mod_resource/content/1/samunord19.pdf). Acessado no dia 28 de Janeiro de 2022.

SARLET, I. W. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional*. 10.<sup>a</sup> Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SITOE, Oliveira Alexandre. *Direito da Energia, Tributação e Arbitragem Internacional*. 2.<sup>a</sup> Edição. Maputo: OLSIT Editora, 2022.

STERN, David I & BURKE, Paul J. *The Impact of Electricity on Economic Development: A Macroeconomic Perspective*. UC Berkeley Energy and Economic Growth, 2019.

TONANI, Andrea, JANUÁRIO, Emiliano. *Economia Política*. 1.<sup>a</sup> Edição, Rio de Janeiro: SESES, 2015.

WATY, Teodoro Andrade. *Direito Económico*. Katembe, Maputo, 2011.

## **2. Legislação**

### **a) Moçambicana**

**2.1.** Constituição da República de Moçambique de 2004, pontualmente revista e republicada pela *Lei n.º 1/2018, de 01 de Junho, BR n.º 115, I Série, 2.º Suplemento*, também, pontualmente revista e republicada pela *Lei n.º 11/2023, de 23 de Agosto, BR n.º 163, I Série*.

**2.2.** Constituição Popular da República de Moçambique de 1975. *BR n.º 1, I Série*.

**2.3.** *Lei n.º 12/2022, de 11 de Julho, Lei de Electricidade (nova Lei de Electricidade)*. *BR n.º 132, I Série*.

**2.4.** *Lei n.º 11/2017, de 8 de Setembro, que cria a Autoridade Reguladora de Energia*, *BR n.º 141, I Série*.

**2.5.** *Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro, que regula os procedimentos atinentes ao Processo Administrativo Contencioso (LPAC)*. *BR n.º 18, I Série*.

- 2.6.** *Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril, Lei da Concorrência de Moçambique, que estabelece o regime jurídico da Concorrência, no exercício das Actividades Económicas em Moçambique. BR n.º 1, I Série. 19.º Suplemento.*
- 2.7.** *Lei n.º 17/2013, de 12 de Agosto, alterada e republicada pelas Leis n.º 13/2014, de 17 de Junho, e n.º 1/2015, de 27 de Fevereiro, que aprovam o Regimento da Assembleia da República. BR n.º 64, I Série, 7.º Suplemento.*
- 2.8.** *Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, Lei de Base da Organização e Funcionamento da Administração Pública (LBOAP). BR. n.º 6, I Série.*
- 2.9.** *Lei n.º 22/2009, de 28 de Setembro, Lei da Defesa do Consumidor. BR n.º 38, I Série, XX Suplemento.*
- 2.10.** *Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro, Lei de Energia de Moçambique já revogada (Antiga Lei de Energia). BR n.º 40, I Série. 3.º Suplemento.*
- 2.11.** *Decreto-Lei n.º 38/77, de 27 de Agosto, que cria a Electricidade de Moçambique, Empresa Pública, nessa altura designada Empresa Nacional de Energia de Moçambique, Empresa Estatal. BR n.º 99, I Série.*
- 2.12.** *Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho, que estabelece as normas que regulam as atribuições, autonomia, regime orçamental, organização e funcionamento dos Institutos, Fundações e Fundos Públicos. BR n.º 143, I Série.*
- 2.13.** *Decreto n.º 97/2014, de 31 de Dezembro, que aprova o Regulamento da Lei de Concorrência. BR n.º 105, I Série, 19º Suplemento.*
- 2.14.** *Decreto n.º 58/2014, de 17 de Outubro, que aprova o Regulamento que estabelece o Regime Tarifário para Energias Novas e Renováveis. BR n.º 84, I Série.*
- 2.15.** *Decreto n.º 37/2014, de 1 de Agosto, que aprova o Estatuto Orgânico da Autoridade Reguladora da Concorrência. BR n.º 62, I Série.*
- 2.16.** *Decreto n.º 43/2005, de 29 de Novembro, que designa a Empresa Electricidade de Moçambique, Empresa Pública, Gestora de Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica. BR n.º 47, I Série, Suplemento.*

- 2.17. *Decreto n.º 42/2005, de 29 de Novembro, que estabelece as normas referentes à Rede Nacional de Energia Eléctrica. BR n.º 47, I Série, 7.º Suplemento.*
- 2.18. *Decreto n.º 42/2005, de 29 de Novembro, que estabelece as normas referentes à Rede Nacional de Energia Eléctrica. BR n.º 47, I Série, 7.º Suplemento.*
- 2.19. *Decreto n.º 28/95, de 17 de Julho, que transforma a Empresa Nacional de Electricidade de Moçambique, Empresa Estatal, em Empresa Pública (EDM) e aprova os Estatutos da EDM. BR n.º 28, I Série, 7.º Suplemento.*
- 2.20. *Decreto n.º 6/84, de 19 de Setembro, que aprova a adesão de Moçambique às instituições de Bretton Woods. BR n.º 38, I Série, Suplemento.*
- 2.21. *Resolução n.º 2/2019, de 19 de Março, que aprova os Estatutos da Autoridade Reguladora de Energia. BR n.º 141, I Série.*
- 2.22. *Resolução n.º 24/2000, de 3 de Outubro, que aprova a Estratégia Nacional de Energia. BR n.º 172, I Série.*
- 2.23. *Resolução n.º 5/98, de 3 de Março, que aprova a Política Energética de Moçambique. BR n.º 8, I Série, 2.º Suplemento.*
- 2.24. *Resolução Normativa n.º 4/ARENE-CA/2022, de 19 de Dezembro, que aprova o Regulamento de Qualidade de Serviços e Relações Comerciais.*
- 2.25. *Diploma Legislativo n.º 2160 de 1961, que cria os Serviços Autónomos de Electricidade na então Província Ultramarina de Moçambique.*
- 2.26. *Diploma Ministerial n.º 184/2014, de 12 de Novembro, que aprova o Código de Energia Eléctrica. 2.1. BR n.º 91, I Série, 7º Suplemento.*

#### **b) Legislação Portuguesa**

- 2.27. *Lei n.º 61/2018, de 21 de Agosto, que procede alterações ao Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de Agosto.*

- 2.28.** *Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de Agosto*, que estabelece a disciplina das instalações eléctricas de serviço particular alimentadas pela Rede Eléctrica de serviço público em Média, Alta ou Baixa Tensão, e das instalações com produção própria, de carácter temporário ou itinerante, de segurança ou de socorro, e define o sistema de controlo, supervisão e regulação das actividades a elas associadas. *Diário da República, 1.ª Série — N.º 154 — 10 de Agosto de 2017*.
- 2.29.** *Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril*, que aprova os Estatutos da Entidade Reguladora de Serviços Energéticos de Portugal (ERSE).
- 2.30.** *Decreto-Lei n.º 187/95, de 27 de Julho*, que cria a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.
- 2.31.** *Decreto-Lei n.º 44/97, de 20 de Fevereiro*, que aprova os primeiros Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.
- 2.32.** *Decreto Legislativo Regional n.º 4/2019/M*, que adequa o *Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de Agosto*, *Diário da República, 1.ª Série — N.º 154 — 10 de Agosto de 2017*. *1.ª Série — N.º 123 — 1 de Julho de 2019*.
- 2.33.** *Directiva n.º 1/2021, de 08 de Fevereiro*, que aprova as tarifas e os preços de energia eléctrica e outros serviços de 2021.
- 2.34.** *Directiva n.º 25/2022, de 15 de Dezembro*, que aprova as tarifas e os preços de energia eléctrica e outros serviços para o ano 2023.
- 2.35.** *Directiva n.º 08/2023, de 15 de Junho*, que altera, parcialmente, a *Directiva n.º 25/2022, de 15 de Dezembro*.

### **c) Legislação Sul-Africana**

- 2.36.** *Lei n.º 28/2007, de 21 de Janeiro*, Lei de alteração parcial da Lei da Regulamentação da Electricidade (*Electricity Regulation Amendment Act*), publicada no jornal oficial do Governo (*Government Gazette*), *Vol. 511, Cape Town, N.º 30676, a 21 de Janeiro de 2008. (LARE)*.

- 2.37.** *Lei n.º 4/2006, de 5 de Julho, Lei de Regulamentação da Electricidade (Electricity Regulation Act), publicada no jornal oficial do Governo (Government Gazette), Vol. 493, Cape Town, N.º 28992, de 5 de Julho de 2006. (LRE).*
- 2.38.** *Lei n.º 40/2004, de 06 de Abril, Lei Nacional de Regulação de Energia (National Energy Regulation Act), publicada no jornal oficial do Governo (Government Gazette), Vol. 478, Cape Town 6, N.º 27458, de 6 de Abril de 2004. (LNRE).*
- 2.39.** *Lei n.º 3/2000, de 03 de Fevereiro, Lei da Promoção da Justiça Administrativa (Promotion of Administrative Justice Act), publicada no jornal oficial do Governo (Government Gazette), Vol. 416, Cape Town, N.º 20853, de 03 de Fevereiro de 2000. (LPJA).*
- 2.40.** *Lei n.º 41/1987, de 04 Setembro, Lei de Energia (Electricity Act), publicada no jornal oficial do Governo (Government Gazette), Vol. 267, Cape Town, N.º 10894, de 04 de Setembro de 1987. (LESA).*
- 2.41.** *Código de Funcionamento do Sistema de Distribuição (Distribution System Operating Code), Versão 6.2, de Janeiro de 2022, aprovado pela Entidade Reguladora Nacional da Energia da África do Sul (NERSA).*

### **3. Jurisprudência Moçambicano**

*Acórdão n.º XX/CC/2008, de 20 de Fevereiro, do Conselho Constitucional, atinente à declaração da inexistência de inconstitucionalidade relativamente ao artigo 29 da Lei n.º 2/2008, de 27 de Fevereiro, que aprova o Sistema Nacional de Pagamentos, por este não contrariar ao artigo 212 da Constituição da República. Disponível em: <http://cconstitucional.org.mz/content/download/734/3855/file/Ac%C3%B3rd%C3%A3o%20n.%C2%BA%2001CC2008.pdf>. Acessado no dia 20 de Novembro de 2022.*

#### 4. Estudos e Artigos Científicos das Publicações Periódicas de Referência (Revistas e Jornais)

AMARAL, Luís Mira. *Regulação de Energia nos Países de Língua Oficial Portuguesa. A Liberalização do Mercado Energético*. ERSE, Maio, 2008. Disponível em: [https://www.erse.pt/media/zshcdalg/livro\\_digital.pdf](https://www.erse.pt/media/zshcdalg/livro_digital.pdf). Acessado no dia 22 de Dezembro de 2021.

AMARO, Ricardo Andrade *et al.* *Electricity Regulation 2020*. London: Business Research. Tom Barnes, 2019. Disponível em: [https://www.mlgts.pt/xms/files/site\\_2018/publicacoes/2019/Lexology\\_GTDT\\_Electricity\\_Regulation\\_2020\\_Angola.pdf](https://www.mlgts.pt/xms/files/site_2018/publicacoes/2019/Lexology_GTDT_Electricity_Regulation_2020_Angola.pdf). Acessado no dia 02 de Maio de 2023.

BALTAZAR, Fael. *Revisão da Lei de Electricidade Deve Abranger a Criação de uma Entidade Reguladora do Sector*. Edição n.º 5/2015. Centro de Integridade Pública. Moçambique, Maputo, 2015. Disponível em: [https://cipmoz.org/wp-content/uploads/2018/08/421\\_Servic%CC%A7o\\_de\\_Partilha\\_de\\_Informac%CC%A7a%CC%83o\\_n%C2%BA18\\_2015.pdf](https://cipmoz.org/wp-content/uploads/2018/08/421_Servic%CC%A7o_de_Partilha_de_Informac%CC%A7a%CC%83o_n%C2%BA18_2015.pdf). Acessado no dia 12 de Dezembro de 2021.

BROTO, Vanessa Castan *et al.* *Energy Justice and Sustainability Transitions in Mozambique*. Elsevier-Applied Energy. 2018. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0306261918309280?via%3Dihub>. Acessado no dia 05 de Maio de 2023.

CALVETE, Victor. *As semelhanças e as Diferenças: Regulação, concorrência e All That Jazz*. Revista Julgar – N.º 09. 2009. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/11/073-095-Regula%C3%A7%C3%A3o-concorr%C3%Aancia-all-that-jazz.pdf>. Acessado no dia 08 de Dezembro de 2023.

COELHO, Dandara Perassa. *Uma Batalha Travada em torno das Evidências: O Valor Probatório dos Indícios e sua (In)Suficiência para a Condenação de Cartéis*. RDC — Revista de Defesa da Concorrência, Vol. 4, n.º 1, 153-184, Maio 2016. Disponível em: <https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrenca/article/view/210/129>. Acessado no dia 20 de Dezembro de 2023.

COSSA, Nelson Ernesto & NOBELA, Alcides M. Alberto. *O Princípio do Mínimo Existencial em Países em Vias de Desenvolvimento*. In DEMARCHI, Clovis *et al.*, Org. *Anais de Constitucionalismo, Transnacionalidade e Sustentabilidade*. Periódicos, Unival. 199-220, Itajaí, 2023. Disponível em: <file:///C:/Users/janato.janato/Downloads/686-191-PB.pdf>. Acessado no dia 20 de Maio de 2023.

ESTEVES, Jorge & BRAZ, José. *Estruturas e Desafios da Regulação do Sector da Energia em Portugal e na Europa*. In Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos. *Regulação de Energia em Portugal: 2007-2017*. ERSE, 69-80, Novembro 2016. Disponível em: [https://www.erse.pt/media/zshcdalg/livro\\_digital.pdf](https://www.erse.pt/media/zshcdalg/livro_digital.pdf). Acessado no dia 05 de Junho de 2023.

HACHEM, Daniel Wunder *et al.* *A Energia Eléctrica como Condição Material para o Gozo dos Direitos Humanos: Um Direito Fundamental Implícito*. Belo Horizonte: Veredas do Direito, 2022. Disponível em: [https://www.academia.edu/85928460/A\\_energia\\_el%C3%A9trica\\_como\\_condi%C3%A7%C3%A3o\\_material\\_para\\_a\\_fruir%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_direitos\\_humanos\\_um\\_direito\\_fundamental\\_impl%C3%ADcito](https://www.academia.edu/85928460/A_energia_el%C3%A9trica_como_condi%C3%A7%C3%A3o_material_para_a_fruir%C3%A7%C3%A3o_dos_direitos_humanos_um_direito_fundamental_impl%C3%ADcito). Acessado no dia 10 de Setembro de 2022.

IVALDI, Marc *et al.* *The Economics of Tacit Collusion, Final Report for DG Competition, European Commission, Toulouse, 2003*. Disponível em: [http://idei.fr/sites/default/files/medias/doc/wp/2003/tacit\\_collusion.pdf](http://idei.fr/sites/default/files/medias/doc/wp/2003/tacit_collusion.pdf). Acessado no dia 20 de Dezembro 2023.

LIMA, Iana Alves & FONSECA, Elize Massard da. *Captura ou Não Captura? Perspectivas Analíticas e Diferenças de Mensuração no Estudo de Políticas Regulatórias*. Fundação Getúlio Vargas/Revista de Administração de Empresas, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/J64hd6s5ngFwdb9vJhyk69S/?format=pdf&lang=pt>. Acessado no dia 25 de Fevereiro de 2023.

LIMA, Olavo Pinto. *Uma Abordagem sobre o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado*. Revista do Curso de Direito: ISSN:2236-3173. Vol. 4 – N.º 1 – Setembro, 2014. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rap/a/J64hd6s5ngFwdb9vJhyk69S/?format=pdf&lang=pt..>

Acessado do dia 23 de Agosto de 2021.

MARQUES, Vítor. *Novas Perspectivas para a Regulação do Sector Eléctrico. Is There Still a Role for Independent Regulators?* In SILVA, José Amado da et al. *Special Issue: Regulatory Problems and Solutions in Services of General Economic Interest*. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Revista Notas Económicas, n.º 53, 31-46, Coimbra, 2021. Disponível em: <https://impactum-journals.uc.pt/notaseconomicas/issue/view/538/229>. Acessado no dia 20 de Dezembro de 2022.

MARTINS, Rita et al. *Tarifa Social de Energia: Génese, Incidência e Lições*. In SILVA, José Amado da et al. *Special Issue: Regulatory Problems and Solutions in Services of General Economic Interest*. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Revista Notas Económicas, n.º 53, 85-101, Coimbra, 2020. Disponível em: <https://impactum-journals.uc.pt/notaseconomicas/issue/view/538/229>. Acessado no dia 20 de Dezembro de 2022.

MOREIRA, Vital. *Direito Público da Regulação*. 2ª Provas de Agregação do Segundo Programa da Disciplina de Direito Público da Regulação apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2012. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/24548/1/Programa%20da%20disciplina%20de%20Direito%20p%C3%ABblico%20da%20regula%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acessado no dia 12 de Dezembro de 2022.

NHAMIRRE, Borges & MOSCA, João. *Electricidade de Moçambique: Mau Serviço, Não Transparente e Politizada*. Centro de Integridade Pública, Maputo/2015. Disponível em: [https://cipmoz.org/wp-content/uploads/2018/08/339\\_Relato%CC%81rio\\_Electricidade\\_de\\_Moc%CC%A7ambique.pdf](https://cipmoz.org/wp-content/uploads/2018/08/339_Relato%CC%81rio_Electricidade_de_Moc%CC%A7ambique.pdf). Acessado no dia 10 de Janeiro de 2022.

NHAMIRRE, Borges & MAPISSE, Inocência. *Corrupção e Más Práticas nos Sectores dos Combustíveis e de Energia Eléctrica. Seus Efeitos para o Orçamento das Famílias Moçambicanas*. Centro de Integridade Pública. Maputo. 2019. Disponível em: <https://cipmoz.org/wp-content/uploads/2019/02/CORRUPC%CC%A7A%CC%83O-E-MA%CC%81S-PRA%CC%81TICAS-1.pdf>. Acessado no dia 10 de Junho de 2023.

NUSDEO, F. *apud* SARTORI, Marcelo Vanzella. *As Falhas de Mercado diante da Análise Económica do Direito Ambiental e do Património Cultural como Bens Colectivos*. Universitas. Janeiro/Junho. 2009. Disponível em: <https://revistauniversitas.inf.br/index.php/UNIVERSITAS/article/view/96/78>. Acessado no dia 05 de Janeiro de 2022.

RANGEL, Ronaldo Raemy *et al.* *Acordos Tácitos e Acordos Explícitos: Uma Reflexão sobre a Pertinência de se Regular Paralelismos de Conduta*. Revista Capital Científico – Electrónica (RCCe). 121-129. 2019. Disponível em: <https://revistas.unicentro.br/index.php/capitalcientifico/article/viewFile/5701/pdf>. Acessado no dia 20 de Dezembro de 2023.

RODRIGUES, Nuno Cunha. *Regulação em Geral e Regulação da Saúde*. Anais do Instituto de Higiene e Medicina Tropical. Regulação na Saúde. Universidade de Lisboa. Vol. 16. (Supl. 3): Anais. Lisboa. Julho, 2017. Disponível em: <http://www.ihmt.unl.pt/wp-content/uploads/2018/01/Anais-do-Instituto-de-Higiene-e-Medicina-Tropical-%E2%80%93-Regula%C3%A7%C3%A3o-em-Sa%C3%BAde-.pdf>. Acessado no dia 05 de Janeiro de 2022.

SALITE, Daniella *et al.* *Acesso à Electricidade e Sustentabilidade Social em Moçambique*. Working Paper. Energy Insight. Oxford Policy Management. Oxford. White Rose. Dezembro, 2020. Disponível em: [https://eprints.whiterose.ac.uk/172785/1/Acesso\\_a\\_electricidade\\_e\\_sustentabilidade\\_social\\_em\\_Mocambique.pdf](https://eprints.whiterose.ac.uk/172785/1/Acesso_a_electricidade_e_sustentabilidade_social_em_Mocambique.pdf). Acessado no dia 30 de Junho de 2022.

SALLES, Walter. *A Hermenêutica Textual de Paul Ricoeur: Aportes à Compreensão da Identidade Cristã*. Revista do Dpto, de Teologia da PUC/Brasil. ISSN 1676-3742. Agosto/2012. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/21665/21665.PDF>. Acessado no dia 15 de Janeiro de 2022.

SANTOS, Flávia Chiquito dos. *Quando o Simples é Sofisticado: Clareza na Tipificação de Cartéis e na Interpretação da Regra per se*. Revista da Defesa da Concorrência. Vol. 5, n.º 2, 103-130, Novembro. 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/janato.janato/Downloads/348-Texto%20do%20artigo-1466-1-10-20171120.pdf>. Acessado no dia 20 de Dezembro de 2023.

SILVA, José Amado da & CARDADEIRO, Eduardo. *Is There Still a Role for Independent Regulators?* In SILVA, José Amado da et al. *Special Issue: Regulatory Problems and Solutions in Services of General Economic Interest*. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Revista Notas Económicas, n.º 53, 11-28, Coimbra, 2021. Disponível em: <https://impactum-journals.uc.pt/notaseconomicas/issue/view/538/229>. Acessado no dia 20 de Dezembro de 2022.

STERN, David I et al. *The Impact of Electricity on Economic Development: A Macroeconomic Perspective*. UC Berkeley Energy and Economic Growth. Oxford, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/Nelson/Downloads/eScholarship%20UC%20item%207jb0015q.pdf>. Acessado no dia 10 de Outubro de 2023.

## 5. Outras Fontes (Monografias, Dissertações, Teses e Documentos)

Autoridade Reguladora da Concorrência. *Política de Concorrência em Moçambique. Promovendo e Defendendo a Sã Concorrência pelo Interesse Público nos Sectores Privado e Público em Moçambique*. Lisboa. Novembro de 2022. Disponível em: <https://www.concorrenca.pt/sites/default/files/Pol%C3%ADtica%20de%20Concorr%C3%A2ncia%20em%20Mo%C3%A7ambique%20-%20Iacumba%20Ali%20Aiuba.pdf>. Acessado no dia 10 de Março de 2023.

*Despacho que aprova o Modelo de Contrato de Fornecimento de Energia Eléctrica entre a EDM e os Consumidores*. Disponível em: <https://archive.gazettes.africa/archive/mz/2006/mz-government-gazette-series-i-supplement-no-2-dated-2006-12-29-no-52.pdf>. Acessado no dia 22 de Novembro de 2022.

Electricidade de Moçambique, Empresa Publica. *Estratégia da EDM 2018–2028*. Disponível em: [https://portal.edm.co.mz/sites/default/files/documents/Reports/ESTRATEGIA\\_EDM\\_2018\\_2028.pdf](https://portal.edm.co.mz/sites/default/files/documents/Reports/ESTRATEGIA_EDM_2018_2028.pdf). Acessado no dia 10 de Maio de 2022.

Electricidade de Moçambique, Empresa Pública. *Energias Renováveis em Moçambique 2022 – Resumo*. Relatório 2022. Disponível em: <https://www.edm.co.mz/pt/document/reports/energias-renov%C3%A1veis-em-mo%C3%A7ambique-2022-resumo>. Acessado no dia 10 de Maio de 2022.

Fundo Nacional de Energia para Moçambique (FUNAE). *Atlas de Energias Renováveis de Moçambique*. Estoril, 2015. Disponível em: [https://www.instituto-camoes.pt/images/cooperacao/atlas\\_energia\\_mz.pdf](https://www.instituto-camoes.pt/images/cooperacao/atlas_energia_mz.pdf). Acessado no dia 10 de Fevereiro de 2023.

Hidroelétrica de Cahora Bassa. *Relatório de Contas de 2022*. Disponível em: <https://www.hcb.co.mz/wp-content/uploads/2023/06/Relatorio-e-Contas-2022-PT.pdf>. Acessado no dia 22 de Fevereiro de 2023.

Hidroelétrica de Cahora Bassa. *Comunicado de Imprensa sobre a Assembleia Geral que aprova a Distribuição de 36,4% do Resultado Líquido em Dividendos*. Songo, 2022. Disponíveis em: <https://www.hcb.co.mz/wp-content/uploads/2022/06/Comunicado-de-imprensa-Assembleia-Geral-Ordinaria.pdf>. Acessado no dia 22 de Fevereiro de 2023.

Instituto Nacional de Estatística de Moçambique (INE). *Censo de Empresas 2010-2015*. Disponível em: <https://www.ine.gov.mz/>. Acessado no dia 10 de Janeiro de 2022.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia. *Despacho que aprova o Modelo de Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica entre a Electricidade de Moçambique, Empresa Pública e os Consumidores*. Disponível em: <https://archive.gazettes.africa/archive/mz/2006/mz-government-gazette-series-i-supplement-no-2-dated-2006-12-29-no-52.pdf>. Acessado no dia 19 de Setembro de 2022.

NAÇÕES UNIDAS. *Renewables 2022 Global Status Report*. Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/resources/relatorios/relatorio-da-situacao-global-das-renovaveis-2022>. Acessado no dia 10 de Junho de 2023.

SUZIN, Juliana Bonella. *Suspensão do Fornecimento de Energia Elétrica por Inadimplemento*. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp->

[content/uploads/sites/11/2018/09/juliana\\_suzin.pdf](content/uploads/sites/11/2018/09/juliana_suzin.pdf). Acessado no dia 01 de Fevereiro de 2022.

SILVA, Miguel Moura. *O Abuso de Posição Dominante na Nova Economia*. Trabalho para a obtenção de grau de Doutoramento pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa, 2008. Disponível em: [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/162/1/18344\\_ulsd\\_re391\\_TESE\\_FINAL.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/162/1/18344_ulsd_re391_TESE_FINAL.pdf). Acessado no dia 20 de Outubro de 2023.

RODRIGUES, Nuno Cunha. *Aula ministrada no Módulo I de Economia Política e Teoria e Análise Económica do Direito*, na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, no âmbito do VI Curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Económicas, nos dias 23 e 28 de Junho de 2021. Não Publicada.

## 6. *Sites de Internet*

Agência Lusa, Observador do dia 23 de Dezembro de 2022. Disponível em: <https://observador.pt/2022/12/23/estatal-eletrica-eskom-alerta-para-cri-se-de-energia-prolongada-na-africa-do-sul/amp/>. Acessado no dia 01 de Janeiro de 2023.

Página oficial da ARC: <https://www.arc.gov.mz/wp-content/uploads/2022/09/deliberacao-comunicado.pdf>. Acessada no dia 10 de Julho de 2023.

Página electrónica da Associação Nacional dos Municípios de Moçambique (ANAMM). <https://www.anamm.org.mz/index.php/quem-somos>. Acessada no dia 25 de Maio de 2023.

Página oficial do Governo Sul-Africano: <https://www.gov.za/documents/electricity-regulation-act>. Acessada no dia 09 de Janeiro de 2022.

VOA Moçambique. Notícia do dia 13 de Junho de 2023. Disponível em: <https://www.voaportugues.com/amp/governo-de-mo%C3%A7ambique-disponibiliza-energia-%C3%A0-%C3%A1frica-do-sul-mas-alguns-cidad%C3%A3os-torcem-o-nariz-/7135176.html>. Acessada no dia 30 de Junho de 2023.